



**PROCESSO** : RR-375.555/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UTC ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. EDNA MARIA LEMES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO OLIVEIRA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR BERGANTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença, que julgara improcedente a Reclamação.

**EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. AVISO PRÉVIO.** O aviso prévio integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-376.941/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLEOMARA FERNANDES LUIZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ISAÍAS ZELA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com jurisprudência já pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-377.610/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : K.R.S. - ENGENHARIA DE MONTAGEM S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. CARIM PYDD NECHI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que examine o Apelo ordinário da empresa KRS - Engenharia de Montagem S/C, restando sobrestado o exame da Revista da Itaipu.

**EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita às demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Orientação Jurisprudencial nº 190/TST.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.919/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO AUGUSTO THORSTENSEN BARBOSA DE BARCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARAH CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GOMES DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO** - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.603/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CARMEM LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço), 13º (décimo terceiro) salário proporcional, FGTS acrescido de 40% (quarenta por cento) e multa do § 8º do artigo 477 da CLT, o que resulta na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Prejudicado o pedido referente a descontos previdenciários e fiscais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88).

A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante nesta C. Corte, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, quando a parte tiver direito (Enunciado nº 363 do C. TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.819/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ GONZAGA QUINTANILHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAUL Q NEVES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ RIBEIRO DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: HABITAÇÃO - SALÁRIO IN NATURA - CARACTERIZAÇÃO**  
 Se a utilidade for fornecida para a prestação de serviços, estará descaracterizada a natureza salarial. Nesta hipótese, a utilidade visa a facilitar o desempenho das atividades do empregado, viabilizando a prestação dos serviços.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.770/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VITÓRIO DANIEL BIDÓIA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto a competência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ajuda alimentação e quanto à ajuda alimentação - integração.

**EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados por ocasião da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-384.941/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF  
**RECORRIDO(S)** : JEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao Enunciado nº 330/TST, às horas extras - intervalo intrajornada, ao adicional de 50% (cinquenta por cento), à compensação de jornada e à multa - embargos protelatórios. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal devolução. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS** - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em plano de seguro, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo art. 462 da CLT. Enunciado nº 342 desta Corte.

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-396.341/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VERALENA PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista ante a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Oficie-se às autoridades competentes, em face da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - EFEITOS**

No que tange aos efeitos decorrentes da nulidade do contrato celebrado com ente público, sem concurso público, esta C. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (destacamos).

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-403.197/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ALVORADA  
**ADVOGADA** : DRA. BERNADETE LAU KURTZ  
**RECORRIDO(S)** : CRISELDA SCHARDONG  
**ADVOGADA** : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO**  
 O Eg. Tribunal Regional concluiu pela formação de vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul, o real empregador da reclamante, por presentes os elementos tipificadores previstos no artigo 3º da CLT, com fundamento na realidade fática dos autos. A matéria concernente ao concurso público não teve o indispensável prequestionamento, não havendo que se falar em afronta ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (Enunciado 297 do TST); já os paradigmas transcritos para comprovarem dissensão pretoriana, mostram-se inespecíficos ao caso (Incidência dos Enunciados 23 e 296 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-405.924/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ORÁCIO ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativas aos dias nos quais o excesso de jornada não ultrapassou 05 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração da utilidade-transporte e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da utilidade-transporte no salário do reclamante, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos intervalos de 35 horas nas trocas de turnos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à multa por embargos declaratórios protelatórios e dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento de multa por embargos declaratórios, protelatórios arbitrada pela MMª Junta.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA CONTRATUAL**

Os cinco minutos anteriores e/ou posteriores ao horário de trabalho, geralmente destinados à marcação dos registros de ponto, não podem ser tidos como jornada laboral extraordinária. Somente se ultrapassado o referido limite é que como extra, será considerada a totalidade do tempo que, exceder à jornada normal. Nesse sentido, há orientação jurisprudencial da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

**UTILIDADE-TRANSPORTE - INTEGRAÇÃO**

O transporte oferecido pelo empregador não pode ser considerado salário apenas em face da sua gratuidade. Merece ser considerada, principalmente, a intenção patronal de possibilitar uma melhoria da qualidade de vida do trabalhador.

Não há como negar que o transporte fornecido pela empregadora, específico para conduzir os empregados ao trabalho, desempenhe com maior eficiência, rapidez e segurança esse mister, em comparação com o transporte convencional de acesso a todos usuários, indistintamente.

A iniciativa louvável do empregador em ofertar um meio de locomoção aos empregados não pode ser utilizada como fator de constrangimento, obrigando-o a incorporar o transporte no salário do reclamante, sob pena de desestimular atitudes benéficas como essa. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-408.172/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY RICARDO GRILLI  
**RECORRIDO(S)** : OSWALDO APOLLONIO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE**

A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado no Enunciado nº 214 da Súmula desta Colenda Corte.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.333/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO MENDES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS**

"Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297" (Orientação Jurisprudencial nº 151).

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-427.138/1998.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MATIAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS**

A nulidade do contrato de trabalho declarada em razão da inobservância da exigência do artigo 37, II, da Constituição Federal não gera qualquer direito trabalhista, exceto quanto a eventuais pedidos de saldo de salários e de diferença salarial em relação ao mínimo legal, porventura existentes.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-436.437/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DOVER CONTROLES PNEUMÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : CLÉCIO MOACIR DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, apurando-se a condenação em liquidação. A condenação deve ser mantida quanto ao restante da sobrojornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI - TST).  
 Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-455.143/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ELIANE DE SOUSA BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema regularidade da citação do Município por via postal, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, no tocante à aplicação da revelia e da confissão de ente público.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - MUNICÍPIO - REGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE À SERVIDORA PÚBLICA**

No processo do trabalho a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça, como pretende o reclamado (art. 841, § 1º, da CLT). Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais, com presença mais acentuada no processo trabalhista.

O Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo legal acima transcrito, não tendo aplicação, in casu, a legislação processual civil, na medida em que não há omissão da legislação trabalhista. Não está, assim, o magistrado autorizado a aplicar, subsidiariamente, o diploma processual civil, nos termos do parágrafo único do art. 8º e do art. 769 da CLT.

O fato de a notificação ter sido entregue à servidora pública e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, de que trata o art. 12, inciso I, do Código de Processo Civil, não invalida a citação, pois deveria o reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento da autoridade responsável.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-458.219/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : REGINALDO DA SILVA MELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARIMATÉA DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MACAÍBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CELE DO NASCIMENTO SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ante a manifesta nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da percepção de salário inferior ao mínimo legal. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS 05.10.88. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. **SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL.** Havendo de se reconhecer a imperatividade do comando inserto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, concorrente à nulidade contratual, na hipótese de contratação de servidor público sem concurso (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), com maior imposição, ainda, exsurge o do inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido e o salário mínimo são, por força constitucional, salário *stricto sensu*, eis que não há de se conceber dispêndio de labor sem observância do parâmetro do mínimo legal, mesmo que o contrato seja nulo. Recurso de Revista conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-466.021/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : URUBATAN PEREIRA PACHECO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum.

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-466.023/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA AMÉLIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum.

**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-483.359/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR MATIAS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Empresa quanto ao salário "in natura". Por unanimidade, conhecer do Recurso da Empresa quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante.



**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

Recurso de Revista não conhecido, por força do Enunciado de Súmula nº 126 do TST.

Revista da Reclamada conhecida em parte e provida e não conhecido o Recurso do Reclamante.

**PROCESSO** : RR-508.423/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : CLAUDIA SIMONE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ILDEMAR FURTADO DE PAIVA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum.  
**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.871/86. MUNICÍPIO DE MANAUS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Município e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido e ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-508.431/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA VIANA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Douta Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito; vencida a Exma. Juíza Anélia Li Chum.  
**EMENTA: REGIME ESPECIAL. LEI Nº 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado, sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa. Recurso de Revista conhecido, ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-517.043/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NELSON ALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO NUNES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de revista, quando não preenchido qualquer um dos requisitos previstos no art. 896 da CLT.  
 Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-535.249/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ARIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-537.926/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VANDA MARIA DO NASCIMENTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO.** O art. 118 da Lei nº 8.213/91 condiciona, como requisito indispensável à configuração da garantia de emprego, a percepção do auxílio-doença acidentário. Estando comprovado que o empregado recebeu a referida verba, mesmo tendo ficado afastado do serviço por menos de 15 (quinze) dias, não há como negar a estabilidade pretendida.  
 Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-549.608/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA BACELAR AMARO  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-565.265/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : ANTONINO FERNANDES GUIMARÃES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto ... preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado, ante o provimento do Recurso do Obreiro.  
**EMENTA: NULIDADE - Acarreta nulidade do julgado quando o Regional, mesmo instado via embargos declaratórios, não se pronuncia a respeito de questões relevantes, ventiladas no recurso.** Revista do Reclamante conhecida e provida e sobrestado o Recurso do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-568.786/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL DE FIGUEIREDO THOMAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-568.790/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARLINE RIBEIRO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-572.519/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS GOMES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista - prescrição. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao passivo trabalhista, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e quanto à compensação.

**EMENTA: RFFSA. PASSIVO TRABALHISTA.** Pelos termos do parágrafo único da Cláusula 5ª do Dissídio Coletivo nº 21895/91.4, apenas os empregados que se aposentarem com os benefícios da Lei nº 8.186/91 ficam excluídos do recebimento da verba intitulada de passivo trabalhista. Se o Reclamante, por ter sido admitido em 1º/2/72, não poderia ter-se aposentado com os benefícios da indigitada Lei, já que esta versa sobre complementação da aposentadoria paga aos ferroviários admitidos tão-somente até 31/10/69, não há como lhe ser negado o direito ao recebimento de tal verba.  
 Recurso de Revista em parte conhecido e em parte provido.

**PROCESSO** : RR-578.618/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCINETE DE ALMEIDA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Estado do Amazonas contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Estadual nº 1.674/84. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.677/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : MARIA LOÍLA LOPES DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI DE ALMEIDA LORENZONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou a reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, a empregada vinculada ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.760/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS

**PROCURADORA** : DRA. ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : JOSEMI SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST**

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.773/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / SEMSA

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

**RECORRIDO(S)** : GILSON DA SILVA COLARES  
**ADVOGADO** : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, competente para conciliar e julgar a relação jurídico-processual.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO TEMPORÁRIO, REALIZADO SOB A ÉGIDE DE LEI MUNICIPAL Nº 1.871/86. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 123 DO TST**

O Município de Manaus contratou o reclamante pelo regime da CLT, com apoio na Lei Municipal nº 1.871/86. Desta forma, procedeu a um contrato de natureza eminentemente administrativa, estando, portanto, o empregado vinculado ao regime administrativo-especial e não às regras pertinentes ao Direito do Trabalho. Destarte, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o tema em questão.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-617.850/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**RECORRIDO(S)** : IRENE MOURÃO E SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO. A matéria relacionada ao concurso público não foi manifestada pela Empresa na Contestação, daí não ter merecido do Regional apreciação. Esse registro ficou expresso no Acórdão recorrido, e sobre ele não se manifestou a Recorrente no Recurso de Revista.**

Ora, a ausência do necessário prequestionamento do tema, em face da matéria ser estranha à "litiscontestatio", por negligência da própria Reclamada, afasta a suposta violação constitucional e a pretensa divergência.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O que pretende a Recorrente é a reabertura do conjunto probatório, já que está expresso no Acórdão recorrido que foram preenchidos, no caso, os requisitos exigidos legalmente para a concessão da verba honorária.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.850/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-620.442/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : HAMILTON FRANÇA ALVES

**ADVOGADO** : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** A interpretação dada pelo Regional, de que o pagamento da anuidade substitui a promoção por antiguidade, não reveta violação do preceito contido no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-621.960/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB / RS

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**RECORRIDO(S)** : VICTOR HUGO BRANDÃO

**ADVOGADA** : DRA. MARISTELA SANT'ANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do Mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-629.104/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-630.896/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : SOLANGE SERRA SECA DE OLIVEIRA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A divergência autorizadora do conhecimento do recurso de revista é aquela demonstrada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-703.373/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : ITAMAR MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de março/90 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à devolução de descontos.

**EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32% (Enunciado nº 315/TST).**

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-724.215/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : APOIO - TURISMO, GERÊNCIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MENDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração da gorjeta em outras parcelas e dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento das integrações das gorjetas no cálculo das horas extras, tal como postulado.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETA. INTEGRAÇÃO EM HORAS EXTRAS.** As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Recurso conhecido e provido.



## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 23a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 12 de setembro de 2001 às 09h00

**PROCESSO** : AG-AIRR - 576542 / 1999-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 576543/1999-5  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS AUGUSTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA  
**PROCESSO** : AG-AIRR - 722383 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). DENISE BRAGA TORRES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EDUARDO MARCONDES DE CASTILHO  
**ADVOGADA** : DR(A). BENEDITA MARIA BERNARDES  
**PROCESSO** : AIRR - 530737 / 1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO SANTO ANTÔNIO LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR(A). AMÉRICO FERNANDES BRAGA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ GOMES ARUEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 548051 / 1999-6 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 548052/1999-0  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA  
**AGRAVADO(S)** : EURICO ALMEIDA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**PROCESSO** : AIRR - 623563 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADO** : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : DOMITIAL SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). ODONE ENGERS  
**PROCESSO** : AIRR - 636092 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 636093/2000-7  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARQUES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
**PROCESSO** : AIRR - 639984 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA MISTA TUCUNDUVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**AGRAVADO(S)** : GELSON MATZEMBACHER  
**ADVOGADO** : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO  
**PROCESSO** : AIRR - 639985 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO MACHADO FONToura  
**ADVOGADO** : DR(A). LEONARDO MACHADO FONTOURA

**PROCESSO** : AIRR - 639998 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL IPIRANGA S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA PAULA KOTLINSKY SEVERINO  
**AGRAVADO(S)** : ALICE LOPES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO DORNELLES KIRCHER  
**PROCESSO** : AIRR - 641256 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS  
**ADVOGADO** : DR(A). GLÁUCIA HELENA PEREIRA BADDINI DE PAULA RIBEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 641258 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA PEDROSO  
**ADVOGADA** : DR(A). JURACY MAURÍCIO VIEIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 641264 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERES  
**ADVOGADO** : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO PEREIRA PACHECO  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO ROBERTO DA COSTA MATTOS  
**PROCESSO** : AIRR - 641268 / 2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDIR MAGNAGO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SIQUEIRA ALVARENGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIANA FERREIRA FONTES  
**PROCESSO** : AIRR - 641885 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM RR - 641886/2000-2  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR(A). EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLÁS  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA  
**ADVOGADO** : DR(A). AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA  
**PROCESSO** : AIRR - 642271 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADA** : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR BIDTINGER  
**ADVOGADO** : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK  
**PROCESSO** : AIRR - 642272 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA ISABEL RODRIGUES VALENTE  
**ADVOGADO** : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**PROCURADOR** : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI

**PROCESSO** : AIRR - 642273 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ARMINDO DA COSTA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 643816 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA  
**ADVOGADO** : DR(A). MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
**PROCESSO** : AIRR - 644343 / 2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 645760 / 2000-1 TRT DA 24A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS GUEDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALFREDO DE SOUZA BRILHES  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR LUIZ DE ALMEIDA GUARITA  
**ADVOGADO** : DR(A). OTON JOSÉ NASSER DE MELLO  
**PROCESSO** : AIRR - 647090 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR(A). VINICIUS POYARES BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PAULO SARAIVA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR(A). SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA  
**PROCESSO** : AIRR - 648328 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : ANITA FIGUEIREDO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO** : AIRR - 648331 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DR(A). ÉRICA MARINHO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : IMAGINE ESTÉTICA E SAÍDA LTDA.  
**ADVOGADA** : DR(A). EDLENA MARIA SANTANA SILVA MACIEL  
**PROCESSO** : AIRR - 648332 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DR(A). CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIRNA PEREIRA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR(A). ARY DA SILVA MOREIRA  
**PROCESSO** : AIRR - 648334 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
**AGRAVANTE(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR(A). WALDEMIR LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO DA CRUZ ANDRADE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). LEISER SADIGURSKY



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648337 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649272 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 655599 / 2000-4 TRT DA 8A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO JEFFERSON SANDES SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ALEXANDRE DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SE-TRAN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). KATUSUKE IKEDA	<b>PROCURADORA</b> : DR(A). CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b> : HUMBERTO SILVA SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : YACON ENTREGADORA LTDA.*	<b>AGRAVADO(S)</b> : PEDRO CORRÊA DA SILVA E OUTROS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). THAIS CAMPOS DE CARVALHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649277 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 648338 / 2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 656459 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : AGNALDO DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CECÍLIA DE LOURDES PISTOJA IBARGOYEN
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO BARTILOTTI	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO ARTUR ANTUNES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DÉLCIO CAYE
<b>AGRAVADO(S)</b> : CHEIM TRANSPORTES S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS HENRIQUE MORAES FREITAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARIALVO SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649285 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649069 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657909 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CLUBE DE ENGENHARIA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ ACKER	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SEBE ENGENHARIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TOMAZ MARCHI NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO KLEBER CARRAPATOSO BORGES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MALTZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCINEIDE CARVALHO BANDEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b> : VALMIR DA SILVA NASCIMENTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO OLIVEIRA DO ROSÁRIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649287 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EUCLIDES FÉLIX DE SOUZA JÚNIOR
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649071 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657914 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MANOEL CARLOS SUZART E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO RAMOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIEL HENRI PESSANHA BARCELOS DE FREITAS E OUTRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA FERNANDES PICANÇO
<b>AGRAVADO(S)</b> : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SILVANIA LIMA DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b> : GUILHERME MULLER FERREIRA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649288 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649107 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657937 / 2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : XUXA PROMOÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO VICENTINI	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS EDUARDO VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA DE ABREU	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF	<b>AGRAVADO(S)</b> : EDMUNDO PEREIRA RANGEL
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO RICARDO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649289 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649109 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657942 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALESKA FACURE NEVES DE SALLES SOARES	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO DA SILVA ALVES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ HIPÓLITO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO JORGE DE CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO FELIPE SANTOS NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651556 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649110 / 2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657944 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ZIVI S.A. - CUTELARIA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MULTILAJES PRÉ-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DANILO PORCIUNCULA	<b>AGRAVADO(S)</b> : VERA REGINA DA SILVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOZILDO MOREIRA
<b>AGRAVADO(S)</b> : VALÉRIA BARROS ANTUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LAURINDO REDANTE	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSMAIR MACHADO DOMINGOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649111 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 651576 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657965 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEY JOSÉ VIEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PAULO JOSÉ DE SOUZA
<b>AGRAVADO(S)</b> : VERA REGINA DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ MEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NELSON MEYER
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FREIRE DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILLIAM SIMÕES	<b>AGRAVADO(S)</b> : PRENSA JUNDIAÍ S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 649114 / 2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 652351 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 657967 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : WLAJONIR JORGE GONÇALVES	<b>AGRAVADO(S)</b> : LILI RIBEIRO DA ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANA NUNES DOS SANTOS
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IORRANA ROSALLES POLI



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659142 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667771 / 2000-7 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 677519 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CREMILDA GUILHERME DE FIGUEIREDO FIARES DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REINALDO FERREIRA DOS REIS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CARLOS LOPES FERREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE BULÇÃO COELHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÉLIO R. D'ALCANTARA RAMALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659144 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 668582 / 2000-0 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 678622 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARLOS CÉSAR RAMOS VALENTE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZA DE JESUS SILVA E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PONTO VERDE TRANSPORTES LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARCELA APOLÔNIA PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LIVRARIA ACALANTO LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO RODRIGUES ALBUQUERQUE E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROLNEY JOSÉ FAZOLATO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEZANIAS DO REGO MONTEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LIENE OTTONE DE CARVALHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 659145 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669008 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 682952 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MERCK S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANE M. DE MORAES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCOS VINÍCIUS AZEVEDO DE ANDRADE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDNALVA SANTOS MARQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA CRUZ DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA ANTUNES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 662068 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671063 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683554 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ADILSON DE MEDEIROS GUSMÃO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIEMENS S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEOPOLDO CASADO LARIO E OUTROS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ EURÍPEDES DOS REIS
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ARAÚJO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON MEYER
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 663792 / 2000-4 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUPERMERCADOS J. RAMOS LTDA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683589 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671689 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CHOCOLATES GAROTO S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CACKO SOARES DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO BASTOS PERUZZI	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS HAMAMOTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTONIO BARRETO DE MELLO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SZABO FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GLAUCO AYLTON CERAGIOLI
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664013 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIOGO FADEL BRAZ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 683850 / 2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671768 / 2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MÁRIO PAIXÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERFRS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ LUIS WAGNER
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANAUS ENERGIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZENI FÁTIMA AMARAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SULANITA SANTOS ROSÁRIO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 664014 / 2000-3 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH VIEIRA DIAS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684329 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672217 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VALDIR DE JESUS SILVA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DELMAR ÁLVARO FERNANDES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DANIEL DE CASTRO SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANAUS ENERGIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WILLIAM WELP	<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO PAULO LEITE HEROLD	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667745 / 2000-8 TRT DA 14A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME JOSÉ GOTARDI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684354 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672895 / 2000-1 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GARÇA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA IZABEL COMIM FONTES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO GOMES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDIVALDO VARGAS TITO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JADILSON PAIXÃO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 667770 / 2000-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL REZENDE MOURA		
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 673684 / 2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO		
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA PÚBLICA OFIR LOYOLA - EPOL	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLORIANO GASPAR BARBOSA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NELLY DE SOUZA RIBEIRO		
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON VANDER BARBOSA LUCENA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WANDERLEY DE OLIVEIRA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ROBERTO D. DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEVI MARTINS CORMACK		
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROSÂNGELA GERMANO OLIVEIRA		
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: SONATA TOKIO ARMARINHO LTDA.		



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684771 / 2000-2 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690771 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695661 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VEÍCULOS GUARAPARI LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ JÚLIO FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CLÁUDIO EMÍLIO SANTOS DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ AUGUSTO SOARES BAETA DA COSTA	<b>ADVOGADO(S)</b>	: ADEGILDO RODRIGUES BORGES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÍLVIO SANTOS E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 684980 / 2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690772 / 2000-8 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696347 / 2000-9 TRT DA 14A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LUIZ ROBERTO FERREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SANDRO LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VILSON MARIOT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÉLIO ANTÔNIO BERNARDI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUSTAVO COSTA BIAGIOLI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MACIEL SANTOS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARTA DE ASSIS NOGUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685148 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690773 / 2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697768 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTROS	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIA TIMM	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VILSON MARIOT	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASAMITSU OGASAWARA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO VIRGINIO GOMES E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685961 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690779 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 702606 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOEL MARTINS DE MOURA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO FERREIRA LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HENRIQUE NASCHOLD E OUTROS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 686923 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691094 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703719 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLEIDE APARECIDA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BENEDITO SANTO HENRIQUE
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRO ALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DALVA AGOSTINO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: CELSO ANTÔNIO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ MATUCITA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ORIVALDO PERES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 688862 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691914 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703723 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA AMAZÔNIA TÊXTIL DE ANIAGEM - CATA E OUTRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA PAULA BARRETO RODRIGUES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUCIANE NETO SALGADO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OLMIRO CAVALHEIRO DA SILVA E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DILENE LINO WANDERMUREM RAMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SILVEMAR JOSÉ HENRIQUES SALGADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO HAGEMANN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690078 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692259 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703800 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILLARES METALS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RAIMUNDO DE SOUZA SANTOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEVANIR CUSTÓDIO DE ALMEIDA E OUTRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CILSO FELIPE DE SOUZA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MASSA FALIDA DE MERCANTIL MAUÁ S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIRCEU DA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PEDRO MONTEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704826 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690190 / 2000-7 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 692858 / 2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LAUMIR CORREIA FERNANDES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EULINA DA CRUZ MATTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÉRGIO HENRIQUE DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA AGOSTINHA CASTRO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR DE ABREU SANTA RITTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CID COSTA DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAMIL NABOR CALEFFI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 709255 / 2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690201 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693321 / 2000-9 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA BAHIA DE INVESTIMENTOS S.A.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILTON CORREIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÍBIA MARTINS CARREIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ACÁCIO, LUIZ RAMOS BARANDAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIR GONÇALVES DE ARRUDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JACIMAR HILÁRIO BARBOSA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). GISELLA DAWES SOARES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO		





<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 711968 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718768 / 2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723999 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOANA MARIA FIGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES NEVES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA DA SILVA GAR- CIA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: FERNANDA CHRISTINA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FRANCISCA WOITOWIZ DA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713759 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719733 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724060 / 2001-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR	AGRAVANTE(S)	: PEDRO DE SALLES PEREIRA (ESPÓ- LIO DE)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	ADVOGADO	: DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREI- RA	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SALVADOR	AGRAVADO(S)	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDI- MENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINIS- TRAÇÃO DE CRÉDITOS S.A.	AGRAVADO(S)	: EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CAS- CAVEL DE TRANSPORTES E TURIS- MO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO	ADVOGADA	: DR(A). ANA ROMANO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO ABRANTES BARRETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 713846 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 719742 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724392 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: CAENGE - CONSTRUÇÃO, ADMINIS- TRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EWALDO FREDERICO GUTH	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MELILLO DINIS DO NASCI- MENTO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROSELLA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGRAVADO(S)	: ÁLVARO PINHEIRO DA SILVA FILHO	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDI- ZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVADO(S)	: JÚLIO BARBOSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO	: DR(A). HEILER MONTEIRO SOARES	ADVOGADO	: DR(A). HOMERO PEREIRA DE CAS- TRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NET- TO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716102 / 2000-1 TRT DA 18A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 720874 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724401 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARMAZÉM GOIÁS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BLASCO CORREA PINTO	AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR(A). HERÁCITO PENA JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA HORN	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO
AGRAVADO(S)	: EUDOXIO DA SILVA QUEIROZ	AGRAVADO(S)	: CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DI- DARTE E OUTRA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉZAR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOU- SA	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA AGUIAR SARMEN- TO	ADVOGADO	: DR(A). JEFERSON AUGUSTO COR- DEIRO SILVA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 716134 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721670 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 724413 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MI- NAS GERAIS - CEMIG	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PÁDUA CAVÁL- CANTI	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BRAZ NICÉZIO BORGES	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO SILVÉRIO DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: EVENICE IKOMA LORO
ADVOGADO	: DR(A). ADAILSON S. MOREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO	ADVOGADO	: DR(A). SILIO ALCINO JATUBÁ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717277 / 2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 721772 / 2001-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 725539 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)	AGRAVANTE(S)	: PROMOVEL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DA ASSUNÇÃO PIN- TO	PROCURADOR	: DR(A). RUY SÉRGIO DEIRÓ	ADVOGADO	: DR(A). ANA MARIA FLORESTA LI- MA
AGRAVADO(S)	: EMERSON CRUZ DE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: AURELINO RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: PAULA MARA KOMATSU BRINATTI
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO NEVES CAIXEIRO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DAS GRAÇAS BOR- GES NUNES FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO DAL FABRIO FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 717314 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 722464 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 726356 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LUZILÂNDIA	AGRAVANTE(S)	: PATRÍCIA APARECIDA DUTRA E OU- TROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LOURENÇO BARBOSA CAS- TELLO BRANCO NETO	ADVOGADO	: DR(A). SIDNEY DAVID PILDERS- SER	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEI- RA AGUIAR
AGRAVADO(S)	: BERNARDO FERREIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: ALEX TEIXEIRA RODRIGUES AMA- RO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE SOUSA LIRA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718010 / 2000-6 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 723146 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 727475 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELANCO QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA SIQUEIRA REBELO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA TOKUMI HASHI- MOTO	ADVOGADA	: DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG
AGRAVADO(S)	: ADEMAR RODRIGUES DE CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ FREIRE ANDRADE	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE SUL
ADVOGADO	: DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA NELUSA MELOSE NO- GUEIRA DE SÁ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DO CARMO TIM- MERS COLOMBO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718527 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 718527 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO		
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANE B S.A.		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA- CIEL		
AGRAVADO(S)	: ARNALDA CHAVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ARNALDA CHAVES DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO	ADVOGADA	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FI- LHO		



PROCESSO	: AIRR - 729034 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731355 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734013 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TOMÉ COSTA	AGRAVANTE(S)	: REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ITAMAR MIGUEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ZÉLIO MAIA ROCHA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.	AGRAVADO(S)	: GILBERTO CUARELLI	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ANTONIETA MENGON	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 729765 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 731988 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 734072 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: MARLENE CARDOSO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: ROBERTO BORTOLOTTI	AGRAVADO(S)	: JOÃO DA CUNHA CASTRO
ADVOGADA	: DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). ELIETE MARGARETE TUMA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRR - 729805 / 2001-4 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733244 / 2001-5 TRT DA 20A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO	: AIRR - 735521 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: DAYSE MARIA ALONSO SHIMIZU	AGRAVADO(S)	: LUIZ TADEU DE ARAÚJO MONTEIRO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RUSSO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA
PROCESSO	: AIRR - 730166 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733257 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DANILU DE JESUS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JORGE LUIZ FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE TRETIN	PROCESSO	: AIRR - 735677 / 2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FANCIO	ADVOGADO	: DR(A). ANGELES FORTES BONATTI	PROCURADOR	: DR(A). MARCELO REBELLO PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR - 730370 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733379 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDINA SOARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
AGRAVANTE(S)	: DIMAS JOSÉ NÉZIO	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 736088 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVADO(S)	: COLETIVOS LAFAIETENSE LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERNANDO MARCIANO	AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO LUIZ NETO	ADVOGADO	: DR(A). SÔNIA MARIA ANDRÉ	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
PROCESSO	: AIRR - 730394 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733481 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALDEMARINO JACINTO RODRIGUES
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE
AGRAVANTE(S)	: CHRSTOBALDO MOTTA DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 736108 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ELLEN MARA FERRAZ HAZAN	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA MULLER DE CAMARGO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER / MG LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO DE ARAÚJO GARCIA	AGRAVANTE(S)	: VANGUARDIA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ELIZABETH MARIA C. BARCELLOS	ADVOGADO	: DR(A). LINDINALVA M. PAZETTI DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 730988 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 733680 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: EDSON DE SOUZA GASPAR
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS BUFFO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO ALVES CUNHA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA RIBAS DIAS	PROCESSO	: AIRR - 736109 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LÚCIO PINTO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANA DOTTA MARTINS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: BRASIF S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA	PROCESSO	: AIRR - 733811 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
PROCESSO	: AIRR - 731122 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: DURVALINO AMATE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: BANCO BEMGE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: FLORIANO ORTEGA DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	PROCESSO	: AIRR - 736113 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADA	: ALEXANDRE DE ABREU E SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TORRES NEVES	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: AIRR - 733920 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: ISAIAS VIEIRA DE LIMA
		AGRAVANTE(S)	: MRS LOGÍSTICA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
		ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	PROCESSO	: AIRR - 736570 / 2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: JOSÉ BOSCO GONÇALVES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
				ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES



AGRAVADO(S)	: TELMA CRISTINA DA SILVA SEGATTI	PROCESSO	: AIRR - 739990 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742777 / 2001-8 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 736571 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DORACI DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO VEIGA LALA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: DOROTI APARECIDA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ MIARA
AGRAVADO(S)	: MARCIA DUARTE	PROCESSO	: AIRR - 739994 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742789 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CÉSAR FACHIM	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR - 736726 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALEXANDRE VASCONCELOS CHAGAS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE
AGRAVANTE(S)	: DATA TRAINING TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALDECIMAR CÉLIO CRUZ E SILVA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	ADVOGADO	: DR(A). TÚLIO FERNANDES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: LUCIMERI ALBINO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 739997 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742793 / 2001-2 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: DATA TRAINING INFORMÁTICA LTDA.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	AGRAVANTE(S)	: ENGECONSULT - ENGENHEIROS CONSULTORES S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 736727 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). AURO TOSHIO IIDA	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MOURA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: O ESTADO DE SANTA CATARINA	ADVOGADO	: DR(A). GRACIANO JOÃO ABAMBRES	ADVOGADO	: DR(A). ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA
PROCURADOR	: DR(A). ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 740248 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 742795 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA WYPYCK FERREIRA RAMOS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CIDRAL DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 736728 / 2001-7 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VANESSA DE ALMEIDA NUÑEZ	ADVOGADO	: DR(A). LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO FRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR - 740556 / 2001-1 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CELSO DE ABREU
ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM ANTÔNIO BROWN TEIXEIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 742796 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ALDECYR MENDES DAMAZIO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: ALBERTO QUARESMA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
PROCESSO	: AIRR - 736733 / 2001-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÉGO COSTA JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCOS GOIS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 740728 / 2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 743160 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO GILVAN GOMES BASTIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: HAMILTON JOSÉ DE SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). WINSTON SEBE
PROCESSO	: AIRR - 736742 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S)	: SUZELAINÉ DE CAMPOS DINIZ
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 741870 / 2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SILVIA CASTRO NEVES
AGRAVANTE(S)	: FAMILY HOSPITAL S.C. LTDA.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 743209 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANIS AIDAR	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA CÂNCIO TORRES DE MELO OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ELSA NIEWIEROWSKI	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MILANI
ADVOGADO	: DR(A). TAKAO AMANO	AGRAVADO(S)	: DIONE BRAVO QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 736967 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MILKE	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR - 741938 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ELIFAS PATEIS DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CONSORCIOS S/C LTDA. E OUTRAS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 743211 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: ANDRÉA CARVALHO SAMPAIO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JADIR MAGALHÃES DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS	AGRAVANTE(S)	: JENI BARBOSA DE FREITAS GONDOLO E OUTROS
ADVOGADA	: DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CURSO ESPECIALIZAÇÃO LIMA FILHO LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR - 738609 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDER MADUREIRA BARBOSA	AGRAVADO(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 742765 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO SEBASTIÃO DE ALMEIDA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO	: AIRR - 743252 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANTANA DE NOVAIS	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO MACEDO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	ADVOGADO	: DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA ASSIS MUNIZ
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
				AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
				ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743255 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743571 / 2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747006 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). TELMA LUCIA PINHEIRO DE MELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : WALMIR ROSA DE OLIVEIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS ALBERTO MACIEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARIA MADALENA ESTRELLA GOMES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SERGIO BRESSY DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743256 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743630 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747249 / 2001-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA JOSÉ REBELO DA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BEMGE S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b> : FERNANDO CORREA DE MELLO JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b> : LUIZ CARLOS DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUCIANA LAURIA LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743674 / 2001-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747320 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRANCISCO RAMOS LIMA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743273 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). NÍVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 744572 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747326 / 2001-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILTON CORREIA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b> : CEZINO DIAS DOS SANTOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO NACIONAL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FABIANA ARAÚJO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743404 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : DR(A). ANTONIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	<b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIA RODRIGUES SODRÉ
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 745572 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAQUELINE S. G. CURVELO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 747473 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : LINEU FERREIRA CERQUEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOAO BOSCO MANUCCI	<b>AGRAVADO(S)</b> : SEBASTIÃO TADEU FERREIRA DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743405 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	<b>AGRAVADO(S)</b> : ANTÔNIO JUSTO DIAS
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746407 / 2001-5 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CONSTANTINO BARBOSA
<b>AGRAVANTE(S)</b> : LOURDES LOURENÇA DA SILVA SOUZA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748401 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b> : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CIBELE MARIA GRASSI BIS-SACOT	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOAQUIM MÁRCIO SOARES DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743536 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA	<b>AGRAVADO(S)</b> : ALCEU BAGAILO E OUTROS
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746439 / 2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EVERALDO LIRA DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748411 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVADO(S)</b> : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ULTRAFÉRTIL S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES	<b>AGRAVADO(S)</b> : IRACEMA DALEFFE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO PIMENTEL
<b>AGRAVADO(S)</b> : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NILO NORBERTO NESI	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSVALDO RIBELLA VASQUES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 743560 / 2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746447 / 2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUZANE SANTOS PIMENTEL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 748414 / 2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : ÁLVARO LUIZ DA COSTA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO STÁHELIN	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOACYR CORRÊA NETO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b> : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADRIANA ROSÁRIA FERNANDES CAPOCCI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MAURO VIEGAS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CÁSCIA LANE ANTUNES BILHÃO	<b>AGRAVADO(S)</b> : ADEILDO SALVIANO DA CRUZ
<b>AGRAVADO(S)</b> : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 746557 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCIA REGINA COVRE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EVELISE HADLICH	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 749025 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO
	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PROVÍNCIA FRANCISCANA DA IMACULADA CONCEIÇÃO DO BRASIL
	<b>AGRAVADO(S)</b> : CARLOS GILBERTO PIRES GALVÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALMIR SOUZA DA SILVA
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). OSÍRIS ALVES MOREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b> : IOLANDA DALLABRIDA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 750313 / 2001-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753068 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754085 / 2001-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: BICAL - BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: PARÁ ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO ANDREOTTI	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
AGRAVADO(S)	: ALMIR MARETTI	AGRAVADO(S)	: ADEMILD MARCOS DA SILVA JARDIM	AGRAVADO(S)	: VALTE COSTA GOMES
ADVOGADO	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	ADVOGADO	: DR(A). MAXWEL FERREIRA EISENLOHR	ADVOGADA	: DR(A). RUTH HELENA O. OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751287 / 2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753241 / 2001-9 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754088 / 2001-8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GOMES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ PAULO DE LIRA MORAES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DAS INDÚSTRIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: ODAIZA ANDRADE GUEDES
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO MENDES CALLADO	ADVOGADA	: DR(A). OLGA BAYMA DA COSTA
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751289 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753334 / 2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754089 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: HELENA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADO	: DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S)	: INOVAÇÃO COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: REGINA CELI ZANIN BERGO	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). AGENOR BARBATO	ADVOGADA	: DR(A). MONICA XAVIER DE SOUZA	PROCURADORA	: DR(A). IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 751530 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753335 / 2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754103 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABELO DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA SAUGO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO	AGRAVADO(S)	: MOACIR PUPO MESSIAS FILHO E OUTRO	AGRAVADO(S)	: LÁZARO GOMES FERREIRA
ADVOGADO	: DR(A). GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADA	: DR(A). MONICA XAVIER DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CREDIPREV - CREDIREAL ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 753336 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754107 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROTONDO ROCHA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752266 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ JORGE ANTUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR NOGUEIRA BORGES
ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CRESTANA	ADVOGADA	: DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO REGANINI
AGRAVADO(S)	: MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754026 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754258 / 2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JAYR GARDIM	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752267 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JAIME DA COSTA VASCONCELOS
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	ADVOGADA	: DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: JOÃO ANTONIO MADRUGA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	: JANE APARECIDA QUAGLIO CAPUCCI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754068 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO POLI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754259 / 2001-9 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752277 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ARCELINO DA SILVA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO GARAGEM AUTOMÁTICA ARAÚJO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). EDSON FRANCISCO FURTADO	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SAMUEL LEOCÁDIO FERNANDES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754075 / 2001-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
ADVOGADA	: DR(A). SYRLÉIA ALVES DE BRITO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754319 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 752279 / 2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). WANDERLEY JOSÉ LUCIANO	AGRAVANTE(S)	: ALBERTO CORREA BASTOS
AGRAVANTE(S)	: RUBENS BANDEIRA	AGRAVADO(S)	: SHIZUKO ETO	ADVOGADA	: DR(A). EONIO TEIXEIRA CAMPELLO
ADVOGADA	: DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI	ADVOGADO	: DR(A). RUI DI GIACOMO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA SIMOSO LTDA.			ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
ADVOGADO	: DR(A). ARTUR ROBERTO FENOLIO			AGRAVADO(S)	: OS MESMOS



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754329 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755743 / 2001-6 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756078 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RODOLFO GOMES AMADEO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REJANE KOERICH GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OSWALDO HELDER DE OLIVEIRA ALVES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JORGE LUIZ BARBOSA DE OLIVEIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALINE GIUDICE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÁUDIO SOARES DE O. FERREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EUNICE MARIA DOS SANTOS MURAKA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755745 / 2001-3 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756079 / 2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE SANTA CRUZ	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754342 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: S.A. PERNAMBUCO POWDER FACTORY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REJANE KOERICH GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: DAVID DE AQUINO DANTAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXANDRE CARVALHO DE JESUS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PEDRO SOUZA MARQUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755860 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756080 / 2001-1 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ELIAS FELCMAN	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754398 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REJANE KOERICH GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AGA S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AFONSO DIAS DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL TOMAZ BARBOSA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO EDMAR DE SOUZA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755863 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756081 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 754901 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARISA AGOSTINI NOVO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). REJANE KOERICH GUIMARÃES
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EDNO FERREIRA VENTURA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO RODRIGUES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS E OUTRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755908 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756094 / 2001-0 TRT DA 20A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OTACÍLIO FERREIRA CRISTO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755213 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CANECO 90 PIZZARIA E CHURRASCARIA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO HALLEY LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO A. MOREIRA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDSON ULISSES DE MELO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SIMONE DE ALMEIDA FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EXPEDITO SIMAS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CARLOS ROBERTO SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÁLVARO LOPES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDMAR DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO LUIS DE C. COSTA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: KASON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMÉSTICOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755913 / 2001-3 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756153 / 2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755563 / 2001-4 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BERNARDINO LOBATO GRECO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIZABETH HOMSI
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VÁLTER DA COSTA MAFRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HELENA DE CARVALHO LIMA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ADRIANA RIBEIRO CABUS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MELAMAZON S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ AZEVEDO DE OLIVEIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756073 / 2001-8 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 757019 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA HELENA DE SÁ ARAÚJO E OUTRAS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755650 / 2001-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO AZOUBEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ADALBERTO RIOS ALENCAR JÚNIOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENIVALDO RIBEIRO DE SOUZA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756075 / 2001-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). HELENA SÁ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO BACK	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 757183 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ONEIDE DALBOSCO MULLER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO CORREIA ZIMATH	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 755656 / 2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JANETE LURDES BOMBANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIPE IRAN CALIENDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: WEG MOTORES LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 756076 / 2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VITAL CASSOL DA ROCHA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760790 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DELCÍO LENZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO ROBERTO CASSIMIRO DE MENDONÇA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS OLINGER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONIO JOSÉ HACK	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CHRISTOPHER LEON DA CUNHA BAEZI
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IRAN CÉSAR DE OLIVEIRA



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760794 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761898 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 764751 / 2001-4 TRT DA 19A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROSANGELA SOARES DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FREDERICO SANTOS DE MELO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO DIOLINDO DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS BEZERRA CALHEIROS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760796 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762754 / 2001-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 764962 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA NILZA PIRES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA NILZA PIRES
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ZILDO FERREIRA DA ROCHA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALBERTINA DE JESUS DA SILVA CARVALHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAMPEÃO DA AVENIDA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 764963 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760908 / 2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 762756 / 2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANGELA MARIA RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: PAULO CÉSAR TEIXEIRA VIEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: LUIZ CLÁUDIO DO PATROCÍNIO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESSENCE ASSESSORIA DE PESSOAL E SERVIÇOS LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO PAULO DE SOUZA PONTES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765906 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 760910 / 2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONT BLANC	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763056 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CIRCULLARE POÇOS DE CALDAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDO XAVIER BONFIM
<b>AGRAVADO(S)</b>	: HELTA RUIVO SIMÕES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO GERALDO BARCELLO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LÚCIO FLÁVIO VALQUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARA LÚCIA CORRÁ	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765911 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761455 / 2001-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO LYRA NETTO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763057 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROBERT BOSCH LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RICARDO PIRES BELLINI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AUGUSTO ALEIXO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDO TEIXEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOÃO BATISTA BORGES MONTEIRO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 765999 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761456 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO VALLE NETTO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763165 / 2001-4 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HILTON HERMENEGILDO PAIVA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ROSIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DJALMA OLIVEIRA DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FABIANO MAISTRELO DE MACEDO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: TB ALIMENTOS BRASÍLIA LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766004 / 2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761866 / 2001-3 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763713 / 2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEVERINO FERREIRA FILHO E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). KARLEY CORREA DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DERLY PEREIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BERTOLINO LOMEU DE OLIVEIRA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FLÁVIA MARIA F. DE MATOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMMANUEL CÉZAR ALVARÉS DE MENEZES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SÔNIA SCORALICK GUIMARÃES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766548 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 761867 / 2001-7 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763845 / 2001-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COIM BRASIL LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLINDO SOARES RIBEIRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HOMERO DA SILVA SÁTIRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: POLIBRASIL RESINAS S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WAGNER ROGÉRIO MORAES DA SILVA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON WAGNER DE BIASI
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: CÍCERO CAETANO DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 766665 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DOMINGOS REQUIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TADEU ALCOFORADO CATÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 763925 / 2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SÍLVIO VICENTE VILAÇA E OUTRA
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE BORGES RODRIGUES
		<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MONTE D'ESTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTONINA FRANCISCA TEIXEIRA
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: ORLANDO JOSÉ ALMEIDA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO FALABELLA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SERGIO GALTERIO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE BORGES RODRIGUES



PROCESSO	: AIRR - 766668 / 2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 365877 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 374992 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO HAMBURGUESA LTDA.	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). SOLANGE NEVES PESSIN	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: JURANDIR AMORIM	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDGAR WESCHENFELDER	RECORRIDO(S)	: ELIANE RIBEIRO CARMES
ADVOGADA	: DR(A). SELMA DE OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). ANGELO LADIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH
PROCESSO	: AIRR - 766681 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368521 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377816 / 1997-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: MÓDULO S.A.	RECORRENTE(S)	: MAKRO ATACADISTA S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADA	: DR(A). ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADA	: DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S)	: ADILSON AUGUSTO DOS REIS	RECORRIDO(S)	: MARILIA GOULART CIRONE	RECORRIDO(S)	: ALEXANDER LUNG KAI CHEN
ADVOGADA	: DR(A). ANITA PEREIRA DO CARMO	ADVOGADO	: DR(A). ÉLIO ATILIO PIVA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: AIRR - 766692 / 2001-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368534 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377898 / 1997-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRENTE(S)	: VALDIR BASSO	RECORRENTE(S)	: JORGE ROBERTO SIMÕES CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO ARVATE JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). MÁRIO DE FREITAS MACEDO	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA VAZ XIMENES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WILTON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
ADVOGADO	: DR(A). RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	ADVOGADA	: DR(A). SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA E OUTROS	PROCURADOR	: DR(A). MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER
PROCESSO	: AIRR - 767267 / 2001-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368577 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 377999 / 1997-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADORA	: DR(A). ADRIANE ARNT HERBST
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR CASTRO SOUZA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: ADEMIR TUBS RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). RAUL ANIZ ASSAD	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO PIZZATTO DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: RR - 358635 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368657 / 1997-4 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). GILSON PAZ DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CLODOMIRO ALVES FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VALDETE RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	PROCESSO	: RR - 378004 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TEKA TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RECORRIDO(S)	: FLÁVIO GONÇALVES CORRÊA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
ADVOGADO	: DR(A). JORGE LUIZ DE BORBA	ADVOGADO	: DR(A). OMAR SFAIR	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
PROCESSO	: RR - 361121 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 368799 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: ALESSANDRO PERES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: RR - 378521 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO DA SILVA COELHO	RECORRIDO(S)	: VALDECIR PAULO HULSE	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO	: DR(A). ANITO CATARINO SOLER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	PROCURADOR	: DR(A). DOUGLAS EDUARDO PRADO
PROCESSO	: RR - 363133 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 372009 / 1997-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REGINA PRADO DE ABREU
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). VALDETE DE MORAES
RECORRENTE(S)	: PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA S.A.	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.	PROCESSO	: RR - 378570 / 1997-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). SAMUEL CARLOS LIMA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO LUIS DA ROSA JACQUES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SATISKUNA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR(A). ZELIA BIALESKI	ADVOGADO	: DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE
PROCESSO	: RR - 365659 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373390 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALCEO DIPP DREYER
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRENTE(S)	: ELIZABETH ALVARENGA DE C. OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDSON ARCARI
ADVOGADA	: DR(A). ELIZETE MARY BITTES	ADVOGADO	: DR(A). LEEDSÔNIA CAMPOS RANIERI DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	: RR - 378699 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO GUEDES E OUTRAS	RECORRIDO(S)	: ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DR(A). MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	: RR - 365864 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 373406 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). YARA MARIA DE CASTRO SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RECORRIDO(S)	: WALDIR CLEMENTINO MAIA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DR(A). MARLI IZABEL DE SOUZA
PROCURADOR	: DR(A). LUIZ RENATO CAMARGO BIGARELLI	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR - 378753 / 1997-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NOEMI TEREZINHA CEMIN	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTRO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO BERRI
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE			ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO BUDAG
ADVOGADO	: DR(A). ADEMIR FLÔR			RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE RIO DO OESTE
				ADVOGADO	: DR(A). ÉDSON LUIZ ZANIS





<b>PROCESSO</b>	: RR - 379329 / 1997-5 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 383796 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 389897 / 1997-4 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GUILLERMO FEDERICO WASSER MANN	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COLEGIO VEIGA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NESTOR JOSÉ FORSTER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUNICE GONÇALVES REZENDE E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EUNICE ANDRADE DOS SANTOS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO DOMIZETI GONÇALVES	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NIVALDO ANTÔNIO OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379435 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385539 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 390093 / 1997-6 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: JESUS CÉSAR MARTINS PARRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE CAMPOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ARLETE PARRILHA SENDRA E OUTROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: NEW CENTER AUTOMÓVEIS, PEÇAS & SERVIÇOS LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FERNANDO DE ALMEIDA VASCONCELOS E OUTRO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO SÉRGIO BRAGGION	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379969 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385658 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 390226 / 1997-6 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE CURITIBA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GILDÁSIO MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS F. LHO
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FERNANDO A. DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDIMILSON CRISPIM BARBOSA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LEONICE SCABIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACIR TADEU FURTADO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 385875 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 391933 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER GONÇALVES LOPES	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b>	: RR - 379993 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTA MACHADO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARGARETH MORGADO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARCELO GONÇALVES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ADRIANO BOABAID	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392074 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ GOMES GONZAGA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 386015 / 1997-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NIVALDO GIBIN & CIA. LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: RR - 380746 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE ROSA KANTGOSKI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELLO SGARBI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OTACÍLIO CECÍLIO DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANILTON DEMORI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIR APARECIDO ZANIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JERÔNIMO BORGES PUNDECK	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392515 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARIM PYDD NECHI	<b>PROCESSO</b>	: RR - 387295 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: LUIZ ALTAMIR CORREA JÚNIOR	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARILYS GREIFFO CASTANHO HUK	<b>RECORRENTE(S)</b>	: NADIR PAULO DIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO CANÍSIO WILLRICH
<b>PROCESSO</b>	: RR - 381482 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MAURI OLIVEIRA
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ARLETE TEREZINHA MARTINI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MARCELO MARTINS DALPOM	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392528 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388267 / 1997-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADALMO MUNHOZ PEREIRA	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RUBENS SOARES VELLINHO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SIMONE OLIVEIRA PAESE
<b>PROCESSO</b>	: RR - 382848 / 1997-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SANTA TERESINHA SILVA DA ROSA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CARLOS BIAS G. PROENÇA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: TINTAS CORAL S.A. E OUTRA	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>PROCESSO</b>	: RR - 392644 / 1997-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MÁRCIO RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388379 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO RENATO CAROLLO DE OLIVEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ULTRAFÉRTIL S.A.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ANA NILZA DE CAMARGO TABORDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PIMENTEL
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383116 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSVANA ADOLFO MENDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: EDMAR DERETTI
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE RESERVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL - CORE/RS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393064 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GHEDALE SAITOVITCH	<b>PROCESSO</b>	: RR - 388735 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ERONITA DOS SANTOS BRAGA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ELMAR LUÍS KICHEL
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EURIC ANTONIO SOARES	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CONSTRUTORA SEBEN LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 383164 / 1997-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: ADRIANA ROSA ALVES E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: OS MESMOS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LÍDIA KAORU YAMAMOTO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393259 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 393259 / 1997-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GEORGE MASCARELLI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: GEORGE MASCARELLI
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HENRIQUE BERKOWITZ
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIBAL ARMAZENS GERAIS S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DIBAL ARMAZENS GERAIS S.A.
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MARIA COTROFE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGINA MARIA COTROFE



<b>PROCESSO</b> : RR - 393572 / 1997-0 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402204 / 1997-5 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 404937 / 1997-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS AGOSTINHO KUNSCH	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRENTE(S)</b> : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES
<b>RECORRIDO(S)</b> : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	<b>RECORRIDO(S)</b> : HUMBERTO DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOACI SANTOS SILVA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MAURO EDEN MATTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE MEIRELES PASSOS
<b>PROCESSO</b> : RR - 394732 / 1997-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402500 / 1997-7 TRT DA 6A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 405206 / 1997-1 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : EXPRESSO VERA CRUZ LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRAPOAN JOSÉ SOARES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM	<b>RECORRIDO(S)</b> : RONALDO MOREIRA DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ ANTÔNIO DIEZ
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO ALVES DE MATOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>PROCESSO</b> : RR - 394953 / 1997-2 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 402630 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 405247 / 1997-3 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	<b>RECORRENTE(S)</b> : JUCELI AUGUSTA CASSER KNEVITZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). NAPOLEÃO CORRÊA DE BARROS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : SOUZA CRUZ S.A.	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS ALBERTO DESTRO
<b>RECORRENTE(S)</b> : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE - COOTRAVIPA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>RECORRIDO(S)</b> : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRESIDENTE VENCESLAU - SINDISERVE
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM	<b>PROCESSO</b> : RR - 403103 / 1997-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELCIO APARECIDO VICENTE
<b>RECORRIDO(S)</b> : MIGUEL DA ROSA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 406522 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LIGIA FREITAS SANTOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : REINALDO OLIVEIRA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 396595 / 1997-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR	<b>RECORRENTE(S)</b> : AVASP SERVIÇOS LTDA.
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO C. MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : IGOR LIMA COUY
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DANIELE ESMANHOTTO	<b>PROCESSO</b> : RR - 403426 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO
<b>RECORRIDO(S)</b> : TADEU ZIMOLONG	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 406524 / 1997-6 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH	<b>RECORRENTE(S)</b> : JÚLIO CEZAR CRUZ DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 396852 / 1997-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FREDERICO DIAS DA CRUZ	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ALFA METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELIANDRO AURELINO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 404558 / 1997-1 TRT DA 13A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ATHOS GERALDO DOLABELLA DA SILVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : JEFERSON LUIZ RODRIGUES PIMENTEL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>PROCESSO</b> : RR - 406533 / 1997-7 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY	<b>RECORRENTE(S)</b> : GERALDO LÚCIO DE AZEVEDO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : RR - 398001 / 1997-9 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO TAVARES DA SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : MANOEL RIBEIRO COELHO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO LUIZ NETO
<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA RAQUEL ARAÚJO CAVALCANTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AIRTON DA SILVA VARGAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 404559 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : ERNANI TAROUCO MENA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	<b>RECORRENTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENÉ MAGALHÃES COSTA
<b>PROCESSO</b> : RR - 398058 / 1997-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO ADAUTO ALVES	<b>PROCESSO</b> : RR - 406534 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ TORRE DAS NEVES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI	<b>PROCESSO</b> : RR - 404603 / 1997-6 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
<b>RECORRIDO(S)</b> : ALOYSIO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JÚLIO JOSÉ DE MOURA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN	<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ MATIAS BARBOSA
<b>PROCESSO</b> : RR - 401000 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). PAULA BARBOSA VARGAS	<b>RECORRIDO(S)</b> : DR(A). CARLOS ANTONIO SANTANA
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO MATIAS KLEIN	<b>PROCESSO</b> : RR - 406539 / 1997-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>PROCESSO</b> : RR - 404641 / 1997-7 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
<b>RECORRIDO(S)</b> : NILTON APARECIDO FURLAN	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> : CLÁUDIO JOSÉ JUNQUEIRA
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO
	<b>RECORRIDO(S)</b> : MAGDA HELOISA ROSA	<b>PROCESSO</b> : RR - 406540 / 1997-0 TRT DA 3A. REGIÃO
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RICHARDSON CARVALHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
	<b>PROCESSO</b> : RR - 404656 / 1997-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MÉRCIA FRAIHA
	<b>RECORRENTE(S)</b> : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : JAIRO BARBOSA DOS SANTOS
	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LENIRA GONÇALVES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÉLIO FERREIRA ALVES
	<b>RECORRIDO(S)</b> : FÉLIX TOHONCA	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ CARLOS JORGE STADLER	



<b>PROCESSO</b>	: RR - 406885 / 1997-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 412995 / 1997-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 418478 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: IRMÃOS TOMAZELLI & CIA. LTDA.	RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
ADVOGADA	: DR(A). LORENA CORREA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: ANÍSIO VANDERLEY CASSANIGA	RECORRIDO(S)	: CLAUDIONIR OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS DE GUINDASTES DOS PORTOS DE RIO GRANDE
ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALCIBÁDES LEMOS DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROMANELLI CUNHA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 407964 / 1997-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414081 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419606 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS	RECORRENTE(S)	: AGA S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
PROCURADOR	: DR(A). EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). OSWALDO BORGES LUZIA
RECORRIDO(S)	: GENILSON DIAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RENATO BARBOSA PEREIRA NUNES	RECORRIDO(S)	: GENILDO ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). CID FERNANDES DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DO ROSÁRIO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 407972 / 1997-0 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 414170 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 419613 / 1998-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: ANITA SILVA E OUTROS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU F. OLIVIERI	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: DOMINGOS ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LOURDES DE FÁTIMA DE ALMEIDA TRINDADE
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 408178 / 1997-4 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416884 / 1998-4 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 421976 / 1998-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: LAVOISIER MONNEY JÚNIOR (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAMPINAS, AMERICANA, INDAIATUBA, MONTE-MOR, NOVA-ODESSA, PAULÍNIA, SUMARÉ E VALINHOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA BIFULCO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA TEREZA DOMINGUES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE	RECORRIDO(S)	: VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VINICIUS DIAS CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR(A). LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO AUGUSTO GOMES DE MORAES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 410384 / 1997-1 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 416936 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422724 / 1998-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ONEIDA CORREIA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
PROCURADOR	: DR(A). CINARA GRAEFF TEREZINTO	ADVOGADO	: DR(A). EUSTÁQUIO ARAÚJO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO SOARES VERRI E OUTRA	RECORRIDO(S)	: LUIZA FRANCISCA GOMES DE MOURA
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ROBISON DIVINO ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM LOPES FRAZÃO
RECORRIDO(S)	: ROSEMERI ALONÇO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 418337 / 1998-8 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 422725 / 1998-7 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS ANTÔNIO LAJUS	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRIDO(S)	: PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO LUIZ MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	PROCURADORA	: DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 412016 / 1997-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER BIANCO	RECORRIDO(S)	: MÁRIO SÉRGIO DE MORAES PINTO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR STRUMIELO DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). MITZIHILLEN DO LAGO FREITAS BEZERRA DE MELO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 418347 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423059 / 1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS CAL GARCIA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: ADENIR JOSÉ SILVESTRE	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 412109 / 1997-5 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WALTER BIANCO	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA ANTÔNIO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ITAMAR STRUMIELO DINIZ	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRENTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	<b>PROCESSO</b>	: RR - 418349 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423060 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALMIR HOFFMANN	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAMOS	RECORRENTE(S)	: KLABIN - FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 412819 / 1997-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDIVONEI APARECIDA FERREIRA	RECORRIDO(S)	: FÁTIMA APARECIDA ANTÔNIO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI	ADVOGADO	: DR(A). ÁLVARO EJI NAKASHIMA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 418349 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 423060 / 1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
RECORRIDO(S)	: IONE FREITAS VIDAL	RECORRENTE(S)	: BANCO GERAL DO COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). IDELANIR ERNESTI	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO
		RECORRIDO(S)	: JESUINO AMÉRICO DE SOUZA	ADVOGADA	: DR(A). FABÍOLA BUNGENSTAB LAVINICKI
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: LEONARDO SIMÃO DE PAULA
				ADVOGADO	: DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

<b>PROCESSO</b> : RR - 424943 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 435116 / 1998-0 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 439123 / 1998-9 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : PADARIA APOLO XI DE COPACABANA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ISAURO BENATTI	<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIMEY RODRIGUES
<b>RECORRIDO(S)</b> : CÍCERO DO NASCIMENTO MORENO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	<b>RECORRIDO(S)</b> : ABÍLIO MAGDALENA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE LIMA SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANGELA GIOVANNA VIGGIANO
<b>PROCESSO</b> : RR - 425548 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCELO CURY ELIAS	<b>PROCESSO</b> : RR - 449790 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 435719 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : CARLOS AUGUSTO DE AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). BERNADETH MARIA LIMA V. LOPES	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ PAULO SOARES MARTINS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ CARVALHO DE MORAES E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISABELLA BARD CORRÊA	<b>RECORRIDO(S)</b> : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALCYMAR DA SILVA ARAÚJO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTROS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
<b>PROCESSO</b> : RR - 425662 / 1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MÁRCIO GONTIJO	<b>PROCESSO</b> : RR - 449791 / 1998-3 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : EREVAN ENGENHARIA S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSÂNGELA COCATE DE SOUZA LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOAREZ DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b> : LINDINIL WERNESBACH	<b>PROCESSO</b> : RR - 436405 / 1998-4 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO EPIFANIO NETO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : RR - 451181 / 1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 425663 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MICHELAN DISCOS LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HEITOR PEDROSO MARTINS	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO TELLES DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ZULMIRA DA ROCHA MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DINARTE LUCIANO AMARAL FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 436499 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : RR - 452876 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 425718 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DR/MG	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HEGEL DE BRITO BOSON	<b>RECORRENTE(S)</b> : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
<b>RECORRENTE(S)</b> : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO BOSCO CAMPOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO PONTES DIAS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MOEMA REGINA LUZ DE AZAMBUJA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LINCOLN LOUZADA JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : ALMÍR MONTENEGRO DE OLIVEIRA
<b>RECORRIDO(S)</b> : DINARTE LUCIANO AMARAL FILHO	<b>PROCESSO</b> : RR - 438077 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b> : RR - 454990 / 1998-6 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : RR - 425718 / 1998-2 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ANSELMO JOSÉ AMARO SOBRINHO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOEL SIMÃO BAPTISTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO	<b>RECORRIDO(S)</b> : LUIZ ALVES FEITOSA
<b>RECORRIDO(S)</b> : CELSO ANTUNES RODRIGUES	<b>PROCESSO</b> : RR - 438344 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 459496 / 1998-2 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 426189 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
<b>RECORRENTE(S)</b> : ITAIPU BINACIONAL	<b>RECORRIDO(S)</b> : LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO, E TERRAPLANAGEM LTDA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE	<b>PROCESSO</b> : RR - 438694 / 1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : VIVALDO LÚCIO OLIVEIRA DA SILVA
<b>RECORRENTE(S)</b> : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EMÍLIA DANIELA CHUERY	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 459698 / 1998-0 TRT DA 10A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b> : ROQUE NAVARQUE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). DECIO RIBEIRO JUNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b> : NÍVEA MASCARENHAS DE MELO E OUTROS
<b>PROCESSO</b> : RR - 434598 / 1998-9 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : RR - 438766 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : DISTRITO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF)
<b>RECORRENTE(S)</b> : HERING TÊXTIL S.A.	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). UBIRACY TORRES CUOCO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ADÃO JOÃO RODRIGUES E OUTROS	<b>PROCESSO</b> : RR - 459998 / 1998-7 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : AUGUSTA RODRIGUES DA SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
<b>PROCESSO</b> : RR - 435114 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 438766 / 1998-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). JOSÉ DINIZ DE MORAES
<b>RECORRENTE(S)</b> : CREMER S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO PARANÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : EDIMILSON EUGÊNIO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). CÉSAR AUGUSTO BINDER	
	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO VIVALDO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL	



<b>PROCESSO</b> : RR - 460928 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 470319 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 491978 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : CÉSAR AUGUSTO BOAMORTE	<b>RECORRENTE(S)</b> : ABEL NASCIMENTO MAIA E OUTROS
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CLÁUDIO DE ALMEIDA MARINHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CONCEIÇÃO RAMOS CASTRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÁNDREA CRISTINA CHAVES
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ FERREIRA DE LIMA	<b>RECORRIDO(S)</b> : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	<b>RECORRENTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ARISTEA GONCALVES ACIOLY	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO PAULO PAMPLONA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>PROCESSO</b> : RR - 463716 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : OS MESMOS	<b>RECORRIDO(S)</b> : OS MESMOS
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCESSO</b> : RR - 471088 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 492095 / 1998-1 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b> : RINALDI S.A. INDÚSTRIAS DE PNEUMÁTICOS	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDYR SÉRGIO VARIANI	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO REAL S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VÂNIA MARA JORGE CENCI	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
<b>RECORRIDO(S)</b> : JOÃO OSMAR MARQUES DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO JOSÉ MOREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARLOS ALBERTO GAIA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ CARLOS MEDEIROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GERALDO CÉZAR FRANCO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 464056 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 473377 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 492131 / 1998-5 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ MARQUES E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOAQUIM GONÇALVES NOGUEIRA	<b>RECORRENTE(S)</b> : USINA PEDROZA S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
<b>RECORRIDO(S)</b> : MUNICÍPIO DE CONTAGEM	<b>RECORRIDO(S)</b> : SILVEIRA E FILHOS LTDA.	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA HELENA LEITE BEZERRA
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). DIRCE IMACULADA DRUMOND DINIZ ROCHA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ TAVARES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO FERREIRA DE FARIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO	<b>PROCESSO</b> : RR - 473752 / 1998-2 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 493314 / 1998-4 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADEMIR DA COSTA CARVALHO	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : RR - 464093 / 1998-5 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	<b>RECORRENTE(S)</b> : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PORTO ALEGRE
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). SIMONETE GOMES SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIRO NAUR FRANCK
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE PIO XII	<b>RECORRIDO(S)</b> : JOSÉ CAETANO TRINDADE	<b>RECORRIDO(S)</b> : MOINHO POPULAR S.A.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RITACLEY LEOTTY	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER
<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA DEUSA DOS SANTOS SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 475033 / 1998-1 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 493488 / 1998-6 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). FRANCISCA MARLÚCIA DE MESQUITA CARNEIRO VIANA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : RR - 464117 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : MARIA DA CONCEIÇÃO VIANA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA PAULA DA SILVA	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE ARARÁ	<b>RECORRIDO(S)</b> : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF	<b>RECORRIDO(S)</b> : CARMEM TEREZINHA PEDROSO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SCHMIDT GARCIA
<b>RECORRIDO(S)</b> : SEBASTIÃO FARIAS FURTADO	<b>PROCESSO</b> : RR - 478511 / 1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 495405 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 464703 / 1998-2 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ETEPAR CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b> : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ RAMOS E OUTROS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EMILIO PAPALEO ZIN
<b>RECORRENTE(S)</b> : RINALDO PASSOS BARBOSA	<b>RECORRIDO(S)</b> : GILVANDO BENTO SILVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : ELI PACHE FRIEDRICH
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). LUCY DA SILVA OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VALDOMIRO FERREIRA CANABARRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	<b>PROCESSO</b> : RR - 479141 / 1998-0 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 496496 / 1998-2 TRT DA 12A. REGIÃO
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>PROCESSO</b> : RR - 467041 / 1998-4 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ALDELI MEMÓRIA	<b>RECORRENTE(S)</b> : JOSÉ EDUARDO DEWES
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARMELO CORATO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
<b>RECORRENTE(S)</b> : MUNICÍPIO DE MANAUS	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARIA VIRGÍNIA MACIEL	<b>RECORRIDO(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). MARSYL OLIVEIRA MARQUES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ ZACARIAS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
<b>RECORRIDO(S)</b> : EDGARDINA DE JESUS EREMITA DA SILVA	<b>PROCESSO</b> : RR - 480814 / 1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 498954 / 1998-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JUZEUTER FERRO DE SOUZA	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
<b>PROCESSO</b> : RR - 467490 / 1998-5 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b> : ELAINE VASQUES SILVA	<b>RECORRENTE(S)</b> : UNIÃO FEDERAL
<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
<b>RECORRENTE(S)</b> : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	<b>RECORRIDO(S)</b> : ANTÔNIO NUNES MENEZES FILHO E OUTROS
<b>PROCURADOR</b> : DR(A). VIVIANE COLUCCI	<b>PROCURADOR</b> : DR(A). ELAINE LÚCIO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALMIRO ALVES SOARES PINHEIRO
<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISLEI DE FÁTIMA CANI	<b>PROCESSO</b> : RR - 487877 / 1998-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 499324 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO RAMOS SCHMIDT	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RELATOR</b> : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCA-DA)
<b>RECORRIDO(S)</b> : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	<b>RECORRENTE(S)</b> : CEVAL ALIMENTOS S.A.	<b>RECORRENTE(S)</b> : MOORE FORMULÁRIOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA LÚCIA NUNES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). AYRTON LUIZ COLTRO
<b>PROCESSO</b> : RR - 467985 / 1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b> : MARTA MARTINS E OUTRA	<b>RECORRIDO(S)</b> : VALDOMIRO GOMES SOBRINHO
<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARISA MINELLA
<b>RECORRENTE(S)</b> : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>PROCESSO</b> : RR - 490029 / 1998-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : RR - 499328 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). IRIS MARIA CAMPOS	<b>RELATOR</b> : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b> : MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RECORRIDO(S)</b> : FLORIANO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO BRÁDESCO S.A. E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b> : CALÇADOS VALE LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FLÁVIO CARDOSO GAMA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MAIRA REGINA DIAS
	<b>RECORRIDO(S)</b> : FÁTIMA DORACY PATTERO	<b>RECORRIDO(S)</b> : ROGÉRIO ARGENTA (ASSISTIDO POR SUA MÃE)
	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO DANIEL CASSOL PE-REIRA



ISSN 1415-1588

**PROCESSO** : RR - 499758 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCO ANDREY PRATA  
**ADVOGADO** : DR(A). PAULO FRANCISCO DE ASSIS TORRES  
**PROCESSO** : RR - 504773 / 1998-9 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). HELIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO GERALDINO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA  
**PROCESSO** : RR - 510147 / 1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADADO)  
**RECORRENTE(S)** : ALEXANDRE GOMES MORAES  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUZIMAR DE S. A. BASTOS  
**PROCESSO** : RR - 514160 / 1998-8 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DR(A). VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SIZENANDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DR(A). FLÁVIA BIVAQUA DE ARAÚJO PEREIRA  
**PROCESSO** : RR - 514892 / 1998-7 TRT DA 14A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CLEISSON COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIA REIS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR(A). MARLEY NUNES VIZA  
**PROCESSO** : RR - 516435 / 1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO LUIS CUNHA  
**ADVOGADO** : DR(A). LAERCIO THADEU PEREIRA DA SILVA  
**PROCESSO** : RR - 517195 / 1998-9 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS AUGUSTO MACIEL COUTO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR(A). RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**PROCESSO** : RR - 521493 / 1998-7 TRT DA 16A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGO DA PEDRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCO KIOMITSU SUZUKI  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MELO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE

**PROCESSO** : RR - 522550 / 1998-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA  
**ADVOGADO** : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS DELVANI BARROS  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA  
**PROCESSO** : RR - 522606 / 1998-4 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : HAMILTON ANTÔNIO COELHO  
**ADVOGADO** : DR(A). NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO  
**PROCESSO** : RR - 524930 / 1999-2 TRT DA 5A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : EVERALDO RODRIGUES JUNQUEIRA  
**ADVOGADA** : DR(A). IZARLETE MENDES SANTOS  
**PROCESSO** : RR - 525666 / 1999-8 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DAMIANA MARIA DA COSTA SOARES  
**ADVOGADO** : DR(A). HELDER LUÍS HENRIQUES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 529080 / 1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : NEIDE INÊS GIACOMINI DALGALLO  
**ADVOGADO** : DR(A). MARTIM CANEVER  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO UNIÃO  
**ADVOGADA** : DR(A). ANA CLÁUDIA F. PUZYNA  
**PROCESSO** : RR - 533242 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : ALFREDO ARANTES NETO  
**ADVOGADO** : DR(A). GERALDO BARBI BRESCIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 535253 / 1999-8 TRT DA 21A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO LIVRAMENTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR(A). RICARDO DE MOURA SOBRAL  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR(A). AGUINALDO FERNANDES DANTAS  
**PROCESSO** : RR - 539856 / 1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). LUIZ ALBERTO SANTOS DE MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : DELMA DE PAULA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR(A). CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

**PROCESSO** : RR - 542857 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO CHUIKA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**PROCESSO** : RR - 546947 / 1999-0 TRT DA 13A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR(A). FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : RR - 547325 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA FERREIRA BRASIL  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**PROCESSO** : RR - 547328 / 1999-8 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TAUÁ  
**ADVOGADO** : DR(A). RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA DERNUETA BIZERRA  
**ADVOGADO** : DR(A). FREDERICO ANTÔNIO ARAÚJO BEZERRA  
**PROCESSO** : RR - 547330 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR(A). SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ JERÔNIMO DA SILVA BRITO  
**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO  
**PROCESSO** : RR - 548052 / 1999-0 TRT DA 10A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**COMPLEMENTO** : CORRE JUNTO COM AIRR - 548051/1999-6  
**RECORRENTE(S)** : EURICO ALMEIDA ROCHA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DR(A). DENISE A. RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTONIO MAURÍCIO MARTINS LANNA  
**PROCESSO** : RR - 549725 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JALES DIVINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**PROCESSO** : RR - 563083 / 1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADADA)  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : REINALDO ARTUR LEITE DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR(A). ANTÔNIO PRUDÊNCIO DA CRUZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
**PROCURADOR** : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA



<b>PROCESSO</b>	: RR - 568166 / 1999-9 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 603427 / 1999-3 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 629078 / 2000-8 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE RIO PRETO DA EVA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES	<b>PROCURADORA</b>	: DR(A). DULCE MARIS GALLE	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). EVANILDO CARNEIRO DA SILVA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADEMAR DAUVERGNE MENDES LIMA E OUTROS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CÉLIA MARIA ALFAIA ROSAS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ROCHELLE COELHO AGUIAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 629322 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 569155 / 1999-7 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ZENILDA VIEIRA	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	<b>RECORRENTE(S)</b>	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BEMGE S.A.	<b>PROCESSO</b>	: RR - 603434 / 1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FÁTIMA DO NASCIMENTO ARMOND
<b>RECORRIDO(S)</b>	: GIOVANNI CAMPOS MACHADO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO ANTÔNIO DE JORGE LOPES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO PORTUGAL TORRES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FRANCISCO EFFTING	<b>PROCESSO</b>	: RR - 632187 / 2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 574140 / 1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: SARAJANE DE FREITAS BRANCO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: LÁZARO RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 615119 / 1999-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). CARLOS ALBERTO D. DA FONSECA C. COUTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE EUCLIDES ALVES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERCIANO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JADIR ALVES
<b>PROCESSO</b>	: RR - 576543 / 1999-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADENILSON RIBEIRO LOURENÇO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 635709 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AG-AIRR - 576542/1999-1	<b>PROCESSO</b>	: RR - 620939 / 2000-5 TRT DA 23A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA
<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS AUGUSTO ROCHA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIO ARAÚJO DE BRITO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GERALDO CÂNDIDO FERREIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CLÓVIS DE MELLO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: DR(A). JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: RR - 623761 / 2000-8 TRT DA 1A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 636093 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: RR - 589016 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	<b>RELATOR</b>	: MIN. VANTUIL ABDALA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 636092/2000-3
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CLEIDE APARECIDA G. FERRENTAO	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
<b>RECORRIDO(S)</b>	: SERJO GOMES MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ MARQUES SOBRINHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON CEREZINI	<b>RECORRIDO(S)</b>	: MANOEL SANTANA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
<b>PROCESSO</b>	: RR - 599344 / 1999-1 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	<b>PROCESSO</b>	: RR - 641886 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 623999 / 2000-1 TRT DA 11A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)
<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 641885/2000-9
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FELIX SADY ROMANZINI	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE MAUÉS	<b>RECORRENTE(S)</b>	: FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA ANDRADE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS DA ROCHA GUEDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ SÚBTIL DE OLIVEIRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA SERRA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: ADRIANA DE FÁTIMA ROZZA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 599444 / 1999-7 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SÉRGIO DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AILTON BOSCO RIBEIRO NORONHA
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 627920 / 2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 651984 / 2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>RECORRIDO(S)</b>	: ESAU EUZÉBIO DE SOUZA E OUTROS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ	<b>RELATOR</b>	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EUVERNEY NOGUEIRA COSTA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: PAULO BERNARDES PEREIRA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: BANCO REAL S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE HORIZONTE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANGELO BOER	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÍCERO RINALDO NOGUEIRA DE ALMEIDA	<b>RECORRIDO(S)</b>	: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL	<b>RECORRIDO(S)</b>	: CARLOS MAGNO PIETRA
<b>PROCESSO</b>	: RR - 599446 / 1999-4 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ BATISTA DOS SANTOS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÂNGELO GIOVANNI LEONI
<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)	<b>PROCESSO</b>	: RR - 628549 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)		
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA	<b>RECORRENTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF		
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE SOBRAL	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). IRIS MARIA CAMPOS		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO	<b>RECORRIDO(S)</b>	: RENATO MELO DUARTE		
<b>RECORRIDO(S)</b>	: MARIA FRANCILENE DE SOUSA COSTA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). WALTER JOSÉ DE PAULA		
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO	<b>PROCESSO</b>	: RR - 629062 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO		
		<b>RELATOR</b>	: JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)		
		<b>RECORRENTE(S)</b>	: MUNICÍPIO DE JALES		
		<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO		
		<b>RECORRIDO(S)</b>	: ANTÔNIA NEGRI DE MELO E OUTROS		
		<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN		



Secretaria da 3ª Turma

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: ED-AIRR-484.974/1998-3 TRT da 2ª Região

EMBARGANTE(A) : BOUQUET INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA COELHO  
ADVOGADO(A) : FABIÓLA GUILHERME P BEYRODT

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão havida, imprimir efeito modificativo ao julgado, a fim de dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 642584 / 2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 670084 / 2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DR(A). GISÉLE FERRARINI BASILE  
AGRAVADO(S) : ELDA APARECIDA ROBERTO  
ADVOGADA : DR(A). EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

PROCESSO : RR - 658074 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : REFINAÇÕES DE MILHO, BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR(A). WALTER TADEU MARQUES PEREIRA  
PROCESSO : RR - 672215 / 2000-2 TRT DA 4A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RIBEIRO DORNELES  
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
PROCESSO : RR - 688312 / 2000-2 TRT DA 8A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM  
PROCURADOR : DR(A). ELZA MARIA M. S. DE SOUSA FRANCO  
RECORRIDO(S) : INEZ SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR(A). CYRO NÓVOA DOS SANTOS  
PROCESSO : RR - 695466 / 2000-3 TRT DA 17A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADOR : DR(A). CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ JORGE DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DR(A). DIENE ALMEIDA LIMA  
PROCESSO : RR - 699460 / 2000-7 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO PONTUAL S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO  
RECORRIDO(S) : MÁRCIO MAURÍLIO GOMES ADELINO  
ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA  
PROCESSO : RR - 701405 / 2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : FÁTIMA SANT'ANNA CUNHA E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). ALINE GIUDICE  
PROCESSO : RR - 704490 / 2000-1 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : MARY APARECIDA DE SOUZA GASPARETTI  
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELON  
PROCESSO : RR - 705968 / 2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA.  
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES  
RECORRIDO(S) : AILSON ASSIS BAETA  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES  
PROCESSO : RR - 706700 / 2000-0 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ COELHO  
RECORRIDO(S) : DEUSA FRANCISCA DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). DOURIVAL RIBEIRO SOARES

PROCESSO : RR - 706703 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ALTAIR CEZAR MAINARDES BARRETO  
ADVOGADO : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS  
PROCESSO : RR - 707561 / 2000-6 TRT DA 19A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS LÓBO SILVA  
RECORRIDO(S) : MANOEL CARMO DA SILVA  
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUSTAVO LISBOA DE ALMEIDA  
PROCESSO : RR - 712058 / 2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA  
RECORRENTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO PORTILHO DE CARVALHO  
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA BARRETO COSTA  
PROCESSO : RR - 760106 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
RECORRIDO(S) : GERALDO DOS SANTOS MOTA  
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
PROCESSO : RR - 760107 / 2001-5 TRT DA 10A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR(A). EDIMAR LUIZ DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ BARBOSA MELO  
PROCESSO : RR - 760114 / 2001-9 TRT DA 22A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA  
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MAURICIO DA COSTA MORAES  
ADVOGADO : DR(A). SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA  
PROCESSO : RR - 760116 / 2001-6 TRT DA 1A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA  
RECORRIDO(S) : ROSIVAM SOARES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DR(A). JANYMÁRCIA RUY S MATTOS QUEIROZ SILVA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA  
ADVOGADO : DR(A). OMAR JOSÉ DA FONSECA  
PROCESSO : RR - 761133 / 2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VICENTE RIBEIRO MENDES  
ADVOGADO : DR(A). WYLLEN JOSÉ FONTES  
PROCESSO : RR - 761141 / 2001-8 TRT DA 13A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
ADVOGADO : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS  
PROCURADOR : JOSÉ FREIRE DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : DR(A). JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BANANEIRAS  
ADVOGADO : DR(A). WALTER CAMPOS COUTINHO  
PROCESSO : RR - 762185 / 2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO  
RELATOR : JUÍZA ANÉLIA LI CHUM (CONVOCADA)  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PAVANI BROCA  
RECORRIDO(S) : VALMIR GALDEANO  
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Turma





Processo: AIRR - 685289 / 2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : MARTA IZABEL SOARES DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LARGURA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 691583 / 2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS ROCHA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURILHA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 691743 / 2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE  
 AGRAVADO(S) : ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 693510 / 2000-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ADEMIR CÉSAR KALINOSKI  
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, após feito o relatório e a composição, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 696336 / 2000-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO BERNARDES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 697215 / 2000-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO ROBERI BALDE-RI  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO PIRES BELLINI  
 AGRAVADO(S) : K S PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 704868 / 2000-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI  
 AGRAVADO(S) : WALMIR DA SILVA FÃO  
 ADVOGADO : DR(A). VENÍCIUS NASCIMENTO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 710252 / 2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 710255 / 2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA  
 AGRAVADO(S) : AFRÂNIO CELSO MAIA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 714589 / 2000-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR JOSÉ MARIANO  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ IGNÁCIO DE ALMEIDA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 714907 / 2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO SOARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DO CARMO SOARES FILHO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 716295 / 2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : FONTEX DISTRIBUIDORA S/C LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR MANZINE  
 AGRAVADO(S) : EDUARDO ALBERTO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVIA MARTINEZ CRAVIO-LATTI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 716869 / 2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BABIRESKI  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 716870 / 2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BABIRESKI  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 719814 / 2000-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EDSON NAVARRO  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ DURIGAN

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 724370 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : IRMA YOKO ORIKASSA  
 ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR GOMES DA SILVA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 725955 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : VALIL JOÃO COSTACURTA  
 ADVOGADO : DR(A). ISIONE STEENBOCK FIM

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 727102 / 2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : EVERALDO WASCHECK  
 ADVOGADO : DR(A). MARCONDES PEREIRA DE REZENDE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 730784 / 2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NELSON RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : DAFFERNER S.A. - MÁQUINAS GRÁFICAS  
 ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BATINA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 733238 / 2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). EDNA MARIA LEMES  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS SIMÕES LOURO JÚNIOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 735739 / 2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : DISLIBEL DISTRIBUIDORA LIMOEIRENSE DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PINTO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO F. DA CAMARA FILHO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 22 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria



Processo: AIRR - 737148 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JEOVÂNIO GERALDO RIBEIRO LEITE  
 ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 737151 / 2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE RIZZO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 738479 / 2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : JUVENAL RODRIGUES CAMPOS  
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA MORAIS FERRARI LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CASADEI

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 740303 / 2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : NUTRIS NUTRIÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
 AGRAVADO(S) : JOÃO BUENO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). TÔMAZ DA CONCEIÇÃO

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 742614 / 2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : HÉLIO TOLOMEOTTI  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO  
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE HENISA HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). ERASTO SOARES VEIGA

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Ronaldo Curado Fleury, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 747481 / 2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NÉLIO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA TORRES RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este e, negar provimento ao agravo do Reclamante.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 768999 / 2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CARLOS FRANCISCO BERARDO (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
 ADVOGADO : DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA  
 AGRAVADO(S) : IERON ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Evany de Oliveira Selva, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 29 de agosto de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria

#### Acórdãos

PROCESSO : AIRR-377.428/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ANETI TERESINHA CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-382.312/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO JANEIRO - FAPERJ  
 PROCURADOR : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : LENIRA FIDELIS MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não faz qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de Recurso de Revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta ao referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte que cancelou o Enunciado nº 193, pela Res. 105/2000, publicada no DJ 18.12.2000, espancam qualquer dúvida sobre a questão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-389.351/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DIAS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios, com a finalidade de sanar omissão.

PROCESSO : ED-AIRR-489.087/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : ARNALDO FREDERICO BROCKER  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração apresentados intempestivamente. Observância aos artigos 178 do Código de Processo Civil e 775 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos Declaratórios não-conhecidos.



**PROCESSO** : AIRR-491.787/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSWALDO TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-492.869/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAURENTINO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator, que passará a integrar os termos do acórdão de fls. 107/112.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : AIRR-509.514/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 509515/1998.0

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BEXIGA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CORREA SOBANIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Agravo de instrumento desprovido, porque não foram desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-548.047/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 548048/1999.7

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIA LYRA BERGAMO  
**AGRAVADO(S)** : ISMALHA RODRIGUES LINHARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, no caso a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-562.411/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : ARI DOS SANTOS MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-AIRR-562.586/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MARINES FATIMA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos do voto expandido pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Visando a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, dou provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-576.518/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 576519/1999.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA REGINA PERINI MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL DE TRABALHO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. EFEITOS. A teor do consignado no § 4º do artigo 896 da CLT, é inadmissível o processamento de recurso de revista quando a decisão do Tribunal Regional do Trabalho está em consonância com Enunciado do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-584.126/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : WASHINGTON PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MELÍCIO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão.

**PROCESSO** : AIRR-588.554/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 588555/1999.7

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ÚLTIMO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSIDADE. LEI Nº 9.756/98. Na vigência da Lei nº 9.756/98, é mister, para a formação do agravo de instrumento, o traslado de todas as peças que possibilitem o julgamento do recurso de revista, inclusive as que possibilitam o aferimento de todos os seus pressupostos extrínsecos, caso provido o agravo de instrumento. Incidência do § 7º do artigo 896 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756/98. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-597.823/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : ESDRAS SOUZA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-620.150/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRO ALEX SANTOS SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDAS APENAS AS PARCELAS ESTRITAMENTE SALARIAIS. A contratação de servidor público efetuada na vigência da atual Constituição Federal, sem a observância ao disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, acarreta a nulidade do ato, na espécie. O ato nulo, em verdade, não gera efeito entre as partes, uma vez que não se constitui direito contra a lei. A contratação, nestas condições, dá aos trabalhadores direito a receberem somente as parcelas estritamente salariais decorrentes da contraprestação de seu labor. Inteligência do Enunciado 363 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.378/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-637.315/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CARTÓRIO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH MARIA PRATES BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS SOARES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando a omissão existente quanto à exigência do comprovante do recolhimento de custas e imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do art. 897-A da CLT estabelecido pela Lei nº 9.957/2000, conhecer do agravo de instrumento, para, no mérito, desprovê-lo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Existindo no julgado embargado omissão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo nos exatos termos do art. 897-A da CLT estabelecido pela Lei nº 9.957/2000.

**PROCESSO** : ED-AIRR-639.095/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MEDEIROS MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISITA - CABIMENTO.** Os Embargos de Declaração são incabíveis quando não se verificam nenhuma das hipóteses arroladas taxativamente no art. 535 do C. C. E. também, meio processual inadequado para manifestar a inconformidade da parte com o julgado, no intuito de obter sua reforma. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-642.667/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGANTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não configurado qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC, quando a Turma, afastando o óbice que recaiu sobre o processamento do Recurso de Revista, passa a análise dos demais pressupostos de cabimento daquele apelo, uma vez que é este exatamente o limite do juízo de admissibilidade. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-643.768/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DA BAHIA (SUCESSOR DA CNB)  
**PROCURADOR** : DR. CÂNDICE LUDWIG  
**EMBARGADO(A)** : JOSUEL MORAES COUTO  
**ADVOGADO** : DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-644.315/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MAURÍCIO EDUARDO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ALBARUS SISTEMAS HÍDRÁULICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-654.839/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TADAO OYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.946/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUFROS BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : VALDIR APARECIDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.952/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR GUERCHE

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-658.953/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO BLANCO MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-666.185/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - RJ  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : AGOSTINHO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO ALCÂNTARA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.**

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.091/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV, EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON CUNHA  
**EMBARGADO(A)** : WANDA SCHUMANN RACANICCHI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-670.437/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : OSÓRIO GODINHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON HALEM LAMEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.167/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO LOURENÇO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MERIGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** Inexistindo no julgado embargado omissão, contradição ou obscuridade nos moldes do art. 535 do CPC, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : ED-AIRR-673.221/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 673222/2000.2

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS  
**EMBARGADO(A)** : ARMANDO DOS ANJOS PITTA  
**ADVOGADO** : DR. HILDO PEREIRA PINTO  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ESCLARECIMENTOS.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos suscitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.644/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS HENRIQUE FREIXO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Os Embargos de Declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria objeto da decisão embargada, diante do disposto no art. 471 do CPC, quando ausente quaisquer dos vícios que os justifiquem.

**PROCESSO** : ED-AIRR-679.059/2000.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : JUVENAL CÁCERES DE LOURDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ISA GEABRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ABGAIL DENISE BISOL GRUÍO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, porém sem imprimir efeito modificativo do julgado.



**PROCESSO** : ED-AIRR-680.071/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : GLÓRIA LÚCIA DE SÁ PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DAVID PEIXOTO MANHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando a omissão apontada, imprimir-lhes efeito modificativo; e II) negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Existindo os pressupostos do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos declaratórios.

2. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Cabe ao juízo *a quo* a apreciação das provas para o esclarecimento da tese, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.199/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA NATIVIDADE DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ESCLARECIMENTO.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-680.357/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AIRTON DA COSTA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SADI PANSERA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Rede Ferroviária Federal S/A, quanto aos Embargos Declaratórios da Ferrovia Sul-Atlântico S/A, acolhê-los para, sanando a contradição apontada, esclarecer que não merece reforma o Despacho agravado, no que se refere à deserção do Recurso de Revista da Reclamada, não pela aplicação do item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, mas dos artigos 48 e 509 do CPC.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.** - Embargos Declaratórios acolhidos para, sanando a contradição apontada, esclarecer que não merece reforma o Despacho agravado, no que se refere à deserção do Recurso de Revista da Reclamada, não pela aplicação do item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, mas dos artigos 48 e 509 do CPC.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RFFSA** - Ausência do vício suscitado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-681.072/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN  
**PROCURADOR** : DR. ANA CRISTINA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO SAMPAIO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e nem a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : ED-AIRR-681.755/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : JOSUEL MENDES BARRADAS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.** O artigo 535 do CPC normatiza, taxativamente, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, as quais não estão presentes nas razões expostas pela Reclamada. Não há, pois, omissão na decisão hostilizada. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-681.872/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GERSONIAS MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT para o conhecimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-682.244/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO MOTTA PACCA  
**EMBARGADO(A)** : VÂNIA RUFINO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO DE MOURA BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO** - Embargos Declaratórios acolhidos a fim de prestar esclarecimentos, observado o princípio da entrega da completa prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : AIRR-683.023/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : LUZIANA FORECCHI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Correto, pois, o despacho agravado que entendeu incidir à espécie a orientação do item IV do Enunciado 331 do TST, e, portanto, o óbice ao processamento do Recurso de Revista nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-683.882/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO LOTÉRIO DA PENHA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO-BATISTA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**DECISÃO:** Por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.552/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : LUBRIZOL DO BRASIL ADITIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS DE OLIVEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO DE ARAÚJO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação do voto do Relator.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos apenas para sanar erro material apontado pela Embargante.

**PROCESSO** : ED-AIRR-687.667/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CLÁUDIO POLATO CORRAL  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Os Embargos de Declaração se prestam a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão não há qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.206/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIO RODRIGUES CIOTTI  
**EMBARGADO(A)** : EDIVALDO FEIJÓ E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando no acórdão recorrido inexistir qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.308/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUDIMAR ASSIS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN  
**EMBARGADO(A)** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando no acórdão recorrido inexistir qualquer dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-690.922/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : ÍTALO PRESTA  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.



**PROCESSO** : ED-AIRR-693.456/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : AGUINALDO PAULINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, imprimindo-lhes efeito modificativo para negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Em atenção aos princípios processuais, acolhem-se os embargos de declaração no efeito modificativo para sanar omissão, dando provimento ao agravo.  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Alegada violação do art. 267/V/CPC não está configurada. Pedido de remuneração das horas de percurso que não constava da reclamação anteriormente ajuizada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-694.378/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUIZA BARATELLA SARGIANI  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-694.753/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR LOPES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. EDINALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BRANCO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária é necessário que sejam atendidos os pressupostos específicos, no caso da Revista, aqueles a que alude o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.077/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAJUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ELIZA COLAVITI  
**AGRAVADO(S)** : AGAMENON FERREIRA DE SALES  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 296/TST - Não se admite Recurso de Revista quando os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial tratam de matéria diversa daquela apresentada nos autos. Incidência do Enunciado 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.078/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ROSIMAR DE PÁDUA MECHE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 221/TST - Não se admite Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se baseada em fatos e provas carreadas aos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.080/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PHILLIPS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : OTÁVIO ROCHA FIGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.083/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA MAGALHÃES FURULEI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDUARDO CIPRIANO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA: Inviável o processamento do Recurso de Revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório, à face de diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.317/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NELLY APARECIDA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODORICO ANTÔNIO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : N. MARTINIANO S. A. ARTEFATOS DE COURO  
**ADVOGADO** : DR. CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-696.339/2000.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ELVIO GUSSON  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO CARLOS DE SOUZA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SAAB DE MELLO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-697.454/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DODÔ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no Enunciado nº 221 e alínea a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-697.458/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA S. ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARTS. 832/CLT. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Violação literal de disposição de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Art. 896, c, da CLT. Reembolso. Decisão em consonância com o Enunciado 342. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.047/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN SAMPAIO GONZAGA  
**AGRAVADO(S)** : ADENILSON BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA BONIN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Verificada a existência de relação de emprego entre o Reclamante e a prestadora de serviços, bem como contrato entre as empresas Reclamadas e o benefício direto dos serviços prestados pelo empregado persiste a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. A decisão do TRT encontra-se em consonância com o disposto no En. 331, IV, do TST. Revista esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-698.773/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA MARTINS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE TEIXEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para esclarecer que, no tocante ao item "indenização do PDV", não merece reforma o Despacho quanto à afirmação de incidência, à hipótese, do Enunciado nº 126/TST.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos suscitados sem, contudo, ocasionar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-699.837/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : HELDER HENRIQUE DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700.456/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : JANICE MAGALHÃES LAMAS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.460/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NET BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MILA UMBELINO LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GONÇALVES MASSELLI DUARTE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENUNCIADO 297/TST - Não se admite Recurso de Revista que versa sobre matéria não explicitamente analisada pela decisão recorrida, atraindo a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700.701/2000.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NAPOLEÃO CARDOSO LEITE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO  
**AGRAVADO(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO  
**ADVOGADO** : DR. HELON VIANA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-701.502/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TAVARES OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.504/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : WELLINGTON LIMA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO SPINELLI PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (cópia do Recurso de Revista incompleta), peça essencial expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99).

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.506/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : PROMON EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO CARLOS PORTAPILLA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-701.540/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : ALDIVA APARECIDA LUIZI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Não havendo demonstração de violação a dispositivo constitucional, o Recurso de Revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.906/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DEPAMINONDAS DE ALMEIDA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não haver omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-701.910/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES DOS REIS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÍTALO DE AZEVEDO CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-702.980/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 702979/2000.0

**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO PERES DA ROCHA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO  
**AGRAVADO(S)** : NOVA AURORA EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LAUDECY TEIXEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e, principalmente, do § 5º, I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-702.990/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : WEDJA LEÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência do Enunciado nº 272/TST, da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-703.007/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 703006/2000.4

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE DE LOURDES DA SILVA EVANGELISTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO II  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.016/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento não conhecido em face da deficiência do traslado.

**PROCESSO** : AIRR-703.747/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO PINTO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VIEIRA BASILIO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos de recorribilidade.

**PROCESSO** : AIRR-703.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IOCHPE MAXION S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CORRÊA LINARD  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.





**PROCESSO** : AIRR-704.704/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROSÂNGELA APARECIDA FALICO  
**ADVOGADO** : DR. EDISON SILVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : VULCABRÁS S.A.

Advogado: Dr. José de Paula Monteiro Neto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.821/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FAZENDA FLOR DO RIO CORRENTE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ DA CONCEIÇÃO CABICEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELITA BARBOSA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-704.827/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional que julgou os Embargos de Declaração é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.689/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : NILSON NUNES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. DESPROVIMENTO. Não merece lograr provimento Agravo de Instrumento que visa a destrancar Recurso de Revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT, porquanto são inespecíficos os arestos colacionados, além de não se configurar a apontada ofensa legal e constitucional.

**PROCESSO** : AIRR-705.692/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JURAN NASCIMENTO DE MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.710/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VEIGRANDE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONEY PEREIRA PERRUPATO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORBA QUEIROZ FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ZOEL ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.714/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : IONE GARCIA DE SOUZA SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO XAVIER REIS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU COSTA FONTES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS COSTA LEITE FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Enunciado nº 266 do TST estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada mencionada ofensa à norma da Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-706.477/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KARSOKAS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ROSAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**PROCESSO** : AIRR-706.990/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA RUSYCKI  
**ADVOGADO** : DR. GIANI CRISTINA AMORIM

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.024/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

Agravado(s): Silvio Belizário

Advogado: Dr. Pascoal Benedito Mea

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85.

Não cabe recurso de revista, quando a aplicação de dispositivo legal decorrer do exame dos fatos e da prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-708.761/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte

Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima

Agravado(s): Baltazar Francisco de Lima e Outro

Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-708.870/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira

Agravado(s): Ademar José da Silva

Advogado: Dr. Elizeu Alves Fortes

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COPEL - De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-708.884/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS

**EMBARGADO(A)** : IZABEL CRISTINA BREDAS CASA-GRANDE

**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos postulados.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUSCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-708.885/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : GILVAN RIBAS DA ROSA

**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A pretensão recursal não viabiliza o Apelo, porque não atendidos os pressupostos contidos nas alíneas a e c do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-708.888/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA TEREZINHA MACHADO BORDIN  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. O Enunciado nº 266 do TST estabeleceu orientação no sentido que a admissibilidade do Recurso de Revista contra decisão proferida em execução depende da demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República. Não verificada mencionada ofensa à norma da Constituição Federal, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-709.126/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : SUELI APARECIDA VITÓRIA CRISTOFOLETTI SPILLER  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Se a tese jurídica trazida no recurso de revista não foi prequestionada, não pode examiná-la Instância Extraordinária, por incidir a preclusão. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 709606/2000.5

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM WELP  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, nega provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende os pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-710.022/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.208/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU TANNUS  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI  
**ADVOGADO** : DR. ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-710.510/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não enseja conhecimento Recurso de Revista em que é oferecido a confronto julgado oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, ante o disposto na alínea a do artigo 896 da CLT com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.520/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VINÍCIUS DE ANDRADE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA T. JANÉR, COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CLÁUDIO GONÇALVES ROBALLO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Desta forma emerge o Enunciado 333 do TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.619/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WALDEMAR GRETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA MARIA F. D. PROPHEA DO NASCIMENTO E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. THEREZINHA CLEUSA SANTOS PRADO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO CESP  
**ADVOGADO** : DR. RICHARD FLOR

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. Não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-710.961/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (cópia do Recurso de Revista incompleta), peça essencial expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-711.197/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO CHARLES FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-711.949/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HIKARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LÚCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DINA APARECIDA SMERDEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**PROCESSO** : AIRR-711.953/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAHÉ CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO MORAES SEPÚLVEDA  
**ADVOGADO** : DR. LEÔNIO SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública indireta, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, refere-se à responsabilidade principal e não a subsidiária. Agravo de Instrumento que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-711.958/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGIS SALERNO DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : AFONSO PINTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.176/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Afigura-se abrangente a fundamentação expendida pelo acórdão regional, sem a presença de omissões que comprometessem a integralidade da prestação jurisdicional. a Alegada infringência do princípio da fundamentação não está caracterizada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-714.195/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : ALDINO SCHOLZ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HARRY HOFFMANN  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA RIBEIRO DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. LORNA LOREDANA LASCOWSKI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são rejeitados em face da inexistência das alegadas omissões.

**PROCESSO** : AIRR-714.587/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVÍCE  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMIR GONÇALVES BISPO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO LAREDO DA PONTE  
**AGRAVADO(S)** : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação literal a dispositivo constitucional, o Recurso de Revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-714.590/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBERTO DE SOUSA COSTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : EURÍPEDES PRUDÊNCIO DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. Para o conhecimento do recurso de natureza extraordinária é necessário atender os pressupostos específicos, no caso da Revista, aqueles a que alude o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.409/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JACY COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO- CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.454/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EVALDO SANTOS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Inteligência da Instrução Normativa nº 16/99 - TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-715.620/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDIR DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - CÁLCULO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não consegue preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-715.624/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOMAN BULÇÃO REDIG  
**ADVOGADO** : DR. PAULO GALHARDO GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126, 221, 296 E 333/TST (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 05/TST) - (ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PÁTIO DE MANOBRAS DE AERONAVES - EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE) - Não se admite Recurso de Revista que requer reexame fático-probatório, que possui cunho interpretativa, que os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos e cuja matéria em discussão encontra-se pacificada por iterativa, notória e atual Jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-715.627/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALBRÁS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDIBERTO VENÂNCIO DA SILVA BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXTEMPORANEIDADE. Recurso de Revista que não atende os pressupostos ínsitos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.112/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ABRAHÃO JOAQUIM PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO ARCURI FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896 da CLT e alíneas da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-716.113/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : IVONE COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta à Carta da República não configurada. Art. 896, § 2º, parte final, CLT. Não se conhece da revista por violação constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo da Constituição tido como violado. OJ 94. Enunciado 266. Na hipótese, a União Federal limitou-se a transcrever dois arestos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.403/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : RAUL FERREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO TARDIA DE INSTRUMENTO PROCURATORIO. EFEITOS. É entendimento consagrado que a representação deve ser comprovada ao tempo da proposição do recurso. Assim, a juntada posterior após a protocolização do Recurso de Revista não pode retroativamente regularizar a representação para a prática de um ato processual anterior. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.517/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO JORGE DA COSTA SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILSON DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra êxito ao preencher o disposto no Enunciado 896 da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-716.875/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 716876/2000.6

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SUELY TEREZINHA BLACA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CONRADO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. Decisão em consonância com a OJ.SDI-1 nº 225 (Enunciado 333). Art. 896/§§ 4º e 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.876/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 716875/2000.2

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CONRADO  
**ADVOGADO** : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. Decisão em consonância com a OJ.SDI-1 nº 225 (Enunciado 333). Art. 896/§§ 4º e 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-717.570/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO PINTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMACARI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-717.571/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS SILVESTRE DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AÉCIO DE PAULA PASSOS

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DO VÍCIO SUCITADO. ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. Na ausência do vício suscitado, acolhem-se os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-718.004/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EDILBERTO MOURÃO  
**ADVOGADO** : DR. GENESIO DIAS MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.095/2000.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EDWIRGES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-718.103/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAXWELL CARDOSO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento integralmente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELAS DE NATUREZA TRABALHISTA. SERVIDOR ESTATUTÁRIO CEDIDO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Se a pretensão deduzida em juízo é de natureza trabalhista, ainda que formulada por servidor público estatutário, compete à Justiça do Trabalho decidir sobre a matéria.

**LICENÇA-PRÊMIO E PRÊMIO-APOSENTADORIA.** O Tribunal Regional do Trabalho tomou para amparo de seus fundamentos a farta documentação carreada aos autos, além de basear-se, igualmente, no Regulamento do Pessoal da empresa, que garantia tratamento isonômico aos cedidos Enunciado 126/TST. Agravo ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.430/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO GONÇALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUADRO DE CARREIRA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INVALIDADE DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPRESA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolver reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-718.870/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : LAIRCE DE SOUZA GOULARTE  
**ADVOGADO** : DR. JESUS SOARES MARTINS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115/TST - Não se admite Recurso de Revista quando a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não se encontra fundamentada em violação dos artigos 832 da CLT ou do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

**DAS HORAS EXTRAS e DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS DA PAMS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126 E 297/TST -** Não se admite Recurso de Revista se as matérias apresentam conotação fático probatória e aspectos não explicitamente analisados pela decisão recorrida.

**MULTAS DE 1% E 10% DO § ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC -** A aplicação da multa encontra-se disposta em Lei (§ único do artigo 538 do CPC), sendo uma faculdade do Juiz aplicá-la ou não, não se configurando violação aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-719.387/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOÃO BARBOSA AREIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para sanar a contradição reconhecida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para sanar a contradição existente.

**PROCESSO** : AIRR-719.480/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. VERA LUCIA BORGES BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MIGUEL DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ZURLO  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RE-VISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, conforme a orientação consubstanciada no Enunciado 266 do TST. A GRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**PROCESSO** : AIRR-720.076/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : IBSON MANOEL DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. A ausência de emissão de tese sobre dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.175/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS PEDROSO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO(S)** : LLOYDS TBS BANK PLC  
**ADVOGADO** : DR. WLADEMIR JOSÉ LINDEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-720.616/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GILZA MARIA DE SOUZA GOMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDEF  
**PROCURADOR** : DR. FLORÍPES FERREIRA DE SOUZA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-720.875/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO HENRIQUE CHAVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de manifestação do Regional sobre determinado dispositivo legal, acarreta na aplicação da diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.456/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN  
**AGRAVADO(S)** : EVERTON LUIZ SOUZA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do Instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:  
 I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-721.458/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**AGRAVADO(S)** : CIRINEU JORGE STEFFEN E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126, 221 E 296/TST - Não se admite Recurso de Revista que requer reexame fático-probatório e quando possui cunho interpretativo, que os arestos transcritos para configuração de divergência jurisprudencial não são específicos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.098/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 722099/2001.1  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial à formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.099/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 722098/2001.8

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DINORAH PERLINGEIRO ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO HAMILTON IMBIRIBA DA ROCHA E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO. A Corte Regional analisou, satisfazendo as exigências legais, a questão controvertida colocada a seu exame, e a matéria é interpretativa (óbice do Enunciado 221/TST), pelo que a violação alegada não se achava ligada à literalidade do preceito legal invocado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.100/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ARLINDA MARIA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se admite Recurso de Revista quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-722.102/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO BENÉVULO GOMES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICTOR DELGADO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO GIL DE ASSIS DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 16/99, em seu item IX, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item X, prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-722.104/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FIGUEIREDO FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VICENTE DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional), peça essencial para verificação da tempestividade do Recurso de Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-722.109/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO GILBERTO DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST - Não se admite Recurso de Revista, quando a matéria sub examen requer reexame de fatos e provas. Incidência do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.342/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIA NÓIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CÉSAR NOVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa  
**AGRAVADO(S)** : AGENDA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LESLEY PEREIRA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ITEM IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não se conhece do Agravo de Instrumento que não atende o item IX da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST, onde dispõe que as peças trasladadas para a formação do agravo deverão estar devidamente autenticadas.

**PROCESSO** : AIRR-724.363/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ISABEL RIVAS DE SIMONE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON ROMANCINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 126, 221, 296 E 297/TST - Não se admite Recurso de Revista quando as teses apresentadas encontram-se obstadas pela aplicação dos Enunciados 126 (vedação de reexame de fatos e provas), 221 (interpretação de dispositivo de lei), 296 (divergência inespecífica) e 297 (matéria preclusa), do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.364/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Cálculo de quinquênio. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-724.367/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ  
**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Cálculo de quinquênios. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.415/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT  
**EMBARGADO(A)** : ALFREDO POLINÉSIO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer dos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de Embargos Declaratórios quando opostos fora do quinquênio legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-724.431/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMELA LOBOSCO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VANDONI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS VALORES (§ 1º DO ARTIGO 897 DA CLT) - De acordo com o Enunciado 266 desta Corte e o § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição depende de demonstração inequívoca de violação literal e direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-724.794/2001.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO AUGUSTO FERNANDES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ALCIMAR ANTÔNIO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : ABATEDOURO FRIGORÍFICO INDUSTRIAL DE MOSSORÓ S.A. - AFIM  
**ADVOGADO** : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DE CONTRATO DE TRABALHO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ausência de questionamento. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-724.858/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. YAMARA VIANA DE FIGUEIREDO AZZE

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos que são acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. Ação civil pública. Natureza jurídica dos interesses ou direitos coletivos objeto da referida ação. Legitimidade. A alegada infringência dos arts. 6º/CF; art. 83/III/LC nº 75/93; 129/CF não está caracterizada.

**PROCESSO** : ED-AIRR-725.221/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : LEO PERGENTINO RAFFAINER  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-725.223/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ IDALINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Precedente nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.225/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PRODUTOS ELÉTRICOS CORONA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ROBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O conhecimento do Recurso de Revista está restrito às hipóteses elencadas no artigo 896 da CLT, dentre as quais não está a de violação a cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.579/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : AMARO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER DE SOUZA SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a agravante não trasladou a cópia atinente à decisão de embargos à execução, peça necessária à formação do agravo de petição. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.915/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FANGUNDES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BELLUCO NOGUEIRA MACHADO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE APARECIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MAGNO DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-725.960/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ATÍLIO BARANOWSKI  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR MUMBACH  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : EDIRLEY APARECIDO DE ARAGÃO ALEXANDRE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-726.240/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO SOUSA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência transcrita para a comprovação do dissenso pretoriano deve revelar tese diversa daquela adotada na decisão recorrida a respeito do mesmo dispositivo de lei ou da Constituição da República. Orientação do Enunciado 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-726.262/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ INACIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**Aggravado(s):**Usina Central do Paraná S.A.  
**Advogado:**Dr. Sérgio Murilo Rodrigues Lemos  
**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 362/TST - Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, in casu, o Enunciado 362/TST, a admissibilidade do Recurso de Revista se inviabiliza, em razão do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-726.265/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Relator:**Min. Carlos Alberto Reis de Paula  
**Aggravado(s):**Luiz Leotério Tavares  
**Advogada:**Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira  
**Aggravado(s):**HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e  
**Outro**  
**Advogada:**Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo  
**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - HORAS EXTRAS.** O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos - Enunciado n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 2 - **DA CORREÇÃO MONETÁRIA.** 3 - **DO AUXÍLIO COMBUSTÍVEL.** 4 - **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.** 5 - **DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS.** 6 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 7 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O acórdão encontra-se em consonância com o entendimento pacífico, notório, iterativo e atual da SDI (Enunciado 333 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.674/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:**Min. Carlos Francisco Berardo

**Embargante:**Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA

**Advogada:**Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

**Embargado(a):**Edimar Ranholli e Outros

**Advogado:**Dr. José Fraga Filho

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos que são acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos contidos na fundamentação, porém sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-726.743/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : DONIZETTI ADÃO DE JESUS PINHEIRO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Embargos que são rejeitados em face da inexistência das pretendidas omissões. E nos termos do art. 897-A/CLT, à alegação de obscuridade não faculta processamento dos embargos declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-727.094/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : IRINEU DA CONCEIÇÃO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA

**AGRAVADO(S)** : CATA NORDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. SIZENANDO RUBEM CERQUEIRA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 297/TST** - Não se admite Recurso de Revista que trata de matéria não explicitamente analisada pela decisão recorrida. Incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.101/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : RÁDIO CULTURA DE ILHÉUS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA

**AGRAVADO(S)** : MAXIMINIANO ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ALBERTO DE NORONHA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não tendo sido demonstrada violação de dispositivo legal ou constitucional, nega-se provimento ao agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-727.105/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : J.W. CONSTRUTORA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. WILSON DE SOUZA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ GARCIA

**ADVOGADO** : DR. ALCIDÍJO DE SOUZA FRANCO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO.** Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão, no momento oportuno, a formação do Instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição; dentre estas, obrigatoriamente, a cópia do acórdão regional (art. 897, § 5º, inciso I, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-727.133/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : ALMIR AGOSTINHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS FANINE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO.** Considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco Receptor.

**QUITAÇÃO.** "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.748/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TORQUE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO AMORIELO

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL** - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias após a publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes do salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos.

**PROCESSO** : AIRR-727.823/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : GERALDO XAVIER DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST** - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.824/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ELIAS FREIBERGER

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VITAL PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST** - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.825/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISAEL BERNARDO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : HENRIQUE PEREIRA DE FARIAS

**ADVOGADO** : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297/TST** - Não se admite Recurso de Revista que versa sobre matéria não explicitamente analisada pela decisão do Tribunal Regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-727.826/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ HERLY ANTUNES DE LAVOR ROLIM

**ADVOGADA** : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação dos Acórdãos do Tribunal Regional), peça essencial para verificação da tempestividade do Recurso de Revista, expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-727.831/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILDO BORELLI NETO

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA RODRIGUES ELIAS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO.** Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-728.209/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CARLA CAL FREIRE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA ZELI MOUSINHO MODA  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional quando a Corte Regional cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, nos termos dos artigos 535 do CPC e 5º, incisos XXXVI e LV, da Magna Carta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.997/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : WILLIAN DE MOURA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO 297/TST - Não se admite Recurso de Revisita quando a matéria recorrida encontra-se preclusa a teor do Enunciado 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-729.001/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : JAQUELINE MIGUEZ DE MELLO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porque a admissibilidade do Recurso de Revisita encontra-se inviabilizada em razão da aplicação do disposto no § 5º do artigo 896 da CLT e do entendimento contido no Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-729.007/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO SOCORRO PACHECO DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS  
**AGRAVADO(S)** : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia, porquanto imprescindível a aferição dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revisita. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.432/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : LUZANDRE EURÍPEDES ÁLVARES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CYNARA LOPES FORTUNA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO.

**AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-729.959/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR CORRÊA NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI CODONHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional fundamentou sua decisão com base no art. 71, § 4º da CLT. Tal interpretação, ainda que não fosse a melhor, não ensejaria, de qualquer forma, o conhecimento do apelo pela hipótese discorrida na alínea "c" do art. 896 consolidado, em obediência ao que prescreve o Verbete nº 221 da Súmula desta Corte.

2 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Não há como se modificar a decisão recorrida, haja vista o fato de que, apesar de a Recorrente insistir na tese de que é ela integrante do mencionado Programa, a verificação de tal afirmativa só seria viável com a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é expressamente vedado nesta atual fase, conforme assevera o Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.004/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS KIECHLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TESES CONFLITANTES, SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. É inviável o processamento de recurso de revista quando as teses retratadas nos arestos-paradigmas encontram-se superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI1). Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza recurso de revista calçado em divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada for proferida em consonância com enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.011/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SOUZA CRUZ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : AMABILIO PRETO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 e alíneas da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-730.444/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TEREZINHA MARIA VIANA DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SANTIANNI BARREIRO  
**AGRAVADO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DE MORAIS COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Quando a decisão resulta da análise das provas dos autos, em sintonia com a lei e a jurisprudência vigentes, o seu revolvimento esbarra no óbice do Enunciado nº 126/ TST, não havendo que se cogitar de violação a dispositivo de lei, tampouco divergência jurisprudencial, por não existir tese a confrontar.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.780/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : WILSON RICARDO THEODORO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIMORÉ DE SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Agravo desfundamentado quanto à alegação de violação legal e divergência jurisprudencial. Violação constitucional não demonstrada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.076/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. ROZIMERY BARBOSA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ GAYA BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE FERREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados 126, 297 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.077/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. EMILENE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EDSON RICARDO MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.078/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO ANDREOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. DIVANILDA M. DE SOUZA OLIVEIRA





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.087/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CÉSAR DA CONCEIÇÃO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.097/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DAYSE CHRISTINA WATTIMO BRÜCK  
**AGRAVADO(S)** : SUZANA CONCEIÇÃO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.100/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA GEYGER  
**AGRAVADO(S)** : CARLITO DE LARA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRÁSIL  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.101/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL, ESCOLA DE 1º E 2º GRAU - ABEDEM  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ÍSIS REJANE GAMBOA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. OLÍVIA CASULO VELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-731.135/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASFALTOS VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAFAEL DE SANTIS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MÁRIO AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.

Não tendo a Recorrente efetuado o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista e, ainda, não correspondendo a soma dos depósitos realizados no curso do processo ao valor total da condenação, flagrante é a deserção do apelo, razão por que correto o r. despacho agravado.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-731.181/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. BANDEPE  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE LACHNER  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA REJANE CORRELA QUIRINO DOVOEZEN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 266 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.387/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROEPCKE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UMBERTO GRILLO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO CÉSAR MARCOS  
**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.391/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SIECESC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO RAMOS BALSINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.443/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GENILDO PAZINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : KOMPOR PRODUTOS POLIVINÍLICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BALDOINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DO INTERVALO DE TRINTA MINUTOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - ACORDO COLETIVO. A matéria como posta pelo Regional e da maneira como devolvida na Revista envolve reexame de fatos e provas, Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.450/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARGARIDA CONCEIÇÃO DE SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão do Regional estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Casa (177/SDI-TST).

**PROCESSO** : AIRR-731.684/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ FLORES  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO CAYE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.690/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIGICON S.A. - CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA  
**ADVOGADO** : DR. LAURO FELLER  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**AGRAVADO(S)** : MULTITEL TECNOLOGIA S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-731.692/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE  
**AGRAVADO(S)** : JUSINEI PONTES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR DE CASTRO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.694/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : H. A. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER  
**AGRAVADO(S)** : TATIANE MELLO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ALZENIRA CARLOS DE CASTILHOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-731.868/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADÃO ADAIR FIGUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO RODIGHERI  
**AGRAVADO(S)** : CPV - COMERCIAL DE PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO.

**AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.**

Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-732.310/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA APARECIDA FRIGERO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ROSA BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.311/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EDMILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAIR LUIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. 3. RE-FLEXOS. BANCÁRIO. SÁBADO. DIA ÚTIL. Recurso desfundamentado. Ausência de prequestionamento quanto ao Enunciado nº 113 do TST. 4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. VALIDADE. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.546/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO PONTUAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI  
**AGRAVADO(S)** : FLOZINA HELENA TARDELLI PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.562/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ROBERTO ALBERTINI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : VILLARES METALS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ALVERS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-732.675/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ F. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-732.779/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO MEDEIROS MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-733.173/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO GOMES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO SOARES DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Configura-se inovação recursal a insurgência da parte contra matéria que não foi objeto de questionamento nas razões de embargos à execução. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.289/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 733290/2001.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltar a cópia da procuração, conforme preconiza o § 5º, inciso I, do artigo 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-733.290/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 733289/2001.1

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho transcrito do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-733.291/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO LEMOS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VITAL DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-733.297/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ISMARA MUSSE DE MESQUITA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CESAR VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-733.301/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR VELOSO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ZENILDA ALMEIDA SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GINO MURARO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.443/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRADESCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA REGINA FRIGO  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA APARECIDA MOURA HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.465/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁBRICA YPÚ - ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E METAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : RENATO LIMA NAVARY  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES LOUBACK ESPÍNDULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os Embargos de Terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.907/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : RUI BARBOSA BENJAMIN COTRIN E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-733.911/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : AREUS HERMÓGENES FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-733.916/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Corre Junto:** 733917/2001.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FLORISVALDO RIBAS ROSA  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a falta de violação direta à Constituição Federal, nos termos do Enunciado nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-734.550/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SENA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTH RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.055/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WILSON CASTRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. DINEIA ESBER BRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a decisão as provas trazidas aos autos - Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.160/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : KARLA WERÔNICA COELHO DE CARVALHO LYSANDRO BARRETO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ALLÓ BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.325/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUSMAR ALBERTASSI  
**AGRAVADO(S)** : ELISEU MASOCO  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY LIMA LESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-735.331/2001.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : MICHELINE ANDRADE MELQUÍADES  
**ADVOGADO** : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA  
**AGRAVADO(S)** : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-735.332/2001.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : GIRLENE VIEIRA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GUILHERMINA CAXICO MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADO** : DR. KLÉBER TAVARES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.467/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA CRISTIANE BUNSA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Incabível recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com enunciado do TST (art. 896, alínea "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.559/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. RUTH FERNANDES DE MENEZES



**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.583/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE MONJARDIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-735.592/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : ALVINO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do despacho denegatório da Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-735.595/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ORIGIN BRASIL LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
**AGRAVADO(S)** : WILLIANS NEVES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MARIÂNGELA MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-735.668/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SANDOVAL CURADO JAIME  
**AGRAVADO(S)** : MARCONES LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. TRISTANA CRIVELARO SOUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO 266/TST - "Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.725/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VISCONDE DE CABO FRIO  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO  
**AGRAVADO(S)** : ESCOPO EDITORA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vedada a reapreciação do conjunto fático-probatório em face do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735.738/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRUPO DE ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MARIANO RODRIGUES DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.014/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ZULENE MAGALHÃES DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA PELO ART. 9º DA LEI 7238/84. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 296. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. AFASTADA. O aresto trazido a confronto desserve para caracterizar a divergência pretendida, uma vez que adota tese com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.328/84 que prevê dois requisitos para o pagamento da indenização pleiteada, quais sejam: que a dispensa seja sem justa causa e no período de 30 dias antes da data de sua correção salarial. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.015/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO PAULINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO  
**ADVOGADO** : DR. TARCIANO CAPIBARIBE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova, que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.065/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANETE SIQUEIRA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-736.609/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.600/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS HENRIQUE HUMKA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO VARELA AYRES DE MELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-736.691/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.693/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO DJALMA DAVID DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA PAULA C. S. C. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736.694/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO OLIVEIRA ROSA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO CAVALCANTE DE QUEIROZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-736.993/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ APARECIDO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.052/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO MARTINS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
**AGRAVADO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência. 2. HORAS EXTRAS, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, FOLGAS COMPENSATÓRIAS, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Violação e divergência jurisprudenciais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.080/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SILVEIRA BESSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : POC PAPELÃO ONDULADO DO CEARÁ E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR AUGUSTO MEYER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade do Recurso de Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98 e o item X da Instrução Normativa nº 16/99).

**PROCESSO** : AIRR-737.083/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FRANCIS BERNARDINO TAVARES  
**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO SILVA COMITTO  
**ADVOGADO** : DR. CAREGS ALBERTO TEIXEIRA DE NOBREGA  
**AGRAVADO(S)** : PROCONSULT LTDA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.147/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : GUILHERME FONTANA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-737.152/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARCOS JOSÉ DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JESUS MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-737.619/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SALVADOR GABRIEL  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : IRMÃOS ZEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTES NARDELLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão do Regional estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Casa. (177/SDI-TST).

**PROCESSO** : AIRR-737.643/2001.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ TELLES UCHÔA  
**AGRAVADO(S)** : JACKSON JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - HABITUAIS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO. - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Regional tiver decidido a matéria devolvida na Revista em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Casa.

**PROCESSO** : AIRR-738.465/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ATHAYDE RAPHAEL DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESI-RJ  
**ADVOGADO** : DR. GEBER MOREIRA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão do Regional decidiu a matéria devolvida na Revista em consonância com Orientação Jurisprudencial desta Casa (177/SDI-TST).

**PROCESSO** : AIRR-738.466/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LUCIANO DOS SANTOS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR MUQUICHE BAPTISTA  
**AGRAVADO(S)** : PERMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO CÉSAR AMORIM FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não atende o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-738.468/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PONTUAL ENGENHARIA LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO TAVARES BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. HILDA LOURENÇO DIAS AGHIARIAN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-738.470/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO DE OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. YARA DIAS DA CRUZ MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : FLUMINENSE FOOTBALL CLUB  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FREDERICO DONNICCION

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recurso de Revista não logra êxito ao preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-738.481/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB REVESTIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA ARDUIN FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO :** AIRR-738.483/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** NÚBIA REGINA DOS SANTOS  
**ADVOGADO :** DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S) :** TELPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ WILSON PEREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE DE PARTE - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO :** AIRR-738.484/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** TIAGO DE GODOI TEIXEIRA  
**ADVOGADA :** DRA. ROSELI APARECIDA ULIANO ALMEIDA DE JESUS  
**AGRAVADO(S) :** FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO :** DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A inovação introduzida pela lei nº 9.957, de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumaríssimo, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-739.441/2001.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S) :** JOÃO LIMA DA CUNHA  
**ADVOGADA :** DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista que pretende o exame de decisão do Regional em consonância com enunciado do TST encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-739.887/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** IARA REGINA GUEDES DA SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO :** DR. ANASTACIO JORGE KATSIPIS NETO  
**AGRAVADO(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**AGRAVADO(S) :** FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF  
**ADVOGADO :** DR. JORGE ALBERTO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos termos do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-739.888/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO :** DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S) :** COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN  
**ADVOGADO :** DR. RUBENS JOÃO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Desta forma, emerge o Enunciado nº 333 do TST, como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-740.236/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S) :** MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.  
**ADVOGADA :** DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**AGRAVADO(S) :** ÂNGELO ANTÔNIO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. SÉRGIO LUIZ CANDÊO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, a e c, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-740.304/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO :** DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**AGRAVADO(S) :** WELLINGTON ORESTES COOPER  
**ADVOGADO :** DR. RAUL ANIZ ASSAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A matéria foi razoavelmente interpretada pelo Regional dentro dos textos legais que disciplinam a matéria. Ademais, o reexame de provas e fatos nesta fase recursal é vedada. Incidência dos Enunciados 126 e 221 do TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA, HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Arestos inespecíficos à hipótese dos autos. Incidência do Enunciado 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-740.306/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** ELETROFRIO LTDA.  
**ADVOGADA :** DRA. SANDRA REGINA PRADO  
**AGRAVADO(S) :** GREGÓRIO KONOFIL  
**ADVOGADO :** DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO :** AIRR-740.420/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RUDOLF ERBERT  
**AGRAVADO(S) :** HÉLIO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO :** DR. JOSÉ MOLINA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - O conhecimento de recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional apenas é admitido quando invocada violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição da República, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-740.662/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO :** DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S) :** EVANGIVALDO BATISTA VALASQUE E OUTROS  
**ADVOGADA :** DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO :** AIRR-740.665/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** AGRO PASTORIL ITAQUENA S.A.  
**ADVOGADO :** DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S) :** RAINER MARIA REICHL  
**ADVOGADO :** DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIROA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional tomou como base para a sua decisão elementos de prova que não podem ser desconstituídos sem que se proceda ao reexame de matéria fática. Óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO :** AIRR-740.835/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR :** MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S) :** DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO :** DR. EMMANUEL CARLOS  
**AGRAVADO(S) :** ANTÔNIO MIGUEL RODRIGUES  
**ADVOGADO :** DR. ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 221 e 126/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-740.987/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : LUÍZA HELENA REQUIÃO MUENZER

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CHAMAMENTO À LIDE - Não é possível a admissibilidade do Recurso de Revista quando não configurados violação a preceito de dispositivo de lei ou da Constituição nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-740.988/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NERINO JOAQUIM DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

**AGRAVADO(S)** : SEG. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-741.162/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. MARISA S. KOBAYASHI

**AGRAVADO(S)** : MANOEL FERREIRA MARQUES NETO

**ADVOGADO** : DR. ALIDO DEPINE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TURNOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO ENTRE JORNADA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho de que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AG-AIRR-741.163/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUÍZA DA COSTA ESTRELA

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO PARGA SEREJO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO - Em decorrência da possibilidade (inaugurada pela Lei nº 9.756/98) de imediato julgamento do Recurso de Revista denegado, nos autos do próprio Agravo de Instrumento, o traslado deve, obrigatoriamente, conter a certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho a partir do qual deve ser contado o prazo do Recurso de Revista. Hipótese em que não consta do traslado a certidão de publicação relativa ao acórdão proferido no Recurso Ordinário, peça indispensável à verificação da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo Regimental não provido.

**PROCESSO** : AIRR-741.167/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA

**ADVOGADA** : DRA. CÍNTHIA BARBOSA COELHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CLÁUDIO MURADOR

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-741.169/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARCO ANTONIO CAPARROZ

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MORAES DE MELO

**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-741.375/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : KLIFT - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

**ADVOGADO** : DR. ROSA BEATRIZ BOEIRA OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NELSON LOPES BARÃO

**ADVOGADA** : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-741.376/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ LUIZ AZEVEDO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH

**AGRAVADO(S)** : NEUSA TOSO DILL

**ADVOGADO** : DR. DÉRLI FARIAS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.841/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

**PROCURADOR** : DR. YASSODARA CAMOZZATO

**AGRAVADO(S)** : JORGE GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. Odone ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. SUPRESSÃO VANTAGEM PESSOAL. O Regional entendeu devido o pagamento de diferenças de adicional "noturno", incidente sobre todas as horas de trabalho, inclusive, extraordinárias, independente de terem sido prestadas em horário noturno, uma vez que ocorreu a supressão de vantagem salarial, impropriamente nominada, que já havia se incorporado ao salário. Violação que não se caracteriza, em face do disposto nos Enunciados 221 e 297 do TST. Arestos inespecíficos os quais encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-741.843/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA STRAVALACCI ITAPACOURRE

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice ao seu processamento no Enunciado 221/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.075/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

**AGRAVADO(S)** : LAURINDO GALLES LULA

**ADVOGADA** : DRA. WILMARA DE MOURA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Sabendo-se que a procuração faz parte dos requisitos intrínsecos para a admissão de um recurso, em face de se tratar de peça principal para conhecimento do apelo recursal, entendo que esse instrumento deve ser processado dentro do seu prazo de vigência. A interposição do recurso, acompanhado de procuração com prazo de validade vencido, torna-o inexistente. Aplicação do artigo 37 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-742.090/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCA SOLANGE JUCÁ FRESNEDA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AMORIM

**AGRAVADO(S)** : CLUBE DOS OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. LÉO COSTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742.907/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FÁBIO AGUIAR CAVALCANTI

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PIERRI GIL JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-742.912/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOBEL SOCIEDADE BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE RIBEIRO FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO SOARES DA COSTA FILHO



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o Agravante de juntar as peças necessárias à sua formação, ou não cuida de conferir-lhes autenticidade, contrariando o disposto nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Aplicação do Enunciado nº 272 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-743.508/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : DENIZE BRANCO DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-743.512/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE OLIVEIRA CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-744.527/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELISETE MARIA GUIMARÃES

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL. - A inovação introduzida pela Lei nº 9.957 de 2000, alterando o procedimento vigente com a criação do sumário, somente pode incidir nas ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). O elemento que define a adoção do procedimento sumaríssimo é a liquidez do pedido, acrescido ao valor inferior a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação trabalhista (art. 852-A e B). Assim, a liquidez do pedido com o valor atribuído à causa, ambos mencionados na inicial, é que definem o momento processual para se estabelecer o procedimento sumaríssimo. Tendo a ação tramitado no procedimento ordinário, não pode ser exigida, quando da interposição do Recurso de Revista, a observância de regras atinentes ao procedimento sumaríssimo, sob pena de ferir os direitos processuais adquiridos. Ademais, sem que o pedido tenha se revelado líquido, não se pode imprimir o rito sumaríssimo do processo do trabalho, apenas baseado no valor da causa. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-744.548/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO CARLA YAMAKI  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO PINTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.550/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERNÁVI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR DE NAVIRAÍ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS  
**AGRAVADO(S)** : EDEVAL ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-744.551/2001.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SANTISTA TÊXTIL S/A  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TÊXTIL, CONFECÇÃO E VESTUÁRIO, CALÇADOS, LÚVAS, BOLSAS, PELES DE RESGUARDOS E DE ARTIFATOS DE COURO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDITÊXTIL

**ADVOGADO** : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-744.559/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VÍTOR CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-745.592/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TOP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SOUZA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-745.601/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIONE CARVALHO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL SANTA LÚCIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho), Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.602/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO ROBERTO RODRIGUES DOS REIS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO(S)** : CIBRÁS - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEVES MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-745.603/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESQUINA DO PISTÃO SUL LANCHONETE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia do Acórdão Regional e sua respectiva certidão de publicação, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-745.604/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FRIGORÍFICO REAL LTDA.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TEMPEROS SOL NASCENTE  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : WANDERLEY LOPES DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-745.605/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRATORMAQ TORNEADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**AGRAVADO(S)** : ROCK WDSOEN BORBA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO





**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 221, 297 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-745.606/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SATMA - SUL AMÉRICA PARTICIPAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LÖWENHAUPT DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO RIBEIRO VIANA  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-745.607/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUIMARÃES FA-RAH  
**AGRAVADO(S)** : DORAILDES ARAÚJO GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RAUL NARA FUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.609/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GEOVANI DA C. FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LUIZ BESERRA  
**ADVOGADO** : DR. GASPAREIS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista, quanto à violação legal.

**PROCESSO** : AIRR-745.610/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERGEMAS - COOPERATIVA BRASILEIRA DE PEDRAS E GEMAS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SÁ-BÓIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTÔNIO BARCELAR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-745.925/2001.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : JANDIRA FARIA DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista (Enunciado 333/TST).

**PROCESSO** : AIRR-746.276/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : PALLISSANDER ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896 da CLT e alíneas da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-746.278/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : NEUSI ARAÚJO DE JESUS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : MINAS EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-746.399/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO LAMPERT E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Recurso de Revista em fase de execução de sentença só é admitido por violação direta à literalidade de dispositivo constitucional, conforme dispõem o Enunciado nº 266 do TST e o § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-746.405/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LÚCIA SANTUZZI SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-746.446/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : ADIR ANTÔNIO REMOWT CZ KRUSC-TELSKI  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA S. SALLES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-746.493/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA MARIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : ARMANDO ALVES NUNES  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER BELOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, pois demonstrada a deserção do Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AIRR-746.494/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 746495/2001.9

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS RICARDO TELES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-746.495/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 746494/2001.5

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : METRO-DADOS LTDA.

Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**AGRAVADO(S)** : RUBENS RICARDO TELES  
**ADVOGADA** : DRA. CYNTHIA GATENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-746.496/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-747.061/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN  
**AGRAVADO(S)** : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR CAPOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS/ INTERVALO - HORAS EXTRAS/DIAS DE PAGAMENTO - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS EFETIVADOS NO SALÁRIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho de que se pretende reformar.

**PROCESSO** : AIRR-747.174/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMILSON JOSÉ DALLA BERNARDINA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-747.202/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no teor do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.204/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO CÉSAR SACHETIN  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO SIDERLEY VASSO-LER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.957/2000 - RITO SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA - APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT - DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do rito sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (artigo 2º).  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-747.205/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ APARECIDO VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados 126 e 297/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.207/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA APARECIDA PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-747.252/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LUIZ MAFFIOLETTI  
**AGRAVADO(S)** : ANÍBAL GOMES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-747.256/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LABORATÓRIO TAYUYNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E COSMÉTICAS DE AMERICANA, SANTA BARBARA D'OESTE, LIMEIRA E NOVA ODESSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e nem a certidão de publicação do despacho denegatório do Recurso de Revista, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-747.257/2001.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LIANE MARIA AVER SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT (Enunciado 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.296/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**AGRAVADO(S)** : JAIME MUNIZ ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA DA MOTTA ANJOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de depósito recursal no valor total da condenação ou no limite legal à época de sua interposição, acarreta a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.249/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE  
**AGRAVADO(S)** : NORIVAL DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXSANDER PEREIRA GESUALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, do acórdão dos Embargos Declaratórios e nem o despacho que denegou seguimento à Revista e sua respectiva certidão de publicação, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista e do Agravo de Instrumento), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-748.274/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÍNICA SÃO CARLOS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARCELO PEIXOTO LUBANCO  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ TARCÍSIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR RAMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculiza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.282/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : GRAZIELLA RIZZO  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-748.319/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : SALETE DE OLIVEIRA BANHOS  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-748.320/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NORCHEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a matéria devolvida no Recurso de Revista envolve reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-748.321/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DIVINO RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. VANDERLI FÁTIMA DE SOUZA RICO  
**AGRAVADO(S)** : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.324/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON FRANCISCO ALVES CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-748.325/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO BERNARDINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista que esbarra no Enunciado 221/TST e alínea a do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.326/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
**ADVOGADA** : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.327/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO RICARDO MARQUES FERNANDES  
**ADVOGADA** : DRA. NAIR MARQUES DO RIO MARINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e nem da certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-748.328/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTE FABIO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ROGÉRIO PAES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRATAN BORGES FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA. Recurso de Revista que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 221 e 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.331/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO REIS DE FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCUS VINICIUS NOGUEIRA RANGEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DOS ANJOS R. GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.334/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. O art. 830 da CLT, bem como a Instrução Normativa nº 06/96, em seu item X, preceituam que as peças apresentadas, em cópias reprográficas, devem vir autenticadas, enquanto o item XI prevê que incumbe às partes velar pela correta formação do instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-748.338/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

**Advogado:** Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas

**Agravado(s):** Roberto Girão

**Advogada:** Dra. Cláudia Márcia Girão dos Santos Moreira

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-748.453/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s):** Suely Lima de Oliveira

**Advogado:** Dr. Luiz Flávio Prado de Lima

**Agravado(s):** BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

**Advogado:** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Agravado(s):** Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

- PROCON

**Advogada:** Dra. Maria Sílvia de A. Gouvêa Goulart

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.781/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Carlos Alberto Reis de Paula

**Agravante(s):** Banco de Crédito Nacional S.A.

**Advogado:** Dr. Ichie Schwartzman

**Agravado(s):** Rosana Fávoro de Góes

**Advogado:** Dr. Amor Serafim Júnior

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.795/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MÁRCIO SHILLING

**ADVOGADO** : DR. RUBENS LAMANÈRES FILHO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADO** : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional, peça essencial para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-748.798/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BMD S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES PINTO

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA APARECIDA VECCHIA DE MELO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-748.820/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PITE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BATISTA DO C. ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ADÃO LOURENÇO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-749.753/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA ELIZABETH NAIME  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AMÂNCIO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BROWN DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-749.755/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALFREDO BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-749.756/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**AGRAVADO(S)** : ELCIO DE LIMA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS DE OLIVEIRA FERRAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-749.762/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MÔNICA GRACIELA MANTOVANI NALDI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.320/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL SÃO SEBASTIÃO MÁRTIR  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO LEITE TARACIUK  
**AGRAVADO(S)** : ERNY MARTINS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CLÉCIO STÖHR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.382/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO BORIM (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.383/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CACILDO PINTO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DE MATTOS BENEDETTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.957/2000. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI NOVA. APLICAÇÃO DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DIREITO INTERTEMPORAL - A lei nova não tem o condão de atingir situações processuais já constituídas sob o império da lei antiga, sob pena de ferir direitos processuais adquiridos. A inovação introduzida pela Lei nº 9.957/00, que alterou o procedimento vigente, com a criação do Rito Sumaríssimo, somente pode incidir sobre as ações propostas após a sua vigência, qual seja, sessenta dias da publicação (art. 2º). Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-750.523/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ASTROGILDO DUARTE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - Inaplicável o art. 13 do CPC para o fim de considerar a regularização do processo em fase recursal (Precedente nº 149 e Enunciado nº 164/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.524/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO LAZZAROTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO. DIFERENÇA SALARIAL. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A matéria foi razoavelmente interpretada pelo Regional, dentro dos textos legais que disciplinam a matéria. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. Arestos que encontram óbice no Enunciado nº 296 desta Casa, vez que inespecíficos à hipótese dos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.525/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS RENNER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIA SANZ BURMANN  
**AGRAVADO(S)** : ALCINDA JULIANE ROCHA ANGOLO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON GARCIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.526/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO COLET LODI  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR BELLONI  
**ADVOGADO** : DR. AYRTON LUIZ COLTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.678/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETA KOSELA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**AGRAVADO(S)** : MAJÚ INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO JOSÉ PAUL GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.679/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VINTILINO WOLF  
**ADVOGADO** : DR. MICHELE CRISTIANE ROSSETTO  
**AGRAVADO(S)** : ÉDSON CORREA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-750.682/2001.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BELÁGUA - BELÉM ÁGUAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO DE SÁ MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice dos Enunciados nºs 221 e 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-750.683/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REJCON - REBELO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO BRITO  
**ADVOGADO** : DR. POLIDÓRIO BARBALHO DE SANTANA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. O Regional tomou como base para a sua decisão o conjunto fático-probatório trazido aos autos - óbice do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.684/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ZACARIAS MEDEIROS LIMA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-750.685/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE ABREU  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPESCA ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-750.693/2001.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR  
**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIO SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito" (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-750.696/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA SIMONE DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

**PROCESSO** : AIRR-750.746/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PINTURAS YPIRANGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO NOGUEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MIRALDO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladadas peças essenciais expressamente exigidas pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-750.747/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : LR TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR DE CASTRO LIMA NETO  
**AGRAVADO(S)** : OSCAR CONCEIÇÃO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do acórdão Regional e nem a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios, peças essenciais para verificação da tempestividade da Revista), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DOU 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-750.969/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA DE BARROS NUNES  
**ADVOGADO** : DR. IRENE FERNANDES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.071/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : RAFAEL ILHA SARAIVA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-751.072/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ADALBERTO FERNANDES DAMÁSIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-751.073/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. VERA LÚCIA BORGES BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : BOAVENTURA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REVISÃO DO ENUNCIADO 210 - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado 266/TST). Agravo de Instrumento que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.075/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ZANANDREA  
**ADVOGADO** : DR. ELIO CARLOS ENGLER  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS GAMBÁ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDEMAR SALVATI  
**AGRAVADO(S)** : CONESUL VIAGENS E TURISMO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.076/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CEZAR DE MOURA MATTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.078/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN  
**AGRAVADO(S)** : IRIS BEATRIZ DE ALMEIDA E SILVA MORAES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-751.121/2001.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN  
**ADVOGADO** : DR. LAMOUR GORREIA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : JUAZEL BILRO DE ANDRADE E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não infirmados os fundamentos do despacho trancatório do Recurso de Revista, quanto à violação legal e divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-751.249/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLETO DE AMORIM TRAVESSAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GOMES FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, das alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito (Enunciado nº 221/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.221/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : EDSON JOSÉ ZINDERSCKI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO INCOMPLETO - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não é possível o conhecimento do Agravo de Instrumento quando não trasladada peça essencial (não há cópia da certidão de publicação do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, peça essencial para verificação da tempestividade do Agravo de Instrumento), expressamente exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT (conforme redação dada pela Lei 9.756, de 17/12/98 - DJU, 18/12/98).

**PROCESSO** : AIRR-752.222/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASILWAGEN AUTO LOCADORA S/C LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SÓLDI  
**AGRAVADO(S)** : COSME DAMIÃO MARASSATO  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do Enunciado 126/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-752.250/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. NEUTI ALVES DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista que esbarra no óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266/TST. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752.477/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON REBE  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO SANTOS DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. DARCI SILVEIRA CLETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista em que se pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-753.090/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PORTOBRÁS)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA KARLA VICTOR GUERREIRO  
**ADVOGADO** : DR. PERICLES VICTOR GUERREIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.327/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : INFRAPREV - INSTITUTO INFRAEIRO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CESAR PORTELLA LEMOS  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON COLECTO DE ARAÚJO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-753.328/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : PÉTROBRÁS COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DURVAL C. PIMPAO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista ou de embargos. Interpretação razoável. Admissibilidade vedada. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, nas alíneas b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-760.453/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO WISOCKI  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE SOARES  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Divergência jurisprudencial não configurada. Paradigma que tem origem em C. Turma do mesmo E. Tribunal. Violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não confirmadas. Hipótese em que não houve mera revogação de cláusula benéfica de norma coletiva mas concessão de novo benefício em substituição ao anterior, prazo de vigência Enunciado 277. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-762.045/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : HERÁCLITO CARVALHO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Bancário. Cargo de confiança. Matéria de fato. Enunciado 126. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-766.094/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : LENICE STUDIO E LENITA NOIVAS LIDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELA DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando trasladadas na sua formação peças não autenticadas na conformidade dos artigos, 365, III, do CPC e 830 da CLT e item IX da IN 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-766.104/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
**ADVOGADO** : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ RENATO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças elencadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-767.029/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : ANA LÚCIA RODRIGUES DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ALVANI VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Enunciado 331. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge entendimento jurisprudencial consagrado em enunciado. Art. 896/§§ 4º e 5º/CLT.

**PROCESSO** : AIRR-767.030/2001.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.031/2001.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.032/2001.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.033/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO INÁCIO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. MARC ALFONS ADELIN GHIJS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-245.581/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ODETE DA SILVA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE P. GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ILZANETE DA SILVA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. DANTE CASTANHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer da revista quanto à marcação do cartão-ponto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES À ENTRADA EM SERVIÇO E POSTERIORES À SAÍDA - Não se computam, para fim de cálculo de horas extras, o tempo utilizado na marcação do ponto não superior a 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída. Se ultrapassados os 5 minutos, computa-se todo o tempo. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**QUITTAÇÃO E INTERVALOS INTRAJORNADA**  
Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve demonstrar seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos, capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violência à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido nos temas em foco.

**PROCESSO** : ED-RR-256.829/1996.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO REIS FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo no julgado embargado omissão, nos exatos termos do art. 535 do CPC, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-261.798/1996.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANA LÚCIA TERÇO MADEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA L MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, indeferir o pedido de juntada de documento formulado pela Reclamante às fls. 221/223 e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. VANTAGEM PESSOAL - A Corte alterou o Enunciado nº 120, por intermédio da Resolução nº 100/2000, que passou a ter a seguinte redação: "Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quanto decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior." Na hipótese, a disparidade decorreu da incorporação ao salário do paradigma de função gratificada por ele exercida durante mais de três anos, ou seja, uma vantagem devida apenas a ele, em função de sua condição particular. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-274.570/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA COSTA AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, nem do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Não há afronta aos dispositivos invocados como violados. Arestos inválidos, porque oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT com a red. da Lei nº 9756/98) ou inespecíficos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista da Reclamante não conhecido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - HORAS EXTRAS** - Ausência de argüição de ofensa a dispositivo de lei ou da Constituição e de indicação de arestos para confronto. Logo, impossível enquadrar-se o Recurso de Revista em qualquer das alíneas do art. 896 da CLT. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição não configurada. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST) e/ou convergente com a decisão recorrida. Recurso de Revista do Reclamado não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-290.958/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo à decisão de fls. 188/190, não conhecendo do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-RR-295.807/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : MARILDO ALVES RABELO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, sanando a omissão apontada, declarar substornado o julgamento dos temas remanescentes do recurso de revista.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo no julgado embargado omissão, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-298.850/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA. - UNICON  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CAPUTI  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO XAVIER DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOS SANTOS CAETANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer, por divergência jurisprudencial, tão-somente dos temas "Adicional de Periculosidade", "Horas Extras Para Marcação do Cartão de Ponto", "Feriados Não Previstos Pelo Tratado de Itaipu" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade no período anterior a agosto de 1988, excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, isto para a marcação do cartão de ponto. Contudo, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, excluir da condenação o pagamento dos feriados constantes do calendário nacional brasileiro e, finalmente, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.



**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA.** Não havendo prova da existência do trabalho em condições perigosas, seja aquela pericial ou não, é indevido o pagamento do adicional respectivo.

**FERIADOS. TRATADO DE ITAIPU.** Os trabalhadores de Itaipu somente fazem jus aos feriados previstos no Decreto nº 75.242/75. **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO. CONFIGURAÇÃO.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. OJ nº 23 da SDI do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS.** A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

**HORAS EXTRAS POR PRETENDIDO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Matéria fática (Enunciado nº 296 do TST) e aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS DE DOMINGOS E FERIADOS.** Matéria fática, sendo aplicável o Enunciado nº 296 do TST. **PAGAMENTO DE FGTS.** Tema desfundamentado, eis que ausentes os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-335.833/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO RODRIGUES FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

**DECISÃO:**Unanimemente conhecer do Recurso de Revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação, julgue o Recurso ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM SUBSTABELECIMENTO.** A iterativa e notória jurisprudência atual desta Corte é no sentido de que, após o advento da Lei 8.952/94, tanto a procuração originária como o seu substabelecimento dispensam a formalidade do reconhecimento de firma, para a sua validade jurídica. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-336.972/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HÉLIO SERAFIN FLORES LOVATTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA VALLADÃO FARINATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI) E CHEQUE-RANCHO - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS EM ATIVIDADE - NÃO-INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Divergência não-configurada, porque superados os arestos transcritos pela atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, segundo a qual as parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não-conhecido.**

**PROCESSO** : ED-RR-349.905/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : PAULO PRESTES DE MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADORA** : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS  
**EMBARGADO(A)** : FOCO - ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PRIMO PAULO BARILI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-350.422/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : SELMA FORTUNA DE BARROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Nega-se provimento aos embargos de declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição ou obscuridade a justificar sua oposição.

**PROCESSO** : ED-RR-354.960/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SHIRLEI RODRIGUES RAMOS  
**ADVOGADA** : DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA LOUREIRO WINTER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : ED-RR-356.287/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : VALDIR DIAS GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : ASEA BROWN BOVERI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar erro material e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar a existência de erro material e prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-361.059/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE VEÍCULOS MARUMBI - CIVEMA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JOSELITO BORDIN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ANTÔNIO CARDOZO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à validade do acordo de compensação horária, à aplicabilidade do Enunciado nº 85 do TST e à integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras; conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e às horas extras - minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento da importância devida a título de imposto de renda e previdência do montante a ser pago ao Reclamante, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como órgão arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso. E, quanto às horas extras, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação aos minutos que excedem ao quinto, anterior ou posterior à jornada, ressaltando que, nos dias em que o excesso ultrapassar o limite de 05 (cinco) minutos, deverá ser paga, como extra, a totalidade do tempo gasto na marcação dos cartões de ponto.

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO: ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA, APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 E REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.**

O conhecimento do recurso de revista está sujeito ao atendimento das regras inerentes ao cabimento do apelo de natureza extraordinária. Isso não acontece quando o pedido recursal contraria a orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho e não atende às previsões legais contidas no art. 896 da CLT.

**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92. PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

Nas ações trabalhistas, de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz, sob pena de responsabilidade, está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**3. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.**

"Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

**4. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.**

**PROCESSO** : ED-RR-362.299/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : FLORIN - FLORESTAMENTO INTEGRADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO MUNIZ RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : VANOIR VIRGÍNIO DA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MARIANO RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e, por considerá-los protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamado multa de um por cento (1%) sobre o valor originalmente dado à causa.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados por serem meramente procrastinatórios. Aplicada a multa de 1% sobre o valor originalmente dado à causa.

**PROCESSO** : ED-RR-363.373/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO VIEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para esclarecer que o Recurso de Revista do Reclamante não foi conhecido pelo fato de não ter ficado caracterizada a violação apontada, e não pela aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para esclarecer que o Recurso de Revista do Reclamante não foi conhecido pelo fato de não ter ficado caracterizada a violação apontada, e não pela aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**PROCESSO** : RR-363.374/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a tese dita omissa encontra-se explicitamente analisada pela decisão recorrida.**





**PROCESSO** : RR-366.026/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** ENUNCIADO 330/TST - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo, hipótese não vislumbrada nos autos (Enunciado nº 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-366.165/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : CECÍLIA REJANE CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, nos termos do art. 535 e incisos do CPC.  
 Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-367.253/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : PAULO HUMBERTO REZENDE DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 893-A DA CLT. Os argumentos trazidos pelo Embargante não propiciam a reforma do julgado, eis que não ficou demonstrada omissão ou contradição no acórdão.

**PROCESSO** : RR-368.943/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO  
**RECORRIDO(S)** : ADÃO FERREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRÊMIO - BONIFICAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL - PRESSUPOSTOS DE SUA EXIGIBILIDADE (PRODUÇÃO E ASSIDUIDADE NO CURSO DO MÊS) - SEM PREJUÍZO DA TERMINOLOGIA USADA, "BONIFICAÇÃO", O FATO É A REFERIDA VERBA TEM NATUREZA Prêmio E COMO TAL IDENTIFICA-SE COMO SALÁRIO, DE VEZ QUE SE ORIGINOU DO CONTRATO DE TRABALHO E SEMPRE FOI PAGA COMO RETRIBUIÇÃO E INCENTIVO, RESPECTIVAMENTE, À PRODUÇÃO E ASSIDUIDADE DO RECLAMANTE AO SERVIÇO NO CURSO DO MÊS. DESDE QUE DETERMINADA VERBA SEJA AJUSTADA DE FORMA EXPRESSA OU TÁCITA, PRESENTES NESTA ÚLTIMA HIPÓTESE A HABITUALIDADE, A PERIODICIDADE E A UNIFORMIDADE DE SEU PAGAMENTO, E OBJETIVE REMUNERAR O EMPREGO PELO TRABALHO EXECUTADO, SUA NATUREZA SALARIAL MANIFESTA-SE PLENA.

Este é o entendimento que prevalece na Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, no sentido de que pelo fato de a parcela bonificação ter sido paga como um prêmio ao empregado, pela sua produtividade e assiduidade, não altera a natureza jurídica de salário.

**PROCESSO** : RR-369.342/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : MARINA PENONE MALUF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SERPRO - RECLASSIFICAÇÃO - NORMA REGULAMENTAR E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - ENUNCIADOS 296 E 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista que apresenta divergência jurisprudencial inespecífica e matérias não explicitamente analisadas pela decisão do Regional, atraindo a incidência dos Enunciados 296 e 297 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-369.967/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARCIDES MORETO  
**ADVOGADO** : DR. RÉGIS ELENO FONTANA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamando quanto ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Quanto ao Recurso de Revista do Reclamante, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMANDO.

**HORAS EXTRAS** - O Regional tomou como base para a decisão as provas trazidas aos autos, sendo vedado nesta esfera recursal o seu reexame em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST. Desta forma, não há que se falar em divergência jurisprudencial e nem em contrariedade com o Enunciado nº 287 do TST.

**URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A decisão recorrida conflita com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte que, seguindo entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal, cancelou o Enunciado nº 317 da Súmula, firmando entendimento no sentido da inexistência de direito adquirido ao período referido. Orientação jurisprudencial nº 59 da egrégia SDI. Recurso de Revista conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. CONFISSÃO** - Recurso de Revista que encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST.

**INOVACÃO** - Correta a decisão do Regional porque do exame dos autos verifica-se que os Reclamados podem recorrer quanto a qual quer item da sentença de primeiro grau. In casu, as matérias referidas nos Recursos Ordinários dos Reclamados não são inovatórias, eis que constam na sentença primária.

**SALÁRIO-HABITAÇÃO** - A admissibilidade da Revista encontra-se óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AG-RR-370.036/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-370.152/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SCHMITZ  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, e ao art. 37, inciso II, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica a Reclamante dispensada.

**EMENTA:** CEEE - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO ATRAVÉS DE EMPRESA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Nos termos do Enunciado nº 331, item II, "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamação.

**PROCESSO** : RR-370.192/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO PEREIRA FLORES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças intermédias previstas no Regulamento de Recursos Humanos (inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 212/SDI). Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-371.518/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KANFMANN  
**RECORRIDO(S)** : EVALDO GOMES DA NATIVIDADE  
**ADVOGADA** : DRA. XARA MARIA DE CASTRO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST e às horas extras, e, conhecer, no que tange às horas extras - minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras dos minutos despendidos na marcação de ponto, quando não excederem o limite fixado na referida orientação jurisprudencial, quando o ultrapassarem, porém, deverão ser pagos totalmente como extras, e para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

**EMENTA:** 1. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, pois a rescisão do contrato de trabalho não se verificou com a assistência sindical, mas da Delegacia Regional do Trabalho. Quanto ao único aresto indicado, trata-se de rescisão com a assistência sindical, o que não ocorreu no caso dos autos (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional possui caráter fático-probatório, inviabilizando-se seu reexame, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Desse modo, resta prejudicada a alegação de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDAM E/OU SUCEDEM A JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI do TST é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDI do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, nesta matéria.



**PROCESSO** : RR-371.623/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR SIQUEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330/TST e, por divergência de julgados, em relação aos Descontos a Título de Seguro de Vida e à Correção Monetária. Época própria. No mérito dar-lhe provimento para: com pertinência ao primeiro tópico, considerar quitadas todas as verbas constantes no termo rescisório; ao segundo, para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, ao terceiro, para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. A decisão do Regional vai de encontro à jurisprudência pacificada no Enunciado nº 330/TST, ao decidir que houve a quitação apenas dos valores e não das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

**DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - OJ Nº 124.

**PROCESSO** : RR-371.684/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRIGOBRAS COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : ARNO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330/TST e por divergência jurisprudencial com pertinência aos Descontos previdenciários e fiscais. No mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as verbas constantes no termo rescisório, quanto ao primeiro tópico; e, quanto ao segundo, seu provimento é no sentido de que, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST. A decisão do Regional vai de encontro com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 330/TST, ao decidir no sentido de que houve a quitação apenas dos valores e não das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Inteligência do Enunciado 361/TST.

**DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Compete à Justiça do Trabalho o cálculo, a dedução e a fiscalização quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, à luz do disposto nos arts. 43 e 44 da Lei 8212/91 e no art. 3º, §§ 1º e 2º, do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ex vi do art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei 8541/92, a fiscalização, quanto à obrigação da fonte pagadora em sede de execução de título judicial trabalhista, no caso o empregador, do dever de proceder ao cálculo, dedução e recolhimento da quantia devida pelo reclamante ao Imposto de Renda.

**PROCESSO** : RR-372.860/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CREDITAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CREDITAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - ENQUADRAMENTO DA RECLAMADA COMO FINANCEIRA E DO RECLAMANTE COMO BANCÁRIO - ENUNCIADO Nº 55/TST - Não configurada violação do art. 224 da CLT. Jurisprudência inespecífica. Aplicação do Enunciado nº 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-375.842/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DALMO POLICARPO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-377.776/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA SALETE BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Correção Monetária - Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e para determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia do mês subsequente ao da prestação de trabalho.

**EMENTA:** PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE DE PARTE E CARÊNCIA DE AÇÃO: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENQUADRAMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista quando o conhecimento esbarra no entendimento contido nos Enunciados 126 e 296 deste Tribunal.  
**VANTAGENS DA CATEGORIA BANCÁRIA E EXCLUSÃO DAS DEMAIS RECLAMADAS** - Não se conhece de Recurso de Revista quando a tese encontra-se desfundamentada à luz das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - É entendimento desta Corte que tanto os descontos relativos à contribuição previdenciária quanto ao pertinente ao imposto de renda, além de encontrarem respaldo no Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, têm previsão expressa na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 7.713/88, respectivamente. Recurso de Revista conhecido e provido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - O vencimento da obrigação de natureza salarial é o quinto dia útil do mês subsequente, razão pela qual o mês seguinte deve ser tomado como marco inicial para a incidência da correção monetária. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.323/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VERA REGINA LOUREIRO WINTER  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA ESTEFÂNIA JEVINSKI  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO NIMER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer a Revista da Reclamada por contrariedade ao Verbo nº 331, II, do TST e violação do artigo 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício entre a Reclamante e a CEEE, julgando improcedente a ação, invertendo-se o ônus da incumbência, isentando a autora do pagamento das custas. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** CEEE - VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Nos termos do Enunciado nº 331, item II, "A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não cria vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta ou fundacional (art. 37, II, da CF) e com a administração indireta ou fundacional (art. 173, III, da CF) da República". Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-381.441/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON JOSÉ LOUREIRO  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 150/151, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, para que julgue os Embargos de Declaração de fls. 141/143, tratando de todas as questões apresentadas, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, porquanto o Recurso de Revista, de natureza extraordinária, possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-382.824/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : HENRIQUE ALDEIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AG-RR-385.510/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ROQUE MILTON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental para, reformando a despacho agravado, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao Adicional de Periculosidade. Acordo Coletivo do Trabalho, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de Adicional de Periculosidade.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. Tendo sido constatada a violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao Agravo Regimental para analisar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PREVALÊNCIA DA NORMA COLETIVA.** Há que se respeitar a vontade das partes no acordo coletivo que estabeleceu a proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade no caso em que o acesso à área de risco seja habitual, embora intermitente. O art. 7º, inciso XXVI, da Carta da República reconhece a validade das condições e acordos coletivos de trabalho. A SSIM, NÃO HÁ COMO SE DESCONSIDERAR CLÁUSULA CONVENCIONAL EM QUE AS PARTES, LIVRE E RECIPROCAMENTE, ESTABELECEM VANTAGENS OU CONDIÇÕES.

**PROCESSO** : RR-385.512/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** "QUITTAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. "Recurso de Revista não conhecido.

Relator

**PROCESSO** : RR-388.429/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA DOMINGUES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEPAR. NORMA EMPRESARIAL 11/78 E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO de 1982/83 - A matéria debatida nos autos diz respeito à interpretação e aplicação de norma interna da empresa que teria sido revogada por Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato representativo da categoria da Autora. Nesta hipótese, o cabimento do Recurso seria possível apenas se demonstrada divergência jurisprudencial, e ainda assim se fosse comprovado que a norma empresarial e o Acordo Coletivo de Trabalho em discussão possuísem observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT prolator da decisão, nos moldes do art. 896, alínea b, da CLT. Entretanto, a Reclamada não conseguiu demonstrar que seu apelo preenchia seus requisitos legais, pois todos os modelos cotejados são provenientes do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, isto é, do mesmo Tribunal que proferiu a decisão impugnada. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-388.703/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS FASANO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam qualquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-389.970/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OK IMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PANDOLFI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SÉRGIO SALAZAR CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, tão-somente, quanto ao tema honorários advocatícios, por atrito com os Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho é indispensável de acordo com a legislação específica (Leis 1.060/50, 5584/70 e 7115/83), que o empregado esteja de forma presumida ou declarada, em situação de insuficiência econômica e, também, devidamente assistido por Sindicato de sua categoria profissional. Este é o entendimento que prevalece. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-391.299/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : AROLDO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por não existirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : RR-391.713/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VOGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CORREIAS, MANGUEIRAS E ROLAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANA DANIELA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MENOSSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante às horas extras - minuto a minuto - por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos, na entrada em serviço ou na saída, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso Ordinário, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que a pretensão do Reclamado, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito.

**MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA.** Correta a decisão atacada, visto que a verdadeira pretensão da Reclamada nos declaratórios era procrastinar o feito, vez que a matéria já tinha sido amplamente apreciada quando de seu julgamento. Desta forma, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF/88.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - INÉPCIA DA INICIAL.** Do exame dos autos, verifica-se que o demandante postulou em sua exordial diferenças salariais apontando corretamente os índices devidos, não deduziu pedido genérico, mas fundamentado de acordo com os valores por ele apontados como corretos.

**HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se pode atribuir ao Reclamante a prova de fato negativo, mormente na hipótese em que a Reclamada afirmou, em sua defesa, que as horas extras eram corretamente pagas, bastando a ele promover a anexação aos autos dos respectivos documentos que, como ninguém ignora, ficam em poder do próprio empregador. Ao autor cabe provar os fatos constitutivos da demanda, mas não tem de provar todas e cada uma das circunstâncias que normalmente acompanham o fato constitutivo. Contudo, aquele que negar as circunstâncias é que está obrigado a provar que, no caso, elas não existiram. Os fatos extintivos são os que fazem desaparecer um direito que se reconhece que preexistiu.

**INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO.** "HORAS EXTRAS. A LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 59 DA CLT) DA JORNADA SUPLEMENTAR A DUAS HORAS DIÁRIAS NÃO EXIME O EMPREGADOR DE PAGAR TODAS AS HORAS TRABALHADAS" - OJ nº 117.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-391.742/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GIDEVAL FERREIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CASA CALÇADA RESTAURANTE E BAR LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO FREITAS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de

Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU POR CERCEAMENTO DE DEFESA - A matéria relativa à juntada de documento após o encerramento da instrução, sequer foi analisada pelo Tribunal Regional, encontrando-se preclusa a teor do Enunciado 297 desta Corte.

**DA CONTRATAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL** - O Tribunal Regional, ao analisar os Embargos de Declaração em relação ao tópico "da contratação", consignou expressamente que a questão está devidamente enfrentada na decisão embargada, embora contrária aos interesses do Reclamante. É mais, que a análise do ônus da prova está implicitamente entre as razões de decidir expandidas na decisão embargada. Conseqüentemente, não se configura a alegada violação dos artigos 818 e 832 da CLT.

**COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA** - A tese relativa ao ônus probatório em relação às comissões não foi explicitamente analisada pela decisão recorrida, encontrando-se preclusa a teor do Enunciado 297 deste Tribunal.

**DA MULTA - § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT E HORAS EXTRAS** - Incidência do Enunciado 126/TST - Não se conhece do Recurso de Revista para reexame de fatos e provas.

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - ÔNUS DA PROVA** - Incidência dos Enunciados 23 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-392.105/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : PAULA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. I

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-392.233/1997.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ OTÁVIO CARMO JOVITA  
**ADVOGADO** : DR. RUI MORAES CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JM - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. IVAN SOARES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fl. 66, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração de fls. 61/63, prequestionando todos os pontos ali mencionados, como entender de direito.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A parte tem o direito de ver evidenciados os elementos de convicção que levaram à conclusão do Tribunal Regional, mormente quando estes servem de suporte à tese devolvida no Recurso de Revista. O recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos que exigem o prequestionamento da questão jurídica em sua amplitude. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-393.384/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi lastreada exclusivamente na apreciação de provas ou em face de jurisprudência cristalizada nos Enunciados 221, 23, 296 e 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.777/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GERMINAL BALDIN  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : RHODIA BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso desfundamentado, porquanto não é indicada violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Inviável o conhecimento de recurso contra decisão Regional embasada no conjunto fático probatório dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-396.606/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MM ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**RECORRIDO(S)** : IVANALDO DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao seguro-desemprego por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Quanto aos honorários advocatícios conhecer da revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - O seguro-desemprego é direito do trabalhador regulamentado pelas Leis nºs 7998/90 e 8.900/94, e que visa promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. O acesso do empregado ao seu recebimento está condicionado a apresentação da guia fornecida pelo empregador. Se este deixou de promover ato que estava por lei obrigado a fazê-lo, causando, por consequência, prejuízo pecuniário ao empregado, por certo que gerou obrigação a reparar o dano causado, isto, à luz do art. 159 do Código Civil.

**SEGURO-DESEMPREGO - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO LEGAL** - Não há como acolher a pretensão da parte, visto que a matéria ora em discussão não foi objeto de análise pelo Regional, estando, portanto, preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho).

**PROCESSO** : AG-RR-397.983/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ROGÉRIO SCARDINI ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : RR-398.021/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE DEUS CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante. Quanto as Razões da Reclamada, conhecer por violação legal, tão-somente, do tema pertinente à aposentadoria voluntária por tempo de serviço. No mérito, dar-lhe provimento parcial para estabelecer que os valores que já foram pagos como salários não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação definitivamente realizada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO. A continuidade do trabalho para o mesmo empregador implica caracterização de um novo contrato laboral, desagregado do primeiro, a partir da aposentadoria. No caso dos autos, a partir da data de concessão da aposentadoria (23/09/93), formou-se novo vínculo entre as partes, dissolvido em 20/10/94, sendo descabida a hipótese de unicidade dos períodos trabalhados para efeito de percepção das parcelas indenizatórias, eis que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, fazendo cessar as obrigações a partir de então.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Não merece conhecimento o Recurso de Revista que não atende os pressupostos insitos no art. 896 da CLT, bem assim haver desacordo com Enunciados de Súmulas desta Corte Superior.

**PROCESSO** : RR-398.036/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERTIFLORA - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR RIOS  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à aplicação do Enunciado nº 330 do TST, por contrariedade ao referido Verbete Sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório. Quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, apreciar a matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais, procedendo-se ao seu recolhimento, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84.

**EMENTA:** APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330/TST. A decisão do Regional vai de encontro à jurisprudência pacificada no Enunciado nº 330/TST, ao decidir no sentido de que houve a quitação apenas dos valores e não das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

**HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.** Recurso de Revista que não se conhece, por encontrar óbice nos Enunciados 296 e 297 do TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A decisão Regional encontra-se em dissonância com a jurisprudência predominante nesta Corte, segundo expresso nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141. Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-398.047/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**EMBARGANTE** : CLÓVIS RODRIGUES DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO  
**ADVOGADO** : DR. ALCEDIR VANDERLEI LOVATTO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA EM FACE DO ART. 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios destinam-se a sanar omissão e contradição no julgado, o que não se verifica.

**PROCESSO** : RR-399.229/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MULLER COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA TEREZINHA LUCHTENBERG  
**ADVOGADO** : DR. OSNY BITTENCOURT BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fixar que não se computa o tempo gasto na marcação do ponto, para efeito de cálculo de horas extras, até 5 minutos na entrada em serviço ou na saída e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, observados os termos da Orientação Jurisprudencial nº 23.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - COMISSÕES - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - Em se tratando de empregado que recebe salário misto, o recebimento de comissões não afasta o direito ao integral pagamento das horas extras laboradas. Arestos inespecíficos.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". OJ nº 23.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - REFLEXOS DAS COMISSÕES** - Quanto à matéria ora em discussão, o Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, visto que a parte não se preocupou em demonstrar que dispositivo legal foi violado e nem trouxe arestos à divergência. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-401.053/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
**PROCURADOR** : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO  
**RECORRIDO(S)** : VANI GODINHO LEMES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - A decisão do Tribunal Regional encontra-se baseada no Enunciado 95 desta Corte, o que inviabiliza o Apelo Revisional, em razão do disposto no §5º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**DO VALE-TRANSPORTE - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA** - O Tribunal Regional consignou que é devido o pagamento do vale-transporte somente após o advento da Lei nº 8.746/88, porque a partir desta Lei o referido benefício passou a ter previsão legal para sua concessão na esfera estadual, absolvendo o Reclamado da indenização do vale-transporte anterior à Lei 8.746/88. Há falta de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a sucumbência. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.152/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA COSTA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA APARECIDA BELLUSCI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
**ADVOGADO** : DR. BENTO JOSÉ DE CAMPOS

**DECISÃO:**Unanimemente conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** REAJUSTE SALARIAL. LEI MUNICIPAL. ÍNDICE DO DIEESE. Lei Municipal que estabelece a correção mensal dos salários com base no índice de inflação divulgado pelo DIEESE, insere-se dentro dos princípios da moralidade administrativa e da autonomia dos Municípios, uma vez que aplica-se tão-só aos servidores do Município. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-404.860/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MANDAÇAIA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S.C.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIO  
**RECORRIDO(S)** : ADELIR SUETCH  
**ADVOGADO** : DR. OLINDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista; por divergência quanto as horas in itinere e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere inferiores aos 90 (noventa) minutos diários, conforme previsto no acordo coletivo da categoria, bem como determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto das contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão.

**HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO** - É válida cláusula de acordo coletivo que limita a concessão de horas in itinere, pois o Sindicato tem legitimidade para acordar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS** - Consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI do TST, é imperativo o desconto a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda em razão de sentença trabalhista condenatória. Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : ED-RR-405.806/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**EMBARGANTE** : NEURI PEDRO KESSLER  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não apresentam quaisquer dos vícios contidos nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-405.839/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LÚCIA MARIA HELLMMEISTER DIAS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. IARA COSTA ANIBOLETE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SUCESSORA DO EXTINTO BNH. À míngua de questionamento, não há que se falar em violação de dispositivos da Carta Constitucional, da CLT, tampouco do CPC. Por divergência, igualmente, não há como se se conhecer das Razões obreiras, eis que não foram atendidos os pressupostos dos Enunciados 337 e 296, deste TST. R ECURSO DE R EVISTA que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-406.848/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIR NUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à compensação na gratificação natalina, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO - "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." - (Enunciado 342/TST).

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" - OJ nº 23.

**COMPENSAÇÃO - GRATIFICAÇÃO NATALINA** - A gratificação natalina compulsória é, inquestionavelmente, de natureza salarial. O art. 457, § 1º, da CLT, ao enumerar os elementos componentes do salário, inclui expressamente as gratificações ajustadas. Compõem a gratificação de Natal tanto o salário pago em dinheiro, inclusive os adicionais de caráter permanente ou habitual, como o salário-utilidade. Assim, quando parte da remuneração do empregado corresponder a uma utilidade, o valor a esta atribuído, descontado mensalmente do salário global, terá de ser acrescido à gratificação. Quando da rescisão do contrato de trabalho, o empregador poderá compensar o adiantamento já feito com qualquer dívida de índole trabalhista que, porventura, possua em relação ao trabalhador despedido. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-406.849/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SIRDENEY OLIVEIRA PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. RUTH D'AGOSTINI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FÁTIMA VASCONCELOS FLORES

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A Jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, se há aposentadoria voluntária, não obstante a continuidade da prestação do trabalho, sem solução de continuidade, o trabalhador não tem direito a receber a multa do FGTS (40%) sobre o período anterior à aposentadoria. O artigo 453 da CLT diz que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho e, se o empregado continua a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, em que não é computável o período anterior.

**PROCESSO** : RR-411.116/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ENTERPA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : IRLAN PAULO DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELSITA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no termo de rescisão contratual, subscrito sem ressalvas pelo Reclamante.

**EMENTA:** ENUNCIADO 330/TST - APLICAÇÃO - Nos termos do entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 330/TST, a ausência de ressalva expressa, no tocante ao valor dado às parcelas impugnadas, configura a eficácia liberatória em relação às verbas expressamente consignadas no recibo. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-411.233/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : USINA SÃO JOSÉ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO  
**RECORRIDO(S)** : PAULO PEDRO DE FONTES  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado 330/TST. No mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas de valores constantes do termo rescisório.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão impugnado. A prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Constitucional e legais invocados.

**DA NÃO-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330/TST.** A decisão do Regional vai de encontro à jurisprudência pacificada no Enunciado nº 330/TST, ao decidir no sentido de que houve a quitação apenas dos valores e não das parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual.

**DA INAPLICABILIDADE DO ART. 372 DO CPC. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS.** Se a decisão regional veio embasada nas folhas de frequência juntadas aos autos, para efeito de pagamento das parcelas em comento, trata-se, neste caso, de matéria de provas, incidindo o Enunciado 126/TST.

**DA MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** A hipótese de aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, através do art. 538, parágrafo único, do CPC. Ademais, questões de natureza estritamente processual, de âmbito infraconstitucional, não ensejam a admissibilidade de apelo de natureza extraordinária, tal qual o Recurso de Revista, sob o fundamento de ofensa aos princípios previstos no dispositivo constitucional.

**PROCESSO** : AG-RR-412.047/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MAURO SCHIFFL MATTIA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue inferir os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : ED-RR-412.945/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ADALBERTO DE MORAIS SEPTÍMIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RIVAMÁRCIA CALIXTO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar aos Embargantes, os esclarecimentos necessários.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar aos Embargantes os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

**PROCESSO** : ED-RR-414.280/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : PEDRO GREGÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NOROESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-416.830/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO GIGLIO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento relativamente às horas extras nos termos do Precedente nº 222 da SDI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. OJ-SDI-1 Nº 222. O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-417.739/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao anuênio - reflexo sobre horas extras, ao divisor, ao FGTS e aos honorários advocatícios; e conhecer no tocante à produtividade, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a tal título e reflexos; e II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante. 2

**EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.**

**1. PRODUTIVIDADE.** Considerando-se a existência de acórdão e respectiva certidão de julgamento, no sentido de que o dissídio, no qual se apóia o Reclamante para pedir o adicional de produtividade, foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, desaparece do mundo jurídico a norma em que se assentava a decisão. Deste modo, a decisão regional que deferiu o adicional de produtividade viola o art. 872 da CLT, pois não mais existe a sentença normativa a amparar o pleito. Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. ANUÊNIO. REFLEXO SOBRE HORAS EXTRAS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "**HORA SUPLEMENTAR. CÁLCULO.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Revista não conhecida, nesta matéria.

**3. DIVISOR.** A Recorrente pugna pela aplicação do divisor 220, mas sua arguição vem apoiada em alegação de divergência jurisprudencial que não atende às exigências do Enunciado nº 337 do TST, pois os arestos não indicam a fonte de publicação, e a cópia, no seu inteiro teor, não se apresenta autenticada. Revista não conhecida, no tópico.

**4. FGTS.** A revista, nesta matéria, encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a se enquadrar nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor: "**Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.**" Revista não conhecida, nesta matéria.

**II. RECURSO DO RECLAMANTE.**

**1. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, no sentido, de que "**A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.**" Revista não conhecida, no tópico.

**2. CONECTÁRIOS DA DESPEDIDA IMOTIVADA.** O pedido do Recorrente, além de desfundamentado, encontra óbice no Enunciado nº 363 do TST, que tem o seguinte teor: "**A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.**" Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-418.555/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HIBORN DO BRASIL PRODUTOS INFANTIS E DO LAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E OUTROS DO RIO DE JANEIRO E OUTROS MUNICÍPIOS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões; não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição, representação processual e URP de fevereiro de 1989; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste salarial decorrente do IPC de junho/87.

**EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

**2. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.

**3. IPC DE JUNHO DE 1987.** Nos termos do atual entendimento da colenda SBDII, desta Corte, inexistente direito adquirido ao reajuste decorrente do IPC de junho de 1987 (OJ nº 58). Recurso conhecido e provido.

**4. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Recurso de revista não conhecido em face dos arestos cotejados serem oriundos do STF e por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-418.581/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE AUGUSTO STOCKLER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. NABOR DIOGO TRIZOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento do adicional de produtividade ao percentual de 4%, a partir da vigência da Lei nº 6.708, 30.10.1979, até o termo da projeção da sentença normativa.

**EMENTA: ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DESTA.** O adicional de produtividade instituído em cláusula coletiva não integra o salário-base da categoria para efeito da correção salarial efetuada na data-base subsequente, porque, no conceito de salário-base, está contido apenas o salário resultante do reajuste automático anterior. Cumpre-se sinalizar que o aumento não deveria incorporar-se, *ad futurum*, ao salário do empregado. Está o § 3º do artigo 11 da mesma norma legal a proclamar que "**será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.**" Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-420.286/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DEUSDETH DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista quanto ao tema: pré-contratação de horas extras; conhecer da Revista quanto ao tema URP de fevereiro de 1989 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989** - A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho encontra-se cristalizada no verbete nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SBDII que diz: **PLANO VERBAO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**

**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão prolatada em sintonia com o Enunciado 199 deste TST não merece reforma. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-420.556/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TORNELLI  
**RECORRIDO(S)** : DERLI DE SOUZA DIAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO LUIZ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, às horas extras - cargo de confiança e aos sábados e domingos trabalhados; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria e à indenização com base na Convenção nº 158 da OIT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários, e para excluir da condenação a indenização do art. 10 da Convenção nº 158 da OIT, equivalente a sete vezes o último salário da Reclamante.

**EMENTA: 1. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Recurso de revista não conhecido porque não caracterizadas as violações apontadas.  
**2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

**3. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Recurso de revista não conhecido. Violação de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Revista não conhecida, no tópico.

**4. INDENIZAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.** A Convenção nº 158 da OIT não é norma auto-aplicável. Sua eficácia sempre esteve na dependência de que cada país-membro criasse normas específicas regulamentando o texto da convenção no interior do sistema jurídico respectivo. O art. 1º da Convenção estabelece que o país que a ela aderir criará, mediante sua legislação nacional, os mecanismos hábeis ao cumprimento do documento internacional. Outros dispositivos da referida norma internacional também se reportam, expressamente, à legislação nacional para a eficácia dos preceitos consagrados pela convenção, assim, nomeadamente, os arts. 10, 12, § 1º, 13, § 1º, "b", e 14, §§ 1º e 2º. Todas as características desse documento revelam que se trata de convenção de princípios, condicionada à regulamentação nacional. Por seu turno, o art. 7º, I, da Carta Magna, expressamente, reporta-se à lei complementar quando prevê a proteção de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**5. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. ÔNUS DA PROVA.** Não há que se falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando a decisão regional estiver pautada na prova oral produzida. Recurso não conhecido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-421.652/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : DJ 1000 AUTO TAXI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA REGINA BALCEZAK  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos salários e férias e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais.

**EMENTA: 1. SALÁRIOS.** Recurso de revista não conhecido por impossibilidade de se aferir violação do art. 5º, inciso II, da Lei Maior, dado o caráter genérico dos princípios nele insculpidos.

**2. FÉRIAS.** Não há que se falar em violação do art. 282 do CPC, quando, na petição inicial, encontra-se pedido expresso de pagamento de férias. Revista não conhecida.

**3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Esta colenda SBDII firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida no particular.

**PROCESSO** : RR-421.672/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA  
**RECORRIDO(S)** : CLÉA CAMPOS SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. QUINTO DIA ÚTIL DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** "**O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.**" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-422.974/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREVINTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. A arguição do Recorrente esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Tribunal Regional não emitiu tese sobre a observância ou não do concurso público, no caso dos autos, impossibilitando, assim, a aferição de violação constitucional e de confronto de teses. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-423.190/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : WALMER ANTÔNIO FELLET  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao tema Proporcionalidade quanto à complementação de aposentadoria e, com pertinência à inclusão das verbas componentes do PISO e TETO nas parcelas AP e ADI, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das verbas componentes do PISO e TETO nas parcelas AP e ADI.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DA INCLUSÃO DAS VERBAS COMPONENTES DO PISO E TETO NAS PARCELAS AP E ADI. A S PARCELAS AP e ADI (AFR) N Ã O INTEGRAM O PISO E TETO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA DO RECLAMANTE, PELO QUE SE EXTRAÍ DAS NORMAS CIRCULARES DO BANCO, JÁ QUE N Ã O COMPÕ EM OS PROVENTOS DO CARGO EFETIVO. O CORRE QUE TAIS PARCELAS REMUNERAM O Exercício DO CARGO COMISSIÃO E A NORMA REGULAMENTAR PREVÊ, PARA O CÁLCULO DA REFERIDA COMPLEMENTAÇÃO, APENAS O VENCIMENTO PADRÃO DO CARGO EFETIVO.

**DA PROPORCIONALIDADE QUANTO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os funcionários do Banco do Brasil, admitidos em data anterior à edição da Circular FUNCI 436/63, que é a hipótese dos autos, têm direito à complementação integral dos proventos. Isso porque as normas anteriores não continham a exigência de que os trinta anos de serviço, necessários à percepção do benefício de forma integral, fossem prestados exclusivamente ao Banco (Orientação Jurisprudencial nº 20 da SDI). Incidência do Enunciado 333/TST.

**PROCESSO** : RR-423.438/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tendo em vista a extinção do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-VER 621/95, que retirou do mundo jurídico a sentença normativa que originou a presente ação de cumprimento, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-425.659/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FLÁVIO MOREIRA MENEZES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A divergência apta a possibilitar o conhecimento do Recurso de Revista deve, necessariamente, tratar dos fundamentos da decisão recorrida a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-434.855/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DO VALE  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA. DISPENSA. É entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho que as empresas públicas encontram-se ao abrigo do art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que dispõe: "Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. § 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: I (...); II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias."

**PROCESSO** : RR-435.375/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : WILSON APARECIDO MILAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS IN ITINERE - ADICIONAL - HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 236/TST - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333/TST - A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 236/TST, o que inviabiliza o Recurso de Revista, tendo em vista o entendimento contido no Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-438.838/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**Relator:** Min. Eneida Melo Correia de Araújo

**EMBARGANTE** : GELSON OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se nega provimento por inexistirem as omissões apontadas.

**PROCESSO** : ED-RR-442.763/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : MARISTELA BERLIN AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. IVO DALCANALE

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para fazerem-se, os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-443.643/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a contradição e obscuridade apontadas, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-446.163/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : NEILA ROSSI DE CASTRO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DARMY MENDONÇA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. FEBEM (São Paulo). Adicional de tempo de serviço constante de regulamento mediante condição que não foi comprovada. Negociação junto à Secretaria de Economia e Planejamento. A alegada divergência não está caracterizada, na forma do art. 896/c/CLT. Os modelos apresentados carecem de especificidade. Enunciado 296. Recurso a que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-446.204/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : OLINDA CAMILO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GEHLEN  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
**ADVOGADA** : DRA. YASSADARA CAMOZZATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Mãe substituta. Divergência jurisprudencial. Enunciado 296. O v. acórdão estabeleceu as premissas fáticas próprias e específicas das circunstâncias versadas nestes autos para o não-reconhecimento da relação de emprego. Assim, a verificação de divergência, ou não, com os modelos paradigmas dizem respeito ao reexame de fatos e provas, âmbito de soberania da Instância Revisora. Enunciado 126. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-451.503/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CRISTINA DA COSTA PEDREIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** 1. **COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PERÍODO ANTERIOR À MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 138.  
 2. **COISA JULGADA.** Recurso de revista não conhecido porque não vislumbradas as violações apontadas.  
 3. **PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 128.



**PROCESSO** : RR-451.639/1998.6 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : LUCIANA AYALA COSSIO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR  
**RECORRIDO(S)** : EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ART POSSIDONIO BELTRAN  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante o pagamento da indenização relativa ao período estabilizatório, de forma simples. Custas invertidas, a cargo da Reclamada.  
**EMENTA**: ESTABILIDADE GESTANTE. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. É irrelevante o desconhecimento do estado gravídico da empregada pelo empregador, a fim de que ela exerça o direito à estabilidade, previsto no artigo 10, II, "b", do ADCT, pois o direito em questão visa a proteger o nascituro, tendo o empregador, no particular, responsabilidade objetiva. Portanto, se a gravidez vier a ser confirmada posteriormente, comprovando-se que na época da dispensa a empregada estava grávida, deve o empregador arcar com o ônus do pagamento da indenização relativa à estabilidade da gestante. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-451.640/1998.8 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO CRISTÁ DE MOÇOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ALVES DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARALICE GOMES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MENSAGENS E SERVIÇOS DE TELEFONIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MESSIAS DOS SANTOS  
**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto ao recurso de revista da Reclamante, conhecer da preliminar de nulidade do venciamento acordado regional por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da origem, a fim de que analise os embargos de declaração da Reclamante, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada. 2.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando o egrégio Regional deixa de analisar questão fundamental argüida nos embargos de declaração, viola o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-451.643/1998.9 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ  
**DECISÃO**: Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, às horas de sobreaviso e à natureza salarial do auxílio-alimentação; e II) conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, aos descontos previdenciários e fiscais, às horas extras - minuto a minuto e à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários; no tocante às horas extras, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e, no que tange à base de cálculo do adicional de periculosidade, negar-lhe provimento. 2.  
**EMENTA**: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. ART. 1º DA LEI Nº 7.369/85. A Lei nº 7.369/85 instituiu, em favor dos empregados eletricitários, adicional de 30% sobre o salário que percebessem. Trata-se de lei especial regulando a matéria, a qual, inclusive, é mais benéfica ao empregado. Da leitura do art. 1º da citada lei não se conclui que o adicional deva incidir apenas sobre o salário básico, como entendeu a respeitável decisão recorrida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como, exemplificadamente, o adicional por tempo de serviço e demais parcelas de natureza salarial expressa no § 1º do art. 457 da CLT. Assim ocorre porque o § 1º do art. 457 da CLT indica quais as verbas que integram o salário do trabalhador, não se podendo, portanto, estabelecer exclusões de verbas salariais, quando assim não o quis o legislador. Entendimento diverso, para a apuração do adicional de periculosidade, estaria conferindo caráter de generalidade ao que é meramente exceptivo. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDII desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.  
3. NATUREZA SALARIAL DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, no tocante às violações, e do art. 896, alínea "b", da CLT, quanto às divergências colacionadas.  
4. HORAS EXTRAS. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST, no tocante às violações, e do Enunciado nº 296, também do TST, quanto às divergências.  
5. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.  
6. HORAS DE SOBREAVISO. Recurso de revista não conhecido porque não caracterizada as violações apontadas.  
7. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-451.644/1998.2 - TRT DA 9ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : OLVEPAR OLÍFOS VEGETAIS PARANÁ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. GELSON AREND  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO MANOEL VIEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à denúncia da lide e ao vínculo empregatício, e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizá-los, nos termos da fundamentação. 2.  
**EMENTA**: 1. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. Esbarra a revista na Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDII do TST, segundo a qual a denúncia da lide é incompatível com o Processo do Trabalho. Revista não conhecida, no tópico.  
2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, encaminhando a revista, consequentemente, o óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDII desta Corte, nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, nesta matéria.  
**PROCESSO** : RR-454.375/1998.2 - TRT DA 12ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARIÉL DE OLIVEIRA ABREU FILHO  
**RECORRIDO(S)** : AMARO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND  
**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema carência de ação - quitação - Enunciado nº 330 do TST, por divergência de julgados e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório.  
**EMENTA**: CARÊNCIA DE AÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. A quitação a que alude o Enunciado nº 330 do TST não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso a que se dá provimento.  
**HORAS EXTRAS. GERENTE**. A decisão recorrida está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, razão pela qual o recurso encontra obstáculo no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-454.617/1998.9 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ADAUTO CORREA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2.  
**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, aliás, com riqueza de detalhes, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todas as alegações relevantes para a solução da lide, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou cerceamento de defesa ou em qualquer violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.  
2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Diante dos elementos fáticos que embasam a tese regional, a exegese revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado 221 do TST. Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles enfrenta as premissas fáticas em que se apóia a tese regional, pelo que esbarram no óbice do Enunciado 296 do TST. Revista não conhecida, no tópico.  
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Quanto à realização da perícia por engenheiro do trabalho, a decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDII do TST, o que afasta a possibilidade de violação de lei, assim como supra os arrestos lidos, por divergências. Já no que se refere à qualidade do laudo pericial, a matéria tem natureza probatória, esboçando-se nas instâncias ordinárias, o que afasta o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-454.640/1998.8 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARGO CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMOTEO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de julgamento extra petita e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à compensação de valores pagos e, no mérito, negar-lhe provimento. 2.  
**EMENTA**: 1. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Haja vista a impossibilidade de se examinar o laudo pericial para o efeito das horas extras ali comparadas com o pedido do Reclamante, não há como se vislumbrar as alegadas violações. Ademais, o Autor (no pedido inicial) além de declarar a jornada de trabalho, declarou também que prestava uma média de 190 horas extras mensais. Como a sentença de origem deixou a apuração do total de horas extras para a fase de liquidação, sem determinar um valor fixo, não há como se verificar se houve ou não julgamento além do pedido. Nesse sentido, afastado também as divergências colacionadas. Recurso não conhecido.  
2. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. O princípio tantum devolutum quantum appellatum não autoriza a análise de matéria que não tenha sido objeto da contestação ou se argüida em defesa, como no caso dos autos, não tenha sido analisada pelo Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. Em que pese a devolutividade ampla do recurso ordinário, a extensão do seu efeito fica adstrita apenas à matéria impugnada. Esta é a inteligência do art. 515, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. Recurso conhecido, mas desprovido.

**PROCESSO** : RR-454.641/1998.0 - TRT DA 2ª RE-  
GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON ROCHA CANTAL  
**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: SUSPENSÃO DISCIPLINAR. NULIDADE. Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Reclamada não observou o direito do Reclamante ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado. Quanto aos dispositivos legais invocados, não se vislumbra sua violação literal, considerando-se a razoável exegese conferida na decisão recorrida (incidência do Enunciado nº 221 do TST). Ressalte-se, ainda, que os arrestos indicados não enfrentam todos os fundamentos da tese regional, entre eles o fato de que não se observou o direito do Reclamante ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado (óbice do Enunciado nº 23 do TST). Revista não conhecida.





**PROCESSO** : RR-454.758/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO HENRIQUE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras, à expedição de ofícios e aos descontos previdenciários e fiscais; e conhecer no que tange às horas de sobreaviso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-las da condenação. 2

**EMENTA:** 1. HORAS DE SOBREAVISO. A Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDII do TST é no sentido de que o uso do BIP não caracteriza a situação ensejadora do pagamento de horas de sobreaviso. Desta forma, não existe o direito à aplicação analógica do artigo 244 da CLT, no caso dos autos, em que o Reclamante usava o BIP para, eventualmente, ser localizado pela empresa, mesmo porque não permanecia em casa aguardando ordens. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Além do mais, a matéria tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista, conseqüentemente, no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. A revista encontra-se desfundamentada, no particular, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A revista, no particular, esbarra no Enunciado nº 297 do TST, pois a matéria não restou prequestionada no v. acórdão recorrido. Entretanto, a questão dos descontos previdenciários e fiscais, por constituir matéria de ordem pública, pode ser discutida na fase de execução. Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-454.959/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ELZI BRITO DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ETIENE FÉLIX CORREIA RUFINO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITABORÁ  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-457.408/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA GENI GONÇALVES E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários. 2

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A colenda SBDII deste Tribunal firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-457.410/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DA SILVA MAIARDES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO VINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação, e para excluir da condenação o pagamento da verba honorária. 2

**EMENTA:** 1. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDII do TST é no sentido de que o recolhimento dos descontos legais nos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado nº 329 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-457.430/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIMAR LUGLI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante às diferenças salariais, às horas extras - jornada e à integração do salário in natura; e conhecer no que tange às horas extras - minutos a minuto por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; e conhecer em relação à correção monetária - época própria por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame do recurso adesivo do Reclamante, quanto a esta matéria, em face da decisão retro. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Os minutos que antecedam e/ou sucedam a jornada laboral do empregado, destinados a registro do cartão-de-ponto, desde que ultrapassem cinco minutos, são considerados horas extras. Portanto, é de se reconhecer como hora extra, pois computado como à disposição do empregador, o tempo que exceder a cinco minutos, na entrada e na saída da jornada de trabalho, destacando que, se ultrapassado esse limite, serão computados como extras todos os minutos que excederem à jornada normal. Revista conhecida e parcialmente provida, no tópico.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO EXERCIDA PELO RECLAMANTE. 4. HORAS EXTRAS. JORNADA. 5. INTEGRAÇÃO DO SALÁRIO IN NATURA. Recurso de revista não conhecido porque desfundamentado.

**PROCESSO** : RR-457.817/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONIDA SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária e dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta colenda SBDII firmou entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-458.820/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : KÁTIA CUNHA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-460.894/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES  
**RECORRIDO(S)** : ELIZABETH MIRANDA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente controvérsia, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise do outro tema suscitado no Recurso.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84-AM.

Se a contratação da Reclamante pelo Estado ocorreu sob a égide de lei instituidora de regime especial, é a Justiça do Trabalho incompetente para conhecer e julgar a ação, tendo em vista que a relação estabelecida entre as partes é de natureza administrativa, e não trabalhista.

Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-463.122/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL  
**EMBARGANTE** : ELIO JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-463.123/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : ENIO DA ROSA FAGUNDES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : ED-RR-463.124/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : EDINEIDE DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. TATIANA BARBOSA DUARTE

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-463.365/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ROSA DE SOUZA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. 2  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMAÇÕES.

1. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido porque não vislumbradas as violações apontadas.  
2. PLANO COLLOR. LEI Nº 38/89. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI do TST.  
II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.  
PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ARGÜIÇÃO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para argüir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis'(arts. 166, CC e 219, 5ª, CPC).Parecer exarado em Remessa de Ofício." (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI do TST). Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-463.523/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA DELFINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. ACARY PALMA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão em consonância com o Enunciado 331/IV (Resolução nº 96) no que tange à responsabilidade subsidiária. Conhecimento inviável (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-463.524/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NATALINA DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 331/IV.

**PROCESSO** : ED-RR-463.917/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA INÊS DEMILLECAMPS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRIO CÉSAR NEVES GUEDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. AMÉLIA M. DA C. SÁ DE MELLO

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-464.041/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MARCÍLIO LESSA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2  
**EMENTA:** REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS PELO ÍNDICE DO DIEESE, PACTUADOS MEDIANTE NORMA COLETIVA, ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.030/90. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o atual entendimento da colenda SBDI desta Corte, no sentido de que os reajustes salariais previstos em norma coletiva não prevalecem sobre legislação de política salarial posterior, "verbis": "AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTES SALARIAIS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL QUANDO A NORMA COLETIVA É ANTERIOR À LEI. Os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial." (Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI do TST).

**PROCESSO** : RR-464.043/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA  
**RECORRIDO(S)** : VÍCTOR ALVES TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI JOSÉ SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.  
**EMENTA:** ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Não se vislumbra qualquer violação constitucional no entendimento regional, pois o acordo tácito é tido por inexistente, uma vez que não formalizado, nem individualmente nem coletivamente, como exige o texto constitucional, além de que o Egrégio Regional sequer fez qualquer menção à existência de acordo tácito. Também não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado 85 do TST, haja vista a fundamentação do v. acórdão regional. Quantos aos arestos indicados, não enfrentam a tese regional, pelos seus termos, ou seja, no sentido da inexistência de acordo escrito para a compensação de horas extras, não havendo comentários sobre a alegada existência de acordo tácito.  
2-HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando a revista no óbice do Enunciado 126 do TST, ante a impossibilidade de revisão de provas em grau de revista, nos termos do referido verbete. Deste modo, restam prejudicadas as alegações de violação de lei, contrariedade aos Enunciados invocados e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-464.463/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ALVES CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA OLIVEIRA COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade. 2

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSPORTES DE TANQUES DE GASOLINA PARA CONSUMO PRÓPRIO. A teor do item 16.6.1 da NR 16, aprovado pela Portaria nº 3.214/78, não é considerado condição de risco o transporte de combustível para consumo próprio. Com efeito, não há como se comparar o risco a que está exposto o frentista de posto de gasolina, que a todo momento abastece os veículos e, portanto, está em contato permanente com o produto, com aquele que transporta combustível em tanque suplementar para consumo do próprio veículo, desde que observadas as medidas de segurança. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-464.690/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CÍCERO LUIZ MARQUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-465.696/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSIAS FERREIRA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco por violação constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos relativos às contribuições previdenciárias e imposto de renda, efetuados na forma dos Provimentos e da OJ. 228/SDI-1. Pela mesma votação, acordam em não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA. É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. São devidos os descontos afudidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.  
AJUDA ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E VERBA AFR. O Banco-recorrente não indica qualquer dispositivo eventualmente tido como violado. Tampouco transcreve ou alega divergência. Recurso que não é conhecido.  
PRESCRIÇÃO. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204 (Enunciado 333). Art. 896/§4º/§5º/CLT. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.115/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : ROBÉRIO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE



**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-467.392/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : RAFAELA HANSEN  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO DE CASTRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Na atualidade é reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate dos Órgãos da Administração Pública. Enunciado nº 331, item IV. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-467.565/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGANTE** : LÁZARO ADELMO MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Sem divergência, conhecer de ambos os embargos declaratórios e, no mérito, dar provimento aos do Reclamado para prestar os esclarecimentos e sanar o erro material, nos termos da fundamentação, e negar provimento aos do Reclamante.

**EMENTA:** 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO. Existindo a omissão e o erro material apontados, dá-se provimento aos embargos de declaração para saná-los.  
 2. EMBARGOS DO RECLAMANTE. Não existindo a omissão apontada, impõe-se negar provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-468.238/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO EUSTÁQUIO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. EDER MARTINS SOBRINHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA. A Lei 5.010/66 determina que serão feriados na Justiça do Trabalho os dias de segunda e terça-feira de Carnaval. A decisão regional foi publicada em 20.02.98 (sexta-feira), iniciando a contagem do prazo recursal em 25.02.98 (quarta-feira), visto que 23 e 24 de fevereiro foram feriados de Carnaval. Assim, o termo final para a apresentação do recurso deu-se em 04.03.98 (quarta-feira). No entanto o Banco-recorrente somente apresentou a Revista após transcorrido o octidécimo legal, ou seja, em 05.03.98 (quinta-feira). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-468.241/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FUED ALI LAUAR  
**RECORRIDO(S)** : AFONSO AGOSTINHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto às horas extras - turno ininterrupto de revezamento. Conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado nº 360 do TST).

Recurso não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-469.491/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação à anotação na CTPS da Reclamante, a partir de 13.10.89, data da vigência da Lei nº 7.839/89.

**EMENTA:** FGTS. REGIME ÚNICO. OBSERVÂNCIA AO INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Lei nº 8.036/90 não revogou expressamente a Lei nº 5.958/73, que prevê a opção retroativa e a necessidade da manifestação do empregador para a validade do pedido de opção. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI do TST. Contudo, após a nova ordem jurídica, estabelecida com o advento da Constituição Federal de 1988, o ingresso do trabalhador no sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é regra impositiva, de ordem pública, não havendo que se falar em opção, afastando-se, conseqüentemente, a necessidade de concordância do empregador. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-470.296/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIO LA VOLINO BERWIG  
**RECORRIDO(S)** : LINO BRUM FILHO  
**ADVOGADO** : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial; invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas; isento o Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EXIGÊNCIA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. A aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, sendo que a continuação da prestação de serviços, pelo empregado, após a jubilação, implica a caracterização de novo contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI do TST). Neste sentido, esta Corte Superior editou o Enunciado nº 363, segundo o qual, "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.

**PROCESSO** : RR-473.413/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : PAULO ANTÔNIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA REGINA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : JAMYR VASCONCELLOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MIRIAM HALFIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** JUSTA CAUSA. Considerando que nenhum dos arestos enfrenta a tese regional, no sentido de que nada justificaria a agressão do empregado a superior hierárquico dentro do local de trabalho e no horário deste, a par de o egrégio Tribunal Regional não tecer considerações sobre o passado funcional do Reclamante, inviável o confronto de teses.

Quanto à conclusão pela gravidade do ato justificador da justa causa, a revista encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-473.602/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO ALVES LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a correção monetária relativa aos dias de atraso do pagamento das diferenças salariais, no período de março/91 a dezembro/93. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DA DATA DO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. A mudança da data do pagamento dos salários do empregado, passando do último dia útil do mês trabalhado para o quinto dia útil do mês subsequente, não constitui alteração contratual ilícita, muito menos ofensa ao direito adquirido. (Aplicação dos artigos 459 e 468 da CLT)

**PROCESSO** : ED-RR-474.365/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA MENEZES DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:**Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-474.442/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA BENVENUTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Na atualidade é reconhecida a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, ainda que se trate dos Órgãos da Administração Pública. Enunciado nº 331, item IV. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-477.628/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JUSCELINO ALVES PACHECO  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Estado de Rondônia.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.



**PROCESSO** : RR-400.634/1998.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. RUY EDUARDO VILLAS BOAS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO DA CUNHA NETO CUNHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESPECIFICIDADE DOS MODELOS PARADIGMAS. A especificidade é um dos pressupostos de admissibilidade exigidos para o conhecimento do Recurso de Revista. Se o modelo paradigma não enfrentou hipótese fática idêntica, não haverá como se considerar preenchido aquele pressuposto. O conflito há de se estabelecer no julgamento de fatos idênticos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-483.229/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

**RECORRIDO(S)** : ESMERALDO LUCHETTI

**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

**EMENTA:** 1. HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O atual entendimento da colenda SBDI1 desta Corte, firmado na Orientação Jurisprudencial nº 223, é no sentido de considerar inválido o acordo tácito de compensação de jornada. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

2. MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-484.333/1998.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**RECORRIDO(S)** : BERTOLDO KUHNEN

**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à jornada de trabalho - horas extras após a 8ª diária e às diferenças de gratificação de função, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "programa de incentivo à demissão voluntária - quitação do contrato de trabalho - transação, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A declaração de vontade do empregado deve ser interpretada de acordo com o Princípio da Proteção, que orienta o Direito do Trabalho, e de conformidade com as normas contidas em nosso sistema jurídico. O instituto da transação, no Direito do Trabalho, é perfeitamente aceitável. Contudo, deve ser analisado com critérios mais rigorosos do que com relação aos direitos tutelados pelo Direito Civil. Daí, imprescindível a apreciação das parcelas que foram pagas por ocasião do término do contrato de trabalho, à luz do Termo de Rescisão. Quanto aos títulos consignados no Termo de Rescisão, de acordo com as normas jurídicas que integram o nosso sistema positivo, não pode o trabalhador postular qualquer direito trabalhista. Contudo, o mesmo não ocorre com verbas que não foram objeto de quitação na oportunidade em que o contrato de trabalho foi extinto. É essa a hermenêutica a ser extraída, ao analisarem-se os conteúdos dos documentos de fl. 194 e 195, à luz do que estabelecem o § 2º do art. 477 da CLT e o Enunciado 330 desta Corte. Desta forma, resta incólume até mesmo a regra contida no art. 1030 do Código Civil Brasileiro. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento, no tópico.

2. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. Recurso que não se conhece porque desfundamentado.

3. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Revista que não se conhece porque os arestos apontados como divergentes não trazem todos os fundamentos que serviram de suporte à decisão recorrida. Aplicação do Enunciado nº 23 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-488.111/1998.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : ALTAIR PEDRO TRAVASSO

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO L. MUSSI

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-490.096/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CORRÊA BRAZ JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FELÍCIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. TRANSAÇÃO. Não se vislumbra, na decisão regional, contrariedade ao Enunciado 330 do TST, porque foi feita ressalva expressa, no termo de rescisão do contrato de trabalho com a empresa contratante dos serviços do Reclamante, o que afasta a quitação relativamente às parcelas que dizem respeito ao vínculo empregatício reconhecido com a Itaipu. Desse modo, ao invés de destoar do Enunciado 330 do TST, a decisão regional com ele se harmoniza, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o item III do Enunciado 331 do TST, afastando a possibilidade de violação legal e constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não configurada a violação jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-490.116/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : BRASISAT HARALD S.A.

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CÂNDIDO FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : ADILSON GUIMARÃES JULIANO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO OSÓRIO PORTO

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante ao adicional de periculosidade, e dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à validade do acordo individual de compensação e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar válido o acordo expresso de compensação firmado entre as partes e, por consequência, excluir da condenação o adicional de horas extras, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e II - não conhecer do recurso adesivo do Reclamante no que tange aos honorários advocatícios, e dele conhecer por divergência jurisprudencial quanto à prescrição, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.

2. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário." (Orientação Jurisprudencial nº 182). Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 deste Tribunal firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE.

1. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Na Justiça do Trabalho, o simples ajuizamento da reclamatória produz o efeito de interromper a prescrição, encerrando a vontade do trabalhador de procurar o direito violado pelo empregador. Logo, esse deve ser o marco inicial para a contagem dos cinco anos anteriores, a fim de se determinar a data a partir da qual se considerarão prescritos os direitos do Autor. O prazo de cinco anos, estabelecido no art. 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal de 1988 é relativo às datas da lesão e do ajuizamento da ação, e não à data da extinção do contrato de trabalho. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso de revista não conhecido, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

**PROCESSO** : ED-RR-490.657/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA

**EMBARGADO(A)** : NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

**DECISÃO:** Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para prestarem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios providos apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : RR-490.933/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : MERCÊS DIAS RAMOS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : DISTRITO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2

**EMENTA:** DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que afaste a prescrição declarada pela sentença e determine o retorno dos autos, para o julgamento do mérito, tem caráter de decisão interlocutória, o que a torna recorrível nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*: "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal."

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-492.508/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO

**ADVOGADO** : DR. ADÉLIO JOSÉ DIAS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NATAL E SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE PARREIRA BELO BRITO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS com incidência no período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, em extinção do contrato de trabalho. Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. (Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI). Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-494.191/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**EMBARGANTE** : ALMIR DE FARIA NUNES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA FREIRE DE ARRUDA

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.



**PROCESSO** : RR-494.356/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : ADELAIDE ARAÚJO PERES GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FINANCEIRAS - De acordo com o Enunciado 55/TST, as empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-497.336/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO HENRIQUE JOSÉ MOSQUERA BOMFIM  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à irregularidade de representação, e conhecer no que tange às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta diária. 2

**EMENTA:** 1. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não configura violação aos artigos 843, § 1º, e 844 da CLT o fato de o preposto do Reclamado comparecer em juízo munido de carta de preposição subscrita pelo Chefe de Departamento de Gestão de Pessoas, que poderia revelar excesso de poderes de gestão, uma vez que as consequências dessas irregularidades restringem-se às relações entre subscritor (empregado) e empregador. No tocante à divergência jurisprudencial, os arestos apresentados revelam-se inespecíficos. Óbice no Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. HORAS EXTRAS. ADVOGADO BANCÁRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 222 da SBDI1 do TST é no sentido de que "O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT." Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : ED-RR-498.780/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO LUIZ MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC. PREENCHIMENTO. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-499.010/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TITO LIVIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município de Araranguá.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-499.275/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : ARLENE DE MARIA PEREZ  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ MONTENEGRO CASTELO  
**RECORRIDO(S)** : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA  
**ADVOGADA** : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos descritos no art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Decisão em consonância com a OJ. 53, Enunciado 333, art. 896/§ 4º/CLT. Médico. Jornada de trabalho, Lei 3.999/61.

**PROCESSO** : RR-500.013/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMISSÕES. CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA. NECESSIDADE. Manutenção de benefício, nos termos em que foi deferido. A alteração do "plano de cargos comissionados", redefinindo valores para as comissões sem alterar as funções, não é hábil para alterar a base de cálculo dos proventos dos aposentados, em prejuízo destes. Aplicação do art. 468/CLT. Enunciado nº 51. São devidas as diferenças salariais decorrentes dessa alteração, até a implantação definitiva da equivalência das comissões. Recurso de Revista conhecido ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-502.908/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DA CIDADE DO SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. NEI VIANA COSTA PINTO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE - HOSPITAL SALVADOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HUMBERTO MARON AGLE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista.

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Ausentes os vícios apontados no Acórdão recorrido, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional e, via de consequência, em violação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-503.810/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRENTE(S)** : HERVAL ADRIANO ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Banco por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamante.

**EMENTA:** I) RECURSO DO BANCO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI é no sentido que são devidas todas as horas extras efetivamente prestadas, apesar da limitação prevista no artigo 59 da CLT. Partindo do pressuposto de que o acessório segue o principal à luz do artigo 59 do Código Civil, o mesmo deve ocorrer no que diz respeito à sua integração ao salário. Recurso de Revista a que se nega provimento.

II) RECURSO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se a parte, mesmo assistida por sindicato da categoria profissional, não comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, é indevido o pagamento dos honorários advocatícios.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. O Enunciado nº 241 do TST trata do vale refeição fornecido gratuitamente pelo empregador. Não sendo esta particularidade objeto de análise pela decisão recorrida, inviável a aplicação da diretriz traçada pela mencionada construção jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-505.039/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SAYUKI YAMAOKA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGANTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração da Embargante-Reclamada para prestar os esclarecimentos constantes do voto e rejeitar os Embargos de Declaração do Embargante-Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.** Quando necessário, acolhem-se os Embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-505.070/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO ALCANTARA MEIRELES  
**RECORRIDO(S)** : RIVALDO TOMAZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. STENIO PIMENTEL FRANÇA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO RIO GRANDE DO NORTE - DER/RN  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA RIBEIRO DANTAS DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a remessa oficial, com o entender de direito. 2

**EMENTA:** AUTARQUIA. REMESSA OFICIAL. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Esta Corte Superior, em reiteradas decisões, tem entendido que a norma agasalhada no Decreto-Lei nº 779/69 permanece válida, coexistindo com o disposto no art. 475, inciso II, do CPC, que tratou do duplo grau de jurisdição de forma genérica, diferentemente do Decreto-Lei nº 779/69, uma vez que esse preceito de lei regula a matéria no âmbito da Justiça do Trabalho, enumerando quais entes públicos detentores do privilégio da remessa oficial. Tratando-se o Reclamado de autarquia que não explora atividade econômica, devem-lhe ser aplicadas as prerrogativas do citado decreto-lei, de plena incidência no processo do trabalho e, no caso em tela, Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-505.144/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA RONDON LTDA. - COPAGRIL  
**ADVOGADO** : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA LAURECY ALUISI OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às horas extras - compensação; e conhecer no que tange aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais e para determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional apreciado a questão relativamente às horas extras, à luz dos instrumentos coletivos apresentados, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. **HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

3. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A luz do que estabelecem os arts. 114 da Carta Magna, 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar matérias pertinentes a descontos previdenciários e fiscais. O entendimento desta Corte é no sentido de que são devidos os referidos descontos, por ocasião do pagamento dos débitos trabalhistas, em face dos Provimientos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Trata-se da interpretação ao que dispõem os arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92. Nesse sentido, acha-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDII desta Corte. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

4. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-506.544/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO ANTÔNIO ESTEVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARNON JOSÉ NUNES CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamante; e não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à integração da parcela "lanche", e conhecer quanto à correção monetária por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sua aplicação a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. **RECURSO DO RECLAMANTE.**

1. **ENQUADRAMENTO.** Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação legal ou constitucional, considerando-se que o egrégio Regional não fez comentário sobre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, o qual, pelo que ficou constatado na respeitável sentença mantida, no particular, era filiado ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração de Madeira, tendo sido por ele beneficiado e assistido na rescisão contratual. Quanto aos arestos indicados, tratam de atividade desenvolvida por empregado de empresa de reflorestamento, matéria ausente no acórdão recorrido, impossibilitando, assim, o confronto de teses (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

2. **SALÁRIO "IN NATURA", NULIDADE DA OPÇÃO PELO FGTS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Como estas matérias estavam vinculadas ao item anterior, em que não se conheceu da revista, ficam prejudicadas.

3. **HORAS "IN ITINERE".** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Revista não conhecida, no tópico.

4. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INTEGRAÇÃO.** Não prospera a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 251 do TST, uma vez que ele foi cancelado, em observância à legislação federal pertinente. Revista não conhecida, nesta matéria.

5. **HORAS EXTRAS.** A revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei, tampouco divergência jurisprudencial, de forma a enquadrá-la nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, no tópico.

## II. RECURSO DA RECLAMADA.

1. **INTEGRAÇÃO DA PARCELA "LANCHE".** Os arestos encontram óbice na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que dizem respeito a interpretação de norma coletiva de aplicação restrita ao âmbito do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida, no tópico.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 de SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-506.630/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MARLI DONA WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à ajuda-alimentação, à equiparação salarial e à devolução de descontos; e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 204 do TST, no que se refere às horas extras - cargo de confiança, e por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras e para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Considerando que o acórdão Regional do recurso ordinário contém elementos que permitem a análise da revista, não há como se acolher a preliminar de nulidade, em face da ausência de prejuízo à parte.

2. **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Nos termos do Enunciado nº 204 do TST, as circunstâncias que caracterizam o bancário como exercente de função de confiança são previstas no art. 224, § 2º, da CLT, não exigindo amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, de que cogita o art. 62, alínea "c", da CLT. Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

3. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Recurso de revista não conhecido porque não configuradas as hipóteses prevista no art. 896 e alíneas da CLT.

5. **DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

6. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, no tópico.

**PROCESSO** : RR-506.631/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDIAS A. DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA PICCIOLI BERALDO  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à base de cálculo do adicional de periculosidade, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e à correção monetária - época própria, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais; e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

**EMENTA:** 1. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A interpretação que se extrai do § 1º do art. 193 da CLT é que as gratificações ali relacionadas devam ser aquelas que, embora tendo natureza salarial, em face do princípio da continuidade que rege a espécie, não se incorporem à remuneração, visto que desaparecem quando é suprimido o fato gerador que lhes deu vida. Assim, deverá recair o adicional de periculosidade integral sobre as parcelas de natureza salarial, como o adicional por tempo de serviço e aquelas verbas consignadas no § 1º do art. 457 da CLT. Recurso de revista não conhecido, nesta matéria, porque não satisfeitos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

2. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A colenda SBDII deste Tribunal firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Recurso conhecido e provido, no tópico.

3. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST). Recurso conhecido e provido, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-506.643/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SOLANGE BONANDI LEMOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto aos descontos a título de seguro de vida, e por divergência jurisprudencial, no tocante à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no que tange aos descontos, e determinar a aplicação da correção monetária a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao laborado, quanto aos salários, restando superada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º do CPC. 2

**EMENTA:** 1. **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA.** A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, em face da jurisprudência firmada no Enunciado nº 342, que tem o seguinte teor: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDII do TST é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

**PROCESSO** : ED-RR-507.432/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES LEITE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO  
**EMBARGANTE** : GILBERTO VERSIANI SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**DECISÃO:** Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios apenas para fazer os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-507.434/1998.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : ELIANE CONCEIÇÃO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO BEGALLES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO DE AZEVEDO TORRES  
**EMBARGADO(A)** : LISEL - LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC. Embargos declaratórios a que se nega provimento.



PROCESSO Nº 121: RR-509.519/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S): PROFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S): JOSÉ PEDRO DA SILVA  
 ADVOGADO: DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Companhia de Saneamento do Paraná em sua integralidade. Também à unanimidade, conhecer do recurso da Proforte S/A e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ.

1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de revista não conhecido porque não demonstrada violação inequívoca e direta da Constituição Federal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV. NÃO CONHECIMENTO.

Estando a decisão regional em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, resta inviabilizado o recurso de revista.

3. Recurso não conhecido.

II. RECURSO DE REVISTA DA PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES.

1. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Depreende-se do art. 229 da Lei nº 6.404/76 que a "cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão". Assim, a empresa que absorver o patrimônio total ou parcial da sociedade cindida sucede a esta em seus direitos e obrigações, conforme o parágrafo primeiro do retrocitado dispositivo legal. Logo, ocorre sucessão nos moldes preconizados no Direito do Trabalho, ainda que a cisão seja parcial, com versão do patrimônio em sociedade nova ou em sociedade já existente, motivo pelo qual a empresa cindida responde pelos contratos de trabalho que a acompanharam, já que o vínculo se dá com a empresa e não com o empregador, diante do princípio da despersonalização de sua pessoa, sendo inquestionável, portanto, a sucessão.

2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO: RR-510.178/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S): BCR INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO: DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO  
 RECORRIDO(S): REGIS THUMÉ KARAN  
 ADVOGADO: DR. ALVARO VIEIRA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa de cinco minutos antes ou depois da duração normal de trabalho, nos termos da OJ 23 e excluir os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENUNCIADO 329 DO TST. Não se conhece do Recurso, neste item, eis que a decisão encontra-se em harmonia com Enunciado do TST (CLT, art. 896, § 4º).

HORAS EXTRAS. EXCESSO DE JORNADA QUE NÃO ULTRAPASSA DE CINCO MINUTOS ANTES E/OU APÓS A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23. Recurso conhecido e provido parcialmente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO: RR-510.767/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 RECORRIDO(S): WALTER DUTRA DUARTE  
 ADVOGADO: DR. JEFFERSON PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista nos temas diferenças salariais - IPC de março de 1990 e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento de referidas parcelas. JOTJA-OTADIGIZ (01M123K)

EMENTA: IPC DE MARÇO/90. São indevidas diferenças salariais decorrentes do índice abusivo do IPC de março/90, uma vez que esta Corte, seguindo decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido da existência de direito adquirido, ao aludido reajuste.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, consoante orientação traçada pelos Enunciados nºs. 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista provido.

PROCESSO: RR-510.864/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S): NAPOLEÃO LEAL DE ARAÚJO  
 ADVOGADO: DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA  
 RECORRIDO(S): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A divergência jurisprudencial alegada não foi confirmada. O modelo transcrito não preenche os requisitos do Enunciado 337/TST. Carece de indicação da fonte oficial em que foi publicado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO: RR-511.985/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
 PROCURADOR: DR. FRANCISCO GERSON MARQUES DE LIMA  
 RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DO CRATO  
 ADVOGADO: DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE  
 RECORRIDO(S): MARCOS ANTÔNIO COSTA  
 ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Unanimemente, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Determinar, ainda, seja oficiado ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Resta prejudicado o Recurso de Revista do Município do Crato.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRATO

Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO: RR-512.887/1998.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S): BACK - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADO: DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA  
 RECORRIDO(S): REVELINO ANTÔNIO BASTOS  
 ADVOGADO: DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "horas extras relativas ao período anterior a 31.01.95", "refeições não concedidas" e "multas convencionais" e dele conhecer, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: 1. REGIME 12 X 36. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR A 31-1-95. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão regional foi no sentido de considerar inválido o regime 12 x 36, tendo em vista que o Acordo Coletivo previa, para sua validade, a necessidade de um acordo individual firmado com o empregado, devidamente homologado e registrado pela entidade sindical, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Sendo assim, não há como conhecer do apelo, porque os arestos cotejados pela parte não enfrentam essa questão. Pertinência do Enunciado nº 296 do TST.

2. FORNECIMENTO GRATUITO DE REFEIÇÕES. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

3. MULTAS CONVENCIONAIS. Recurso de revista não conhecido por desfundamentado.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria encontra-se pacificada nesta Corte Superior, cristalizada nos Enunciados nºs 219 e 329, no sentido de que na "Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso conhecido e provido.

PROCESSO: RR-514.871/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
 RECORRENTE(S): MARIA DO LIVRAMENTO GUEDES SALVIANO E OUTROS  
 ADVOGADO: DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE  
 RECORRIDO(S): DISTRITO FEDERAL  
 PROCURADOR: DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. A decisão regional que afaste a prescrição declarada pela sentença e determine o retorno dos autos, para o julgamento do mérito, tem caráter de decisão interlocutória, o que a torna recorrível nos termos do Enunciado nº 214 do TST, "verbis": "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO: ED-RR-517.040/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 EMBARGADO(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR: DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
 EMBARGANTE: CLÁUDIO RODRIGUES D'ALMEIDA  
 ADVOGADO: DR. MARCOS DE MATTOS LEAL  
 EMBARGADO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
 ADVOGADO: DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

PROCESSO: ED-RR-519.343/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS  
 EMBARGANTE: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A): REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 EMBARGADO(A): FRANCISCO CARLOS GUALBERTO  
 ADVOGADA: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO



**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por serem protelatórios, aplicar a multa de 1% prevista no art. 538, parágrafo único do CPC.

**EMENTA:** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de omissão, incidindo a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, ante o caráter meramente protelatório.

**PROCESSO** : RR-520.766/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR BLOOMFIELD FERNANDES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicado o recurso da 2ª reclamada. 2

**EMENTA:** ÍNDICE DE 48,8207% NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Embora a Lei nº 8.542/92 preveja a integração das cláusulas de convenção coletiva aos contratos de trabalho, até que novo instrumento coletivo a revogue, o parágrafo único da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva, em que se baseia o pleito dos Reclamantes, é expressa no sentido de que suas disposições somente serão mantidas enquanto vigente a Lei nº 8.419/92, e o reajuste que seria aplicável ao salário dos empregados e aposentados não está mais nesta condição. Deste modo, não se pode concluir pela sua integração aos proventos da aposentadoria, pois as cláusulas que compreendem benefícios ajustados coletivamente não comportam interpretação ampliada, devendo ser interpretadas restritivamente, observando-se os exatos limites nelas contidos, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-521.682/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NEUMA DE SOUSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JANDUY TARGINO FACUNDO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PARAMBU  
**ADVOGADO** : DR. ARIVALDO LEMOS DE MORAIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, tão-somente em relação à reclamante Maria de Sousa Rodrigues, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. 2

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-522.633/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-AUTOR. A decisão regional, na análise da substituição processual, baseou-se em fundamentos distintos, quais sejam: que o art. 8º, III, da CF/88 confere legitimidade ao sindicato para substituir processualmente um único empregado integrante da categoria, não sendo o caso de representação processual; como também o art. 3º da Lei nº 8.073/90 não limita a substituição processual quanto ao pedido de diferença de antecipações ou reajustes previstos apenas em lei de política salarial, ante os termos do artigo 8º, III, da CF/88.

**PRESCRIÇÃO.** O Regional manteve-se silente sobre a data em que efetivamente ocorreu o trânsito em julgado da ação de cumprimento proposta pelo autor, não sendo possível em esfera extraordinária concluir-se pela reforma da decisão a quo sem que se reexamine o conjunto fático-probatório. Aplica-se o Enunciado 126 do TST, sendo impossível aferir-se ofensa constitucional ou legal e dissenso jurisprudencial.

**NOVAÇÃO OBJETIVA. RENEGOCIAÇÃO.** A questão cinge-se à interpretação de normas coletivas que não ultrapassam a jurisdição do egrégio Tribunal da Oitava Região - prolator da decisão - incidindo, pois, à espécie, a alínea b, do artigo 896 consolidado, em sua redação anterior à Lei 9756/98.

**MULTA NORMATIVA.** Da forma como examinada a questão pelo Regional, não se tem como se aferir a invocada lesão constitucional, porque a decisão recorrida não discorreu sobre a validade ou não de se estipular multa vinculada ao salário mínimo, pois somente emitiu posicionamento no sentido de que, se a empresa concordara com a adoção daquele critério de fixação da multa, não poderia, posteriormente, para eximir-se da sua aplicação, questionar eventuais vícios. Aplica-se o Enunciado 297 do TST. Recurso de Revista o qual não se conhece integralmente.

**PROCESSO** : RR-525.791/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : IVOIR ELIAS ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER TAGGESELL JÚNIOR

**DECISÃO:**Quanto ao Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., por unanimidade, conhecer da revista no tocante à sucessão e quanto às horas extras - acordo de compensação individual, por divergência jurisprudencial e, no mérito negar-lhe provimento quanto à sucessão e quanto às horas extras - acordo de compensação individual dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do regime de compensação. Quanto ao Recurso da Rede Ferroviária Federal S.A., por unanimidade, conhecer da revista no tocante à sucessão e, no mérito negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A hipótese é de sucessão trabalhista, em que o sucessor responde pelos direitos trabalhistas dos empregados, cujos contratos de trabalho não sofreram solução de continuidade quando da formalização do contrato de arrendamento. Os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelecem que a mudança na propriedade ou alteração na estrutura da empresa não prejudica os contratos de trabalho, despersonalizando o empregador e valorizando a continuidade do contrato de trabalho.

**HORAS EXTRAS - ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE.** "É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" - Orientação Jurisprudencial nº 182.

**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** - Os arestos colacionados nas razões de Recurso de Revista encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** - Caracterizada a sucessão de empregadores na exploração da atividade desenvolvida pela sucedida pelo arrendamento de seus bens, emerge responsabilidade entre sucessora e sucedida, pelos empregados transferidos, a sucessora respondendo pela atividade empresarial desenvolvida, em que assalaria e dirige a prestação de serviços e a sucedida pelos seus bens patrimoniais que asseguram a satisfação dos direitos trabalhistas. Assim, existe evidente responsabilidade solidária entre as Reclamadas, resultante da lei, art. 2º, caput, da CLT.

**HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Prejudicada.  
**HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO** - Os arestos colacionados nas razões de Recurso de Revista encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A decisão do Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte no Enunciado nº 219. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-529.366/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRENTE(S)** : SILVANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de ambas as partes.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS FISCAIS. No tocante à competência ou não da Justiça do Trabalho, o Recurso de Revista mostra-se inviável, frente ao disposto no Enunciado 297 da Súmula desta Corte, porquanto não houve o necessário e indispensável prequestionamento do tema.

O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Colenda Corte em relação ao prequestionamento é no sentido de que este é o pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62.

Recurso de Revista não conhecido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**  
**MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIO - PARCELADO.** Havendo o efetivo pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo legal, não há que se falar em violação do art. 477, § 8º da CLT. Arestos que encontram óbice no Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-530.211/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MARCIA PONTE TOSTO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO CEARÁ - IPEC  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DJAIR RIBEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. RECURSO. O atual entendimento da colenda SDI é no sentido de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Orientação Jurisprudencial nº 128).

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-532.547/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN  
**RECORRIDO(S)** : MARIA OLINDA BARBOSA DE QUADROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON LUIZ SEADY

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HIPÓTESE DE INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, IV. NOVA REDAÇÃO.

Estando a decisão regional em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-541.315/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PAULO DOS SANTOS BARRETO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA





**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. ART. 37/XI/§9º/CF. A limitação constitucional é aplicável à reclamada CEDAE. A alegada violação do art. 5º/XXXVI/CF e art. 7º/VI/CF não está caracterizada. Precedentes deste c. Tribunal e do E. STF. Recurso que não é conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-543.912/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : LERUCY SUHADOLNIK BROCHADO SUENSON  
**ADVOGADO** : DR. CELSO FERNANDO GIOIA  
**EMBARGADO(A)** : MASSA FALIDA DE NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-548.048/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 548047/1999.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
**RECORRIDO(S)** : ISMALHA RODRIGUES LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

**DECISÃO:**Unanimemente não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO - Não havendo comunhão de interesses entre as Reclamadas, o depósito recursal realizado por uma delas não aproveita a outra. Se eventualmente a parte que efetuou o depósito recursal for excluída da lide, o depósito recursal será devolvido e não subsistirá mais a garantia do juízo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.411/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MARISE MIGNONI ALVES MAZOLLI  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Hipótese em que a ausência dos esclarecimentos requeridos em Embargos de Declaração não enseja prejuízo para o Reclamado, nem afronta aos arts. 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição, 2º e 535, II, do CPC. Suficiência da fundamentação da decisão ante a possibilidade de reexame dos três itens pelo TST. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - Violações não configuradas. Jurisprudência inespécífica (Enunciado nº 296/TST). Decisão recorrida em convergência com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI do TST. DESCONTOS CASSI/PREVI - Inválido o único aresto transcrito no Recurso de Revista por ser oriundo do mesmo TRT prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT, com a red. da Lei nº 9756/98). Recurso de Revista não conhecido quanto aos três itens. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, porque apoiada apenas na assistência sindical. A condenação em honorários advocatícios pressupõe dois requisitos essenciais: estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista conhecido e, provido quanto ao tema.

**PROCESSO** : RR-551.137/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO JASKIU E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. GIBRAIL DIB ANTUNES

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos os Embargos Declaratórios de fls. 472/473, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que profira novo pronunciamento como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais pontos trazidos no Recurso de Revista, bem como sobrestado o Recurso de Revista da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT - A parte tem direito a manifestação do Tribunal sobre questões postas à sua apreciação, mormente quando a respeito da matéria, faz-se necessário pronunciamento do Tribunal Regional, a fim de evitar a aplicação do Enunciado 297 do TST. Revista provida.

**PROCESSO** : RR-552.256/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : GILSON LUIZ PICUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso do Banco por violação constitucional. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos das contribuições previdenciárias e de imposto de renda na forma dos Provimentos e da Orientação Jurisprudencial 228.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSTO DE RENDA - É competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o Imposto de Renda. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 144. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e incidir sobre o total da condenação. Orientação Jurisprudencial 228.

**AJUDA ALIMENTAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS.** Questões não conhecidas à falta do indispensável prequestionamento (Enunciado 297/TST).

**PROCESSO** : RR-553.224/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : APARÍCIO BARRETO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Sul Atlântico S.A., no tocante aos temas: sucessão, salário in natura, correção monetária e descontos previdenciários e de imposto de renda e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação na remuneração do recorrido, para determinar que, na apuração dos débitos trabalhistas a serem creditados ao Reclamante, seja observado o índice de correção monetária a partir do 6º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços, para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei, e que se efetue o desconto previdenciário de acordo com o Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição apurado mês a mês. Quanto ao recurso da Rede Ferroviária Federal, conhecer quanto ao tema horas extras minuto a minuto e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restringir a condenação ao pagamento, como extraordinário, de todo o tempo que exceder a jornada normal de trabalho, exceto naqueles dias em que tal excesso registrado não seja superior a cinco minutos (se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal).

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

1. **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E SUSPENSÃO DO FEITO** - O Regional entendeu que da leitura mais atenta da inicial dos presentes autos, em comparação com a inicial da reclamatória que tramita na Junta da Capital, percebe-se que o julgamento e execução de uma delas em nada influenciará na outra, pois aquela tem por base o pedido de reintegração e parcelas decorrentes, e diferenças de verbas não pagas na rescisão, decidindo, portanto, que não se trata de pedidos incompatíveis entre si.

2. **SUCCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO** - No Direito do Trabalho leva-se em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura jurídica da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Não existe norma legal a limitar a responsabilidade do sucessor a partir da sucessão, pois esta é a assunção de débitos e créditos por parte do novo empregador, sendo do sucessor a responsabilidade pela universalidade dos débitos do sucedido, mesmo que se refiram a contratos de trabalho findos antes do traspasse da empresa.

3. **SALÁRIO IN NATURA - TÍQUETE-REFEIÇÃO** - A ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial e, portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal - Orientação Jurisprudencial 133.

4. **HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO** - Recurso de Revista que não se conhece por encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

5. **REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO** - A discussão da matéria diante do manifestado pelo Regional, e das alegações contidas no apelo, dá ensejo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável e inoportuno nesta Corte, a teor do entendimento contido no En. nº 126.

6. **CORREÇÃO MONETÁRIA** - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços - Or. Jurisprudencial 124.

7. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA** - Esta Corte entende que os descontos relativos à contribuição previdenciária, quanto os pertinentes ao imposto de renda, além de encontrarem respaldo no Provimento nº 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, têm previsão expressa na Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 7.713/88, respectivamente. Qualquer remuneração paga a empregado deve se sujeitar ao desconto das contribuições previdenciárias previstas em lei, já que se trata de lei de ordem pública. O comando da lei é dirigido ao empregador, que não se beneficia do desconto. Não se trata, pois, de desconto só possível em caso de compensação argüida na defesa. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**  
 1. **SUCCESSÃO - SALÁRIO IN NATURA - TÍQUETE-REFEIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA** - Prejudicado o exame do tópico, porquanto já examinada a questão quando da apreciação do mérito do recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

2. **HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Recurso de Revista que não se conhece por encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

3. **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO** - O registro em cartões de ponto, com uma variação de cinco minutos, antecedendo ou sucedendo o horário de trabalho, é razoável para a execução da obrigação legal (artigo 74, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho); o tempo que ultrapassa este prazo, no entanto, deve ser considerado como extraordinário, porquanto à disposição do empregador.

4. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Para se chegar à conclusão diversa do Regional, qual seja, que o Reclamante não preenchia os requisitos necessários à concessão dos honorários assistenciais, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é defeso nesta fase extraordinária, a teor da orientação constante do Enunciado nº 126 do TST.

5. **REFLEXOS NO PLANO DE DEMISSÃO** - A discussão da matéria, ante o posicionamento do Regional, e das alegações contidas no apelo, dá ensejo ao revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável, nesta Corte, a teor do entendimento contido no Enunciado 126 deste Tribunal. Por conseguinte, não há que se falar em violação a texto constitucional. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-553.423/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FRANCISCO DA SOARES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls.256/259, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue os Embargos de Declaração de fls. 248/249, adotando tese explícita sobre as questões apontadas, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CLT. Incorre em violação do art. 832 da CLT a decisão que não contém a manifestação expressa sobre a tese defendida pelo Recorrente, mormente quando instado o Tribunal, por meio de Embargos Declaratórios, a pronunciar-se sobre questão relevante à devolução da matéria tentada em recurso de natureza extraordinária. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-553.544/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

**EMBARGADO(A)** : EDÍSIO GONZAGA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para sanar omissão referente à responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Existindo no julgado embargado omissão, dá-se provimento parcial aos embargos declaratórios para saná-la.

**PROCESSO** : RR-553.964/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**RECORRIDO(S)** : VERA VIDAL MOTTA

**ADVOGADO** : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista.

**EMENTA:** I. RECURSO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A arguição esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria. Revista não conhecida, nesta matéria.

2. PRESCRIÇÃO. O recurso encontra óbice na ausência de prequestionamento e no Enunciado nº 297 do TST, considerando-se que o egrégio Regional não apreciou a matéria. Revista não conhecida, no tópico.

3. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO E CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. A arguição, também nestas matérias, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, pois o egrégio Regional não se manifestou sobre tais matérias. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A arguição carece de prequestionamento, atraindo o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

5. COMPENSAÇÃO E INCIDÊNCIA DE JUROS. A revista, no particular, esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre as matérias em epígrafe. Revista não conhecida, nesta matéria.

**II. RECURSO DO BANERJ.**

1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Revista não conhecida, no tópico.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional apresenta-se em harmonia com os Enunciados nºs 6 e 68 do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. PRÊMIO-APOSENTADORIA. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, esbarrando no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Ressalte-se, também, que o aresto indicado aborda elementos fáticos não discutidos pelo egrégio Regional, como a data de requerimento da aposentadoria pelo Reclamado e a exigência contida na citada Portaria nº 60/101-A, de 1960 (óbice do Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

**PROCESSO** : RR-558.144/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 558143/1999.1

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ GABRIEL NETTO CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista por divergência jurisprudencial onde se cuida de matéria decidida à luz de interpretação de legislação estadual e normas internas da empresa que não possuem aplicabilidade fora do âmbito de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida.

Pertinência do entendimento, ainda que, de forma incidente, seja interpretada dispositivo de legislação federal. Aplicação do artigo 896, alínea "b", da CLT e do Enunciado nº 312 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO.** Aresto em consonância com o Enunciado 327. Complementação dos proventos de aposentadoria. Recurso patronal que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.160/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : SETA S.A. - EXTRATIVA DE TANINO DE ACACIA

**ADVOGADO** : DR. GEORGE RICARDO GRADIN

**RECORRIDO(S)** : JOÃO PEDRO SIMCH BROCHADO

**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A comprovação do depósito da condenação terá que ser feito dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser considerado deserto. ART. 7º/LEI 5.584/70 - Na hipótese, o referido prazo não foi observado, pelo que subsiste o v. acórdão regional. Recurso de Revista que não é conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.439/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : JUVENIL RODRIGUES PANULLO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

**ADVOGADO** : DR. VERNICE KEICO ASAHARA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE EMPRESA BRASILEIRA DE DRAGAGEM S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau quanto à responsabilidade subsidiária do Município.

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-567.187/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**EMBARGADO(A)** : DANIEL FAGUNDES

**ADVOGADO** : DR. GELSON LUIZ SURDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, nos termos expendidos no voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ALCANCE DA NULIDADE. SOBRESTAMENTO DE MATÉRIAS.

1. Encontra-se omissa o acórdão, pelo qual se reconhece a existência de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sem, no entanto, restar nele expresso o sobrestamento da análise das demais matérias ventiladas no recurso de revista, quando a nulidade não as alcança.

2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-569.375/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGANTE** : JOÃO BATISTA LUCAS

**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do Reclamante e da Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento a ambos os embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-574.834/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO ANTUNES

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA FRANCO BRESOLIN

**RECORRIDO(S)** : FUNBEP - FUNDAÇÃO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADA** : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Paraná S.A. tão-somente dos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Época Própria da Correção Monetária". No mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, além de considerar que a correção monetária tenha por início o 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA AUTORIZÁ-LOS. A Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Precedente do Tribunal Superior do Trabalho. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. OJ nº 124. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Decisão em consonância com a OJ.SDI-1 nº 113. Cargo de confiança ou existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluem o adicional. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. JUSTA CAUSA RECONHECIDA.** Hipótese em que o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, em exame perecuente dos autos, manteve a sentença que reconheceu a justa causa imputada ao Reclamante, haja vista a configuração de ato de improbidade.

**REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO 126. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NORMA REGULAMENTAR.** Reconhecimento, pelo v. acórdão, da existência do mesmo, com direito à ampla defesa. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.519/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 576518/1999.0

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSA MARIA FRESINA DOS SANTOS ROCHA

**RECORRIDO(S)** : CARLA REGINA PERINI MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Devolução de Descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e caixa beneficente.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS.** Prévvia autorização escrita para recolhimento do prêmio do seguro de vida e contribuições mensais para a Caixa Beneficente. Enunciado 342. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE HORAS. OJ/SDI-1 Nº 223.** O alegado acordo tácito para compensação de horas não é válido. Ademais, o v. acórdão concluiu que não havia a referida compensação. Reexame de fatos e provas. Enunciado 126. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-577.011/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : IZABEL HIDEKO NISHIKAWA MILANI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.**

**PROCESSO** : RR-578.181/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ NICODEMOS VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALDO CARRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. 2  
**EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A arguição esbarra na ausência de prequestionamento e no óbice do Enunciado 297/TST, uma vez que o egrégio Regional não emitiu tese sobre a matéria. Revista não conhecida, no tópico.  
**2. INDENIZAÇÃO ESPECIAL - TRIBUTAÇÃO.** A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBD11 do TST, no sentido de que não incide o imposto de renda sobre a indenização oferecida como incentivo à demissão voluntária. Revista não conhecida, no tópico.  
**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado 296/TST). Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-579.093/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. NEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO RECORD S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE R. COELHO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO FRANCISCO CARVALHO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2  
**EMENTA: 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não se vislumbra qualquer violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois, uma vez convencido o juízo em face das provas existentes, pode ele indeferir a prova testemunhal considerada desnecessária. Quanto aos arestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que o juiz já se havia convencido, em face das provas existentes (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Preliminar não conhecida.  
**2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.  
**3. RESCISÃO INDIRETA.** Não configurada a divergência jurisprudencial alegada (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

**PROCESSO** : RR-588.555/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**Corre Junto:** 588554/1999.3

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO TRAMONTINI  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Retenção do Imposto de Renda. Momento Oportuno" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento do imposto de renda seja calculado sobre o valor total da condenação, no final da execução.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MOMENTO OPORTUNO.** Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, interpretando literalmente o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, é no sentido de que o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado no final. Orientação jurisprudencial nº 228 (duzentos e vinte e oito) da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDII). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-591.884/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : NORA NEY SANTOS SAUÁIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da decisão de fls.179/181, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração do Reclamado, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado recurso, como entender de direito.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DO INCISO IX DO ARTIGO 93 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais devem ser todas as teses explicitamente fundamentadas e analisadas, sob pena de violação ao inciso IX do artigo 93 da Constituição da República e, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.**

**PROCESSO** : RR-592.725/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : AGNALDO CARVALHO ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial. No mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO.** A sucessão é modalidade de assunção de débito e crédito, sendo o Sucessor responsável pelos encargos e obrigações imputados à Sucedida e decorrentes da relação de trabalho, indiferentemente dos débitos serem oriundos dos contratos de trabalho em vigor à época do trespasse da empresa, pois a responsabilidade pelos débitos trabalhistas existe em função da empresa, em respeito ao princípio da despersonalização do empregador. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-593.558/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE MATONENSE DE BENE-MERÊNCIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO C. MASCARO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS BALASTOGHIN E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. EDIANI MARIA DE SOUZA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. MÉDICO.** O Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento quando os arestos oferecidos ao confronto não adotam as mesmas premissas constantes da decisão recorrida. Enunciado nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-593.614/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO SPINELLI  
**ADVOGADO** : DR. WILLI CABRAL ROSENTHAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios desprovidos, porque ausentes as estritas hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-594.028/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LAÉRCIO MONTALVÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido por deserto.

**PROCESSO** : RR-594.065/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS DA SILVA PROENÇA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO GARDENAL CABRERA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 342/TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA DEVOLOÇÃO DOS DESCONTOS.** Os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévvia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Inteligência do Enunciado 342/TST. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-594.078/1999.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ARMANDO FREITAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES MAIA  
**RECORRIDO(S)** : RESTAURANTE BABY BEEF

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido à fl.257, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante como entender de direito, afastada a intempestividade.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM SENTENÇA. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO ORDINÁRIO - Após a edição da Lei nº 8.950/94, os Embargos Declaratórios tempestivos interrompem o prazo para interposição de novo recurso. Recurso de Revista provido.**



**PROCESSO** : RR-594.161/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ROSA VERÍSSIMO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do revista por violação do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA - IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - O artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação ao salário mínimo para fins que impliquem seja afetada a política sócio-econômica adotada no País. O Excelso Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que o parágrafo único do artigo 98 da Constituição Federal de 1967, ao vedar a equiparação ou vinculação de qualquer natureza, referiu-se ao pessoal do serviço público, abrangendo tanto os celetistas quanto os estatutários. Via de consequência, igual interpretação aplica-se ao artigo 37, inciso XIII da Carta Política vigente. O Administrador Público está jungido ao princípio da legalidade, não lhe sendo dado afrontá-lo, acarretando aumento de despesas com pessoal e, também, para a Fazenda Pública, contrariando, assim, os interesses da coletividade. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.068/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA HELENA HAUBERT  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO SPERB RUBIN  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MULTIOPERACIONAL DE SERVIÇOS DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SILVIA MARIA CAUDURO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da Revista da Reclamante, considerando, em face disso, prejudicado o Recurso de Revista adesivo da Reclamada.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CLÁUSULA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. "Estabilidade provisória. Período estabilizatório exaurido. Reintegração não assegurada. Devidos apenas os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório." Precedente nº 116 da Orientação Jurisprudencial da SDI/TST.  
II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicado, ante o não-conhecimento do Recurso de Revista da Reclamante.

**PROCESSO** : RR-596.184/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OXFORD - ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que seja fixado prazo para regularização da representação processual, examinando, se for o caso, o restante do Recurso Ordinário como entender de direito.  
**EMENTA:** IRREGULARIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA - Tendo em vista que, nos termos do art. 13 do CPC, verificada a irregularidade da representação da parte, impõe-se a suspensão do processo, com a fixação de prazo razoável para ser sanado o vício, e em se tratando de irregularidade consubstanciada na ausência do contrato social da empresa ou da ata da eleição da diretoria, e não da procuração, especificamente, dá-se provimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-596.260/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUI ZANCARLI SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : ISMAEL GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE CAMPANELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês, e para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos. Prejudicada a análise dos temas ajuda-alimentação e auxílio-aluguel.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO - MULTA/AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE PARCELAS IN NATURA - INTEGRAÇÕES SALARIAIS INDEVIDAS (ESTACIONAMENTO), EMPRÉSTIMOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA) - ASSISTÊNCIA MÉDICA - SALÁRIO IN NATURA - SUPRESSÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO - Ausência de configuração dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO-ALUGUEL - Prejudicada a análise do Recurso de Revista - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Hipótese em que, no Recurso de Revista, não há pedido expresso de incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, embora nesse sentido uma das ementas transcritas. Ante a natureza extraordinária do Recurso de Revista, não cabe à Turma do TST extrair do Recurso o que nele não está especificado. Não-configurada a violação às normas apontadas. Arestos transcritos sem indicação da fonte de publicação e sem que a íntegra respectiva tenha sido acostada, em desobediência ao Enunciado nº 337/TST. Não conhecimento do Recurso de Revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais, arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Outrossim, consoante notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo base legal para o cálculo mês a mês. Recurso de Revista conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI do TST, somente é devido o adicional de transferência quando provisória a transferência (Orient. Jurisprudencial nº 113 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-596.262/1999.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNESITA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEY PROENÇA DOYLE  
**RECORRIDO(S)** : VALDECI DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 789 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 340/341 e 348/349, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que novo julgamento seja proferido, afastada a deserção.  
**EMENTA:** CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. Na Justiça do Trabalho as custas são pagas uma única vez, pelo vencido, se não acrescidas quando do julgamento do Recurso. Proferida nova sentença em substituição à primeira, sem alteração do valor do recolhimento das custas já recolhidas, nada mais é devido. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-596.264/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MOISÉS SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. Admitte-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-596.595/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SILVANIR TEIXEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:** Unanimemente, determinar a reatuação do feito, a fim de que constem como Recorrentes MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO E MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.  
**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.  
II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-596.631/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. Admitte-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI).  
**HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO** - A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Enunciado 291/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-597.000/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JUARES SOUZA PORTO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GUAPIMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. HAMILTON SAMPAIO DA SILVA



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-599.222/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSEMIR BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 12, inciso VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado a pecha de irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT da 1ª Região, a fim de que examine tanto o Recurso Ordinário da Reclamada quanto as Razões obreiras, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O ART. 12, INCISO VI, DO CPC NÃO DETERMINA A EXIBIÇÃO DOS ESTATUTOS DA EMPRESA, EM JUízo, COMO CONDIÇÃO DE VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AO SEU PROCURADOR. É, POIS, VÁLIDA A PROCURAÇÃO CONTENDO O RECONHECIMENTO DA FIRMA DO DIRETOR OU DONO DA EMPRESA (in casu, do P residente), QUE SE APRESENTOU AO CARTÓRIO NA QUALIDADE DE OUTORGANTE DOS PODERES CONFERIDOS AOS ADVOGADOS relacionados, SENDO EM VISTA QUE A LEI NÃO EXIGE SEJAM JUNTADOS AOS AUTOS OS ESTATUTOS SOCIAIS DA EMPRESA. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-599.715/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO GROTTA PRADA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** ADICIONAL NOTURNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - HABITUALIDADE - Em que pese a habitualidade do pagamento do adicional noturno, é indevida a sua integração na complementação de aposentadoria, uma vez que não prevista no Regulamento de Pessoal do Reclamado. Recurso de Revista conhecido ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-601.092/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**PROCURADOR** : DR. BENY OLIVEIRA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : LUVALDO MACIEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SANDOLENE CARVALHO CAVALCANTI SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por desatendimento à forma legal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade da decisão regional por ausência de intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público quanto à nulidade do contrato de trabalho - efeitos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples, determinando, ainda, que seja oficiado no Ministério Público e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, e que seja encaminhada cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Por unanimidade, não prejudicar o curso de revista do Município de Caucaia no tocante ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos." Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município Reclamado com relação aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." Recurso conhecido e provido.

**II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA**

Prejudicado o apelo, quanto aos efeitos da nulidade do contrato, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-603.648/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENEDSON DA SILVA BELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONEHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR INTEMPESTIVO. O Enunciado 262/TST, estabelece o prazo judicial quando se tratar de notificação ou intimação em sábado, o que não é o caso.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Os Embargos de Declaração apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, NÃO EXISTE a negativa de prestação jurisdicional alegada.

**DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.** O dia 14 de abril de 1997 caiu numa segunda-feira, logo, o primeiro dia útil imediato era 15/04/97 (terça-feira), terminando o prazo para interposição do Recurso Ordinário em 22/04/97, e manifestado no dia 23/04/97, o foi intempestivamente. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-606.968/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EDVAN SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : SERMART LTDA.

**DECISÃO:**Unanimemente conhecer do recurso por atrito com o Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluir no pólo passivo da ação a PETROBRÁS, declarando, tão somente, a sua responsabilidade subsidiária.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PETROBRÁS. As empresas de economia mista, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-606.975/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LINLAGRIL COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO DELLAQUA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DA SILVA SERAFIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Corte Regional examinou todos os pontos ventilados no Recurso Ordinário e sobre eles exarou seus fundamentos, embora de forma sucinta, não cabendo, desta forma, falar-se em nulidade do acórdão regional nem em violação de dispositivos de lei. Os Embargos Declaratórios apenas são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade e contradição no julgado e, em não sendo constatadas a existência de nenhum deles, NÃO EXISTE a negativa de prestação jurisdicional alegada. Ademais, a alegada nulidade do acórdão regional existe na ausência de questionamento, uma vez que não foram opostos os competentes Embargos Declaratórios para provocar o pronunciamento da Corte Regional, na forma do disposto no Enunciado 297/TST.

**PENA DE CONFISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.** Mesmo tendo sido notificada para exibir os controles de frequência, a Reclamada dela não se desincumbiu.

Desta forma, a Corte Regional decidiu a questão em conformidade com os termos do Enunciado 338/TST. Correto, igualmente, o entendimento que considerou confessa a Reclamada no que se referia ao pagamento de valor de comissão em importe não registrado na CTPS, tendo em vista que a empresa juntou aos autos recibos de pagamento assinados em branco pelo Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-606.977/1999.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. STELA PENALVA  
**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SERMART - SERVIÇOS TÉCNICOS EM MAR E TERRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Enunciado nº 331, IV, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reincluindo a Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás à lide, declarar sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas, em caso de inadimplemento da empregadora.

**EMENTA:** 1. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (item IV do Enunciado nº 331 do TST, com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/09/2000).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.598/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SAMARCO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : SALIM NOGUEIRA MARVILLA  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 223/224, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que analise os Embargos de Declaração da Reclamada, para que todas as questões neles colocadas sejam devidamente analisadas, como entender de direito, restando prejudicada a análise das demais matérias.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Portanto, diante da peculiaridade da matéria, ora em litígio (estabilidade decorrente de doença ocupacional), necessário se faz a reapreciação dos Embargos Declaratórios a fim de sanar a omissão quanto às matérias suscitadas, bem como oferecer mais elementos legais para a revisão da matéria por esta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.910/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURÍCIO DE A. MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : GILSON FIRMINO MIGUEL  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO



**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer da Revista, no que se refere à prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o Acórdão do regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se pronuncie acerca da existência de prescrição relativamente ao direito de ação do Autor. Fica, pois, prejudicado o exame dos demais temas discutidos no recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO, MOMENTO DE ARGUIÇÃO. Em se tratando de prescrição, a lei expressamente ressalva a viabilidade de arguição até a instância ordinária, o que significa o âmbito trabalhista, inclusive nas razões de Recurso Ordinário quando, então, o recorrido poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Não se opera, pois, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada no Recurso Ordinário. Incidência do Enunciado nº 153/TST e artigo 162 do Código Civil. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-611.291/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93) - Enunciado nº 331, item IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-612.249/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO JOSIMAR ZEFERINO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A orientação contida no Enunciado 331 do TST, item IV, foi precisamente com o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-613.715/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE-FURTADO  
**EMBARGADO(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**EMBARGADO(A)** : OLÍVIA DA SILVA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRLON PINTO BRESAM

**DECISÃO:**Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração para prestar esclarecimentos para prevenir eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : RR-613.814/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NAURO GERMANO NEGRONI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - LEI DO ENGENHEIRO - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA NO ESTATUTO DO FUNCIONALISMO PÚBLICO ESTADUAL (LEI Nº 1751/52) - TRIÊNIO - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE PERMANÊNCIA - Jurisprudência inválida, porque oriunda de Turmas do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Ausência de violação aos dispositivos apontados como ofendidos e/ou invocação de afronta a leis estaduais. Requisitos do art. 896 da CLT não satisfeitos. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-615.834/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA NOEMI DIAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MIRGON HELMUTH KAYSER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante às horas extras e pagamento em dobro de domingos e feriados laboráveis entre 1º de dezembro e 15 de março, e conhecer no que tange ao adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação.

**EMENTA:** 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDH do TST é no sentido de que:  
"A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho." Deste modo, a limpeza do banheiros em colônia de férias não pode ser considerada como atividade insalubre, uma vez que o lixo aí recolhido não pode ser classificado como lixo urbano, nos termos da Portaria do Ministério do Trabalho.  
2. HORAS EXTRAS - PAGAMENTO EM DOBRO DE DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS ENTRE 1º DE DEZEMBRO E 15 DE MARÇO. Não configurada a divergência jurisprudencial alegada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-616.268/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINÍCIUS ZANCHETTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARLI FERNANDES SOARES  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista do Município de Araranguá.

**EMENTA:** I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DO MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Prejudicado, em face da decisão proferida no apelo revisional do Ministério Público do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-621.178/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ITAMAR GUIMARÃES GUERRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA CÂNDIOTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados 51, 241 e 288, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento do auxílio-alimentação a partir da data de sua supressão, bem como a integração da referida verba na complementação de aposentadoria dos Autores.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Auxílio-alimentação. CEF. Gozo do benefício por inativo. Tendo os Reclamantes percebido valores pecuniários a título de auxílio-alimentação na atividade e na inatividade, por mais de 20 anos, afigura-se ilegal a supressão desses valores, durante a aposentadoria, sob o argumento de se cumprir determinação do Ministério da Fazenda que entenda ser ilegal a extensão da vantagem aos aposentados. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-622.052/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NARA REGINA CAMARGO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

**EMENTA:** 1. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONHECIMENTO.

Não há ofensa literal ao art. 460 do CPC quando houve pedido de responsabilidade solidária e posterior condenação em responsabilidade subsidiária, porque esta é menos ampla que a primeira, não importando em julgamento *extra petita*.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO Nº 331, IV, NOVA REDAÇÃO.

Estando a decisão regional em consonância com enunciado de Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, inviável o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.  
3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.411/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ENERGIA S.A. - LIGSA  
**ADVOGADO** : DR. LUCÍURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO GUILHERME SOARES DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA INTERPOSTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Persiste a responsabilidade subsidiária da administração pública, nos casos de condenação em face da contratação de prestação de serviços, por empresa interposta. O artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, refere-se a responsabilidade principal e não a subsidiária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.411/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FORD BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : RAFAEL SOARES DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA MACHADO LEPORE



**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** A parte deveria ter interposto o recurso competente para rediscutir a matéria na Instância Superior e não, desnecessariamente, apresentado embargos de declaração. Logo, não vislumbro violação do artigo 535 do CPC. Dada a peculiaridade da questão, o recurso não comporta conhecimento por dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-625.468/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**RECORRIDO(S)** : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENEZES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à estabilidade - sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar nula a reintegração determinada pelo Regional, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise da matéria referente aos honorários advocatícios, vencido o Sr. Ministro Francisco Fausto.

**EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE** - As sociedades de economia mista, embora integrando a Administração Pública Indireta, são pessoas jurídicas de direito privado. Os respectivos prestadores de serviço não são servidores públicos, nem funcionários públicos. São empregados e a relação jurídica que os aproxima dos tomadores de serviços, tornando-os titulares de direitos e detentores de obrigações, é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 37 caput é auto-aplicável à administração pública direta, indireta e fundacional. Há alusão à administração indireta, e todos sabemos que a administração indireta é integrada, também, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Contudo, a razão de ser da referência à expressão "administração indireta" está no fato de essa expressão alcançar, também, as autarquias e se quis colocar os respectivos servidores sob a égide desse artigo. O art. 173, § 1º da Lei Maior emprestou aos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista - por via indireta - um tratamento todo próprio, ao apontar que, no tocante às obrigações trabalhistas, essas pessoas jurídicas ficam submetidas à legislação geral, ou seja, à CLT. Portanto, o Reclamado poderia dispensar imotivadamente ou sem justa causa os seus empregados, pagando-lhes as verbas indenizatórias que o ordenamento jurídico contempla para referida hipótese. Não há amparo legal para a reintegração determinada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-628.513/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO  
**RECORRENTE(S)** : ITAUTEC PHILCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ALBERTO CHACON MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ajuda-alimentação, mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto ao salário "in natura" - veículo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o fornecimento do veículo como salário "in natura" e seus reflexos.

**EMENTA: 1. SALÁRIO "IN NATURA". VEÍCULO.** "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário utilidade." (Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI1 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

**2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** Recurso de revista não conhecido por aplicação dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

**PROCESSO** : RR-629.703/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SANTANA ARMENTANO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que analise o primeiro tema suscitado nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamante, alusivo ao pedido constante do item IV do Recurso Ordinário por ela interposto (manutenção do vínculo com a CITIPREVI), como entender de direito.

**EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CARACTERIZAÇÃO** - A ausência de manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a oposição de Embargos Declaratórios, importa em negativa de prestação jurisdiccional, e conseqüente violação do artigo 832 da CLT, implicando no retorno dos autos ao órgão de origem, para esclarecimento dos pontos suscitados. Embargos providos.

**PROCESSO** : RR-632.164/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
**RECORRENTE(S)** : EXPEDITO PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.** Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária. Enunciado 153. Na forma da interpretação referida há possibilidade de alegar prescrição em Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido ao qual se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-632.676/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANE PARUCKER LEMOS  
**RECORRIDO(S)** : DORALICE PEREIRA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO HENRIQUE DE CAMARGO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas, na forma da lei.

**EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988.**

Consoante o entendimento já pacificado no âmbito deste Eg. TST, consubstanciado no Enunciado nº 363, "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.812/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI  
**RECORRIDO(S)** : TAIS VIANNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTONIO PEREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** A orientação contida no Enunciado 331 do TST, item IV, foi precisamente com o intuito de evitar que o empregado hipossuficiente ficasse desprotegido com a inadimplência das obrigações trabalhistas por parte do empregador, independentemente de quem figure como tomador dos serviços, se ente privado ou integrante da administração pública direta, indireta ou fundacional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.840/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO HAROLDO DE QUEIROZ BEZERRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA TERESA NEGREIROS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA TRANSPORTE COLETIVO - CTC  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLAUDIA MEDEIROS DE AQUINO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO.** Não configura lesão ao artigo 71 da CLT a decisão do Tribunal que deixou de reconhecer ao Reclamante o direito às horas extras pela ausência de intervalo mínimo de uma hora, considerando a existência de norma em acordo coletivo de trabalho que autorizava a alteração do intervalo, não havendo, por esse motivo, falar em violação do artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, porquanto os acordos e convenções coletivos devem ser respeitados. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.886/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA FREIRE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS. ALTERAÇÃO DA JORNADA** O Recurso obreiro encontra óbice no art. 896, alínea a, parte final, da CLT, uma vez que a Corte Regional decidiu a controvérsia em harmonia com o Enunciado 294/TST. Além do que, a jurisprudência atual, notória e iterativa desta Casa, tem se firmado no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese de ato único do empregador que ocasione alteração do pactuado é a total. Assim, o direito de reclamar diferenças pela incorporação de horas extras, realizadas por meio de ato único do empregador, deve ser acionado dentro do biênio legal, sob pena de ficar irremediavelmente prescrito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-633.196/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SCHEILA DE FIGUEIREDO ANDRADE BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Jurisdição prestada nos limites do recurso. Ausência de afronta aos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP's)** - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI/TST. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Violações não configuradas. Ausência de desrespeito às normas de convenções coletivas de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-634.851/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS  
**RECORRIDO(S)** : ANA REGINA CERSÓSIMO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: PREQUESTIONAMENTO.** Quando a Corte de origem não emite tese explícita sobre o tema veiculado no Recurso de Revista, torna-se impossível o necessário cotejo de teses, à falta do indispensável prequestionamento. Entendimento pacificado pelo Enunciado 297 da Súmula desta C. Corte. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.034/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA ALICE DE MIRANDA MACHADO PAUPÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Recurso de Revista encontra-se totalmente desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, pois a Reclamante não apontou violação legal e/ou constitucional e tampouco trouxe arestos a cotejo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.184/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.** As empresas públicas, quando da terceirização de mão-de-obra, estão sujeitas à responsabilidade subsidiária, consoante a diretriz traçada pelo item IV do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.192/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU DE MELLO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : DALMIR FELIX GUARAGNI  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e seus reflexos.

**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA DE ÔNIBUS.** O Enunciado nº 39 desta Corte foi elaborado com base na Lei nº 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade apenas para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com bomba de gasolina e não para o empregado que opera apenas quando vai abastecer veículo que dirige. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-635.193/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ARISTIDES BITENCOURT  
**ADVOGADA** : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A admissibilidade do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional só é possível por ofensa aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC ou consoante se extrai da Orientação Jurisprudencial 115 da SBD11. Não tendo sido invocados pelos Reclamados nenhum desses preceitos de lei, outra não pode ser a conclusão senão pelo não-conhecimento do Recurso por desfundamentado.

**DO CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO PELO RECLAMANTE. P OR SE tratar DE FATO IMPEDITIVO DA INCIDÊNCIA DA JORNADA DE SEIS HORAS, INCUMBIA AOS RECLAMADOS O ÔNUS DE PROVAR, DE MANEIRA CABAL E CONVINCENTE, QUE CONFERIU PODERES DE MANDO, GESTÃO OU SUPERVISÃO AO RECLAMANTE QUE O DESTACASSE DOS DE-MAIS, EVIDENCIANDO A REAL NATUREZA DAS ATRIBUIÇÕES COMETIDAS AO EMPREGADO PARA SE AQUILATAR SE ENVOLVEM OU NÃO A FIDÚCIA ESPECIAL REQUERIDA PELA LEI, AINDA QUE SEM A EXIGÊNCIA, NO CASO DO BANCÁRIO, DE AMPLOS E ELEVADOS PODERES COMO SE IMPÕE NO CASO DOS DEMAIS EMPREGADOS, À LUZ DO ART. 62, ALÍNEA A, DA CLT.**

**PROCESSO** : RR-635.891/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO SILVA  
**RECORRIDO(S)** : THEREZA CRISTINA BICUDO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista que não atende os pressupostos insitos no art. 896 da CLT. Arestos inespecíficos. Violações não prequestionadas.

**PROCESSO** : RR-635.895/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS MESQUITA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA -** O Regional tomou como base para a sua decisão as provas trazidas aos autos, inclusive o depoimento das testemunhas que confirmaram que o Reclamante trabalhava em horário extraordinário e que estas sobre-jornadas não eram anotadas nos cartões de ponto. Para se chegar a decisão diversa do acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado neste grau recursal em face do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO -** A decisão recorrida entendeu devida a ajuda-alimentação, uma vez que comprovado o trabalho extraordinário e por ser prestado habitualmente. Arestos inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**REPERCUSSÃO DE HORAS EXTRAS EM SÁBADOS - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" -** Do exame dos autos, verifica-se que o Reclamante pleiteou em sua inicial o pagamento das horas extras no repouso semanal remunerado (item 6, letra b), e o Regional entendeu devida a repercussão de horas extras inclusive aos sábados, com base nos dissídios coletivos da categoria acostados aos autos, os quais previam que o valor correspondente às horas extras prestadas na semana anterior seria pago no repouso remunerado, inclusive o sábado. Desta forma, não há que se falar em julgamento extra petita, ficando, por conseguinte, afastada a alegada violação aos arts. 128, 293 e 460 do CPC.

**REPERCUSSÃO DE HORAS EM SÁBADOS E MULTA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - VIOLAÇÃO DO ART. 812 DA CLT -** Não há como acolher a sua pretensão visto que a matéria ora em debate não foi prequestionada pelo Regional, ficando preclusa nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 253 DO TST -** A hipótese dos autos não seria de aplicação do referido enunciado e sim do Enunciado nº 115, como bem concluiu o Regional. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.330/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA AMÉLIA LEITE DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 -** Não há direito adquirido à URP de fevereiro de 1989, conforme iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI) e do Supremo Tribunal Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-639.075/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
**EMBARGANTE** : ELETROMECÂNICA DYNA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando erro material, determinar a juntada aos autos do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento e, quanto às omissões apontadas, também à unanimidade, dar provimento aos embargos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO.**

Existindo erro material a ser sanado, dá-se provimento aos embargos declaratórios.

**2. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.**

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : ED-RR-641.134/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ECEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ATAUL C. GUIMARÃES  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PALMAS - STICCP  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS ESTEVES LOURENÇO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : RR-641.646/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRIDO(S)** : NORMA INSAURRIAGA BARCELOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MENDONÇA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL AUGUSTO BASSO DAMIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Para que o Recurso de Revista alcance conhecimento, deve o Recorrente demonstrar seu cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Recurso de Revista não conhecido.





PROCESSO : RR-641.804/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

Corre Junto: 641803/2000.5

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : GILBERTO PAESLER FILHO  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Recurso que não é conhecido, eis que não foram preenchidos os pressupostos de conhecimento constantes no art. 896 da CLT. Decisão em consonância com o Enunciado 278. Art. 896/§4º/§5º/CLT.

PROCESSO : RR-642.326/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NUNSA SENHORA DA PENHA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUÍS RICILUCA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Ausência dos pressupostos contidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.339/2000.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : WILSON WALT BATISTA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO LOPES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. T.P.S. A atual jurisprudência deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

MULTA CONVENCIONAL. Estando prevista em instrumento normativo, é devida a multa normativa pelo descumprimento do pagamento de horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.454/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. PAULO CESAR B. DE LIMA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLEODON DA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 37, caput, da Carta Constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. REGULAMENTO DE PESSOAL. ECT. A Reclamada, como Empresa Pública Federal, integrando a Administração Pública Indireta, está sujeita aos princípios básicos estabelecidos pelo art. 37, caput, da Carta Constitucional, dentre estes o da legalidade, razão por que a inobservância de seus preceitos constitucionais e/ou legais, assim como de seu Regulamento e demais normas que produz, não pode situar-se na esfera jurídica de sua discricionariedade.

PROCESSO : RR-642.774/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : ÉDER MONEGATO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos de fato e de direito lastreadores da conclusão, isto nos termos dos artigos 535 do CPC, e 5º, XXXVI, e LV da CLT.

QUITAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 330/TST

"A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I-A quitação, entretanto, não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Recurso de Revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-643.289/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO  
 RECORRIDO(S) : AMÉLIA COUTRINHO RORIS E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Jurisdição prestada nos limites do recurso. Ausência de afronta aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Jurisprudência inservível (art. 896, a, da CLT). Recurso de Revista não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Decisão recorrida segundo a qual caracterizada a culpa in eligendo e in vigilando do tomador dos serviços, nos moldes do item IV do Enunciado nº 331/TST, o art. 71 da Lei nº 8.666/93 não desobriga os órgãos da administração pública da responsabilidade subsidiária. Jurisprudência superada (Enunciado nº 333/TST). Violações não configuradas. Consonância da decisão com o item IV do Enunciado nº 331/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.297/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : OSWALDO MORAES  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: NOTIFICAÇÃO - Presume-se recebida a notificação 48 horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário (inteligência do Enunciado 16/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.330/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SADE VIGESA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIA DENISE AMARAL MOREIRA  
 RECORRIDO(S) : NELSON PIMENTA  
 ADVOGADO : DR. SILVÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. Arestos provenientes do STF não têm o condão de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista considerando o disposto no artigo 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. FÉRIAS. Recurso desfundamentado à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.269/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO  
 RECORRENTE(S) : DEMETERCO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : CARLOS EDUARDO LOBO  
 ADVOGADO : DR. HUGO MOSCA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Horas Extras. Ônus da Prova" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE CARTÕES DE PONTO NOS AUTOS. ENUNCIADO 338. O r. aresto revisando examinou todo o elenco probatório coligido e, como argumento ancilar, indicou a presunção favorável ao trabalhador. Matéria de fato. Enunciado 126. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-645.624/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ECT. DO PEDIDO DE DEMISSÃO E DA ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SUBSTITUIÇÃO. REINTEGRAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende os pressupostos insitos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : RR-649.957/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : CARGILL CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO-CORTES  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCELO FERNANDES GAETANO  
 RECORRIDO(S) : APARECIDA GONÇALVES SANTANA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM COOPERATIVA. Sendo o reconhecimento do vínculo empregatício baseado na análise de fatos e provas, a Revista obstaculariza-se ante os termos do Enunciado 126/TST. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-650.147/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : SISAL BAHIA HOTÉIS TURISMO S.A. - HOTEL MERIDIEN BAHIA  
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA SALOMÃO  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO DE SOUZA BOMFIM  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por atrito com o Enunciado 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar quitadas todas as parcelas e valores constantes no termo rescisório e que não sofreram qualquer ressalva.